





Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

PROTOCOLLO Nº 6723  
 DATA 17/5/37  
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
 MINISTR  
 PRESIDEN  
 DIRECTOR G  
 PROCURADOR  
 1ª SECC  
 2ª SECC  
 3ª SECC  
 CONTADOR  
 FISCALIZA  
 ENGENH  
 ESTATIST  
 ARCHIV

Recebido na 1.ª Secção em 19-5-37

Renato Carraro, bancario, associado do Sindicato dos Bancarios de S. Paulo, portador da carteira profissional nº 175.703, serie 22a. tendo prestado seus serviços, durante 7 annos ao British Bank of South America, nesta Capital, foi dispensado, em 15 de Dezembro de 1936, sem causa justa, na conformidade dos dizeres da carta junta a esta, pelo que vem á presença de V. Exa. para requerer e reclamar o que se segue, a bem de seus direitos.

O reclamante foi funcionario do British Bank por longos annos e por seus serviços relevantes chegou a perceber neste momento, um salario mensal de 378\$000.

Tendo o British Bank of South America sido encampado pelo Bank of London, conforme já é do conhecimento desse Conselho, em virtude das reclamações que para ahí já foram dirigidas, sendo a primeira a do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister, e que nesse Conselho tomou o numero 17.011-36, e estando este Processo devidamente informado e bem documentado em vias de ser julgado, bem como outros processos de bancarios da Capital da Republica, assiste ao reclamante o direito de ser transferido para o Bank of London & South America, ex-vi o Decreto 24.615 de 9 de Julho de 1934, e o Dec. 54 de 12 de Setembro do mesmo anno.

A transferencia do reclamante decorre do seu tempo de serviço, prestado ao British Bank, por mais de 7 annos, tendo o mesmo direito á estabilidade no emprego de accordo com o art. 89 do Dec. 54 e

*San de Maio de 1937*  
*Director da Secção de Recurso*  
*de 1937*  
*de 1937*



Handwritten mark or signature in the top right corner.

que deve ser garantida por força do art. 92 do mesmo Decreto.

Cabe ao Bank of London a garantia da estabilidade do reclamante, porque, sendo elle o Banco incorporador do British, e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

O reclamante não pretende tomar tempo a esse Conselho em repisar este caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London e nem quer apresentar a documentação com que comprovar a confusão que o Bank of London pretende lançar ao publico para o fim de se esquivar ao pagamento a que está obrigado pelas nossas leis nacionaes, que elle pretende burlar.

Todos os negocios do British Bank foram transferidos para o Bank of London que está allegando tratar-se de uma liquidação pura e simples do British e que portanto nada tem a ver com os funcionarios do Banco que se liquidou espontaneamente.

No entanto é sabido que foram necessidades do mercado inglez que obrigaram a incoporação de um Banco a outro, com o fito evidente e confessado de supprimir a concorrência entre entidades da mesma nacionalidade ingleza.

Provam n'ó á saciedade as palavras proferidas em pleno Parlamento Brasileiro, em que se fizeram ouvir pela Nação inteira homens impollutos e que denunciaram a fraude premeditada e intentada contra os cofres do Paiz e o attentado contra as nossas leis trabalhistas que garantem o trabalhador nacional.

Superfluo e inútil seria para o reclamante repetir as mesmas palavras exaradas nas reclamações dos bancarios e que já foram presentes ao Conselho Nacional do Trabalho em dias do mez passado, pelo que á vista desta sua simples reclamação, independente de maiores explanações e sem necessidade de apresentar uma documentação desejavel e característica da fraude e da simulação do Bank of London, é esta para requerer a V. Exa. á vista do exposto, digne-se V. Exa. receber a presente queixa e mandar autual-a, intimando-se o Banco reclamado, o Bank of London & South America Ltd. nesta Capital a transferil-o para seus escriptorios, proseguindo-se nos demais termos do Processo, para afinal



fl. 4

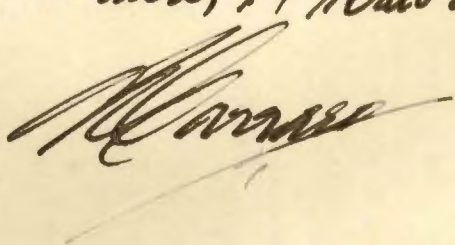
provado o bastante, seja o Banco reclamado condemnado a manter a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronunciações de Direito, tudo nos termos e penas das leis em geral e na lei 54 em particular.

O reclamante protesta por todos os generos de provas permitidas em Direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos, vistorias judiciaes, precatorias, depoimentos pessoal do reclamado, sob pena de confesso.

E por ser de Direito

Nestes termos

Pede deferimento.

Data 14/5/37 *São Paulo, 14 Maio de 1937*  
assinatura - 



# REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



JF/A.-

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE  
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

## José Soares de Arruda,

### CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o libro Q numero 10, de Registro Integral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle, sob o numero de ordem 6937 e em data de 16 de Dezembro de 1936, encontrou o registro do teor seguinte:- "Por R. CARRARO, foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 104.680, do Protocollo A, numero seis:=== "São Paulo, 15 de Dezembro de 1936. Rua Alvares Penteado, 23. Illmo. Snr. R. CARRARO, São Paulo. Amigo e Snr., Devido á circumstancia de ter entrado em Liquidação o British Bank of South America, Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de Rs. 2:646\$000 (dois contos, seiscentos e quarenta e seis mil réis), a que tendes direito, nos termos da

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFFICIAES PUBLICOS FAZEM A  
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAES (CODIGO CIVIL, ARTS. 137 E 138).

fl. 5





da lei Nº 62 de 5 de Junho de 1935. - Somos, com estima e consideração, de V. S. Amos. Obros. - (Assignados) - L. C. HARDING. V. N. MALLET. p.p. Liquidante.- (Em carimbo, ao alto) R.". NADA MAIS continha o documento acima transcripto, dactylographado em uma folha de papel sem pauta, propria do The British Bank of South America, Limited, - Em Liquidação; foram applicados no documento transcripto no presente registro, os sellos especiaes de Emolumentos, na importancia de dois mil réis. - São Paulo, 16 de Dezembro de 1936. -Eu, official interino, o subscrevo, - (Assignado) - JOSE DE FIGUEIREDO TORRES"=====

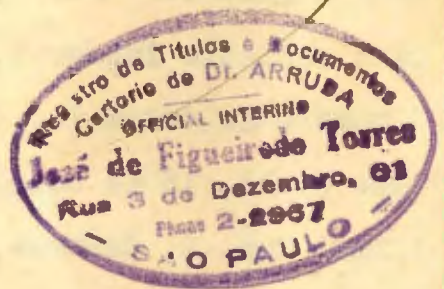


E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos 16 dias de Dezembro de 1936. - Eu, official interino, a subscrevo, -

10\$.-



*Jose de Figueiredo Torres*





fl. 6

I N F O R M A Ç Ã O

Citando o Dec. nº 24.615, de 9 de Junho de 1934, e o de nº 54, de 12 de Setembro do mesmo anno, Renato Carraro, associado do Syndicato dos Bancarios de São Paulo, reclama contra o acto do British Bank of South America que o dispensou, não obstante contar 7 annos de serviço.

Isto posto, proponho sejam solicitados ao Banco reclamado esclarecimentos a respeito do assumpto, de accordo, aliás, com a praxe adoptada por esta Repartição.

Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1937

*Stella S. Bacelar Filho*

Escripturaria-classe "E"

*5/6/37*

*No off. deixo da Cruz para providenciar sobre o expediente proposto na informação supra.*

*Em 8 de Junho de 1937*

*Alcides de Almeida Sobrinho*

*Director da 1.ª Secção*

*Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and a vertical line extending downwards from the center.*



CN/SSBF.

10

Junho

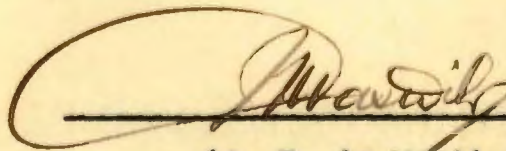
7

1-925/37-6.723/37.

Sr. Director do Bank of London & South America  
Rua da Alfandega ns. 23/27  
Rio de Janeiro

Havendo Renato Carraro reclamado a este Conselho contra o acto de sua demissão dos serviços do British Bank of South America, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, os indispensaveis esclarecimentos a respeito do assumpto em apreço.

Attenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral



1-925/37-8-723/37.

St. Director do Bank of London & South America

Rua da Alameda no. 23/27

Rio de Janeiro

+

quando o Sr. Cartão reclamado a este Conselho  
contra o Sr. Cartão reclamado dos serviços do British Bank  
of South America não obstante contar mais de dois annos  
de exercicio e quanto a necessidade providencias  
de providencias a esta Secretaria, dentro  
de 15 dias de indagação e esclarecimento a  
peço.

Junta de  
Junto as  
Requisições  
e Documentos  
n.º 87 59/37.

Atenciosas saudações

Rio, 24/6/37  
C. R. de Almeida  
E. d. g.

(L. B. de Mattias Castilho)

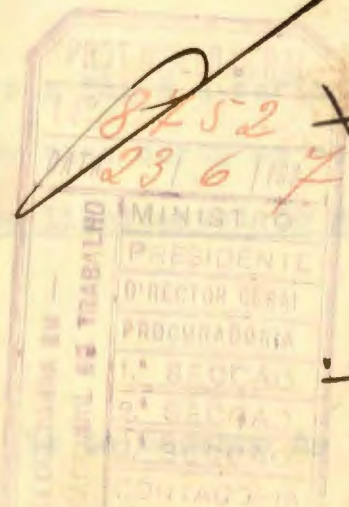
Director de Secção, no impedimento de

Director Geral



18

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:



23/6  
X

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns. 29/35, e não ns. 23/27 como consta por equívoco do officio abaixo transcripto, foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n.6.72 de 1937, pelo officio n. 1.925 de 1937, recebido no dia 18 do corrente mez, e que se passa a transcrever:

Sr. Director do Bank of London & South America  
Rua da Alfandega ns. 23/27  
Rio de Janeiro

Havendo RENATO CARRARO reclamado a este Conselho contra o acto de sua demissão dos serviços do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, os indispensaveis esclarecimentos a respeito do assumpto em apreço.

Attenciosas saudações.

J. B. de Martins Castilho  
Director de Secção, no impedimento  
do Director Geral.

*No Ex. Moyses Reyner para informar  
Em 29 de Junho de 1937  
Heodor de Almeida  
Director da Secção*



Como se vê, o supplicante é chamado a responder, não por um funcionario seu, mas pelo funcionario de um outro Banco -- THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED.

Aliás, o proprio reclamante junta a fl. 5 a carta pela qual foram dispensados os seus serviços, e por essa carta se verifica que taes serviços foram dispensados pelos liquidantes do British Bank e não pelo supplicante.

Eis a carta:

S. Paulo, 15 de Dezembro de 1936.

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorizando-vos a receber na nossa caixa, alem do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de Rs.2:646\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n.62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, etc.

§

O que se allega é que o supplicante incorporou o British Bank.

O presente processo é em tudo identico ao processo n.17.01 de 1936, no qual o supplicante já se defendeu, de sorte que o supplicante pede venia para se reportar ás allegações e documentos que constam daquelle processo.

Todavia, para facilitar o exame dos egregios Juizes, o supplicante offerece com esta petição os seguintes documentos:



doc.1) - Memorial impresso do qual consta na integra e por copia textual a defeza apresentada no citado processo n.17.011.

doc.2) - Memorial impresso do qual constam tambem na integra os Pareceres do Procurador Geral do Trabalho, Dr. Agrippino Nazareth, e dos jurisconsultos Ministro Pires e Albuquerque e Dr. Levi Carneiro, pareceres esses em que o supplicante estriba a sua defeza.

doc.3) - Certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, na qual se lê:

CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archivou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns. 12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos indices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

§

Em verdade, para destruir, de um modo completo, a allegação de que o supplicante tenha incorporado o British Bank, basta a certidão que vem de ser transcripta, porque ninguem ignora que o Registro do Commercio é que "anota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão" (CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Commercial, 2a. ed. vol. I, n. 205).



197

§

Mas accresce que não é ao supplicante que compete provar que não houve incorporação. O onus da prova incumbe a quem affirma o facto, e não a quem se limita a negal-o. Incumbit probatio ei qui dicit, non qui negat.

JOÃO MONTEIRO, incontestavelmente um dos mais esclarecidos dos nossos processualistas, collocou a questão nos seus verdadeiros termos, quando affirmou: "A these é esta: a prova incumbe a quem articula um facto do qual pretenda induzir uma relação de direito". (Theoria do Processo Civil e Commercial, vol. II § 127).

Na especie que nos occupa o reclamante affirma um facto: a allegada incorporação, e deste facto pretende induzir que se creou uma relação de direito entre elle e o supplicante, como Banco incorporador.

Portanto, para poder ser reconhecida a relação de direito entre o reclamante e o supplicante é preciso, preliminarmente, ficar provado o facto de que ella nasce, isto é, a allegada incorporação.

Mas a incorporação de uma sociedade anonyma por outra é um facto juridico, que sómente pode ser provado por instrumentos publicos e solemnes, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legais.

Na especie, não consta do processo nem qualquer acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquer escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, jámais foram lavrados, porque a allegada incorporação jámais se realizou.

§

Allega o reclamante que o supplicante adquiriu a maioria, a quasi totalidade das acções do British Bank,

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma pessoa juridica, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.



Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realisação do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas. Eis o texto do art. 15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art.15. Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extra-judicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal administrado pela sua directoria.

§

E o facto é que os funcionarios do British Bank, na sua maioria, na sua quasi totalidade, perfeitamente conscientes de que se trata de uma liquidação de facto e de direito, receberam, na melhor harmonia, a indemnisação legal de um mez de ordenado por anno de serviço, orçando em mais de quatro mil contos de réis as indemnisações já pagas, e em mais de cinco mil contos de réis o total das indemnisações. No memorial que se junta, como documento n.1, a fl.19, consta um quadro que esclarece perfeitamente a situação.

Em ultima palavra: dos 305 funcionarios do British Bank apenas vinte trouxeram reclamações a este egregio Conselho.

§

Mas seja como fôr, o supplicante, méro accionista do Bri-



113

tish Bank, nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios deste. O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 61 do memorial que se junta como doc. n. 2.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas sociedades anonymas, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam subvertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades anonymas, que foram creadas justamente para permittir a formação de grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabilidade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa: é de tamanha gravidade o precedente que se pretende firmar de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da segunda, de responder enfim um empregador pelos empregados de outro, que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classificou de absurdo que não merece refutação.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egregios Juizes, e pedindo venia para offerecer como parte integrante desta defeza as allegações constantes do demorial que se junta como documento n.1, o supplicante pede que seja julgada improcedente a reclamação e espera confiantemente justiça.

Com os documentos referidos e uma procuração.

Rio, 23 de Junho de 1937.  
P. p. Julio de Barros  
*[Signature]*





**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

*n 14*

*Doc. 1*

# Processo n. 17.011 de 1936

## A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

**Antenor Vieira dos Santos**

e

**Julio Santos Filho**



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1937



# A Liquidação do British Bank

e o Doc. 2

*M 15*

# Direito dos seus Funcionarios

## ALLEGACÕES

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho

E

Pareceres

DO

MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

E DO

DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO  
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1938





116

CERTIDÃO.

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de vinte e um de Junho do corrente anno, sob numero 8622, certifico que THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numeros doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited.

*Em sua requisição de 1937, Offício administrativo, Classe T, desta Repartição, encaminha presente certidão. Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1937.*



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Francisco de Moura Brandão of-  
ficial administrativo classe K,  
no impedimento do Director de  
Secção.





Republica dos Estados Unidos do Brasil  
CAPITAL FEDERAL



117

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLIÃO  
MIGUEL COUTO, 89  
Telephone 23-3909

Livro 146 Fls. 119

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 146 de procurações deste Cartório, nelle a folhas 119 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 23 dias do mez de Abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD., sociedade anonyma bancaria inglesa, com sede em Londres, e autorizada a funcionar no Brasil por dec. do Governo Federal, representada pelo gerente da filial nesta cidade Fortescue Whitte,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé e perante ellas disse. me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador os dros. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbroon Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na ordem respectivamente, sob Nºs. 400 e 1717, o 1º com escriptorio a rua Gal. Camara, nº 24 e o 2º a rua do Ouvidor nº 50, 2º, um na falta do outro, e independentemente da ordem de nomeação, para representar a outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que a outorgante seja interessada, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e illimitados, e os especiais de requerer o que se tornar preciso, apresentar defeza por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos dos processos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.-



DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL  
CARTILHA FEDERAL Nº 100

Certidão

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito Justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos: contradictar, produzir inquirir, reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoria-mente por elle Outorgante, fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle: assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros, assistir quaesquer actos judiçarios, para os ques lhes concede poderes illimitados; pedir precatória, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor, e revogal-os; querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, acceitei, e assigna com ás testemunhas abaixo. Eu, Nôe de Oliveira, a judante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, subscrevo. Fortescue Whittle, Sylvio Cavalcanti. C. Bellagamba. Srlllo 2\$200. Por certidão hoje 22 de Junho de 1937. E eu,

*[Handwritten signatures and scribbles]*







Com o documento de p. de  
seguintes o Bank of Brazil and South  
America Ltd. apresenta as necessarias  
informações sobre a relaçaoes de p.  
do de Renato Canave.

Esta pasta esta ser promovida  
a reuniao de auto e auto Procurador  
Gral.

Rio de Janeiro, 7 de Julho 1937

Alto de Regende

T E. d. g. 4/7/37

Bo. Procurador Gral de acordo com a infor-  
mação supra 8 de Julho de 1937

Theodoro de Almeida Sodré  
Director da 1.ª Secção

VISTO

2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1937

Luiz

Requerer  
que a Secretaria pnte  
as auto copias do ac-  
cordam perjuicio do  
Proc. 17011/36, p. 3.ª ca-  
mara.

(Rio, 14-8-37)  
Na Ferris: Silveira  
J. Adolpho de Souza

INFORMAÇÃO



Proc. 17-8-37.

A' la. Secção para attender

Rio, 07-8-37

*M. Araújo*  
Director Sub.

A Exc. Sr. Stella Selvas Bacellar Filho para cumprir

em 03 de Agosto 1937

Theodor de Almeida Follé

Director da 1.ª Secção

Com a juntada à fls. 19/22, da  
copia do acordão proferido pela  
Egreja Terceira Câmara deste bon-  
seho nos autos do Proc. nº 17.011/36,  
fica satisfeito o requerido pela douta  
Procuradoria Geral

Isso posto, proponho ao Sr. Direc-  
tor desta Secção sejam os presentes  
autos encaminhados novamente  
àquella autoridade.

Rio 4/9/1937

Stella S. Bacellar Filho

Escreituraria

*Realizado em 9.9.37*  
*Polimárcia*  
*off. adm. 4"*

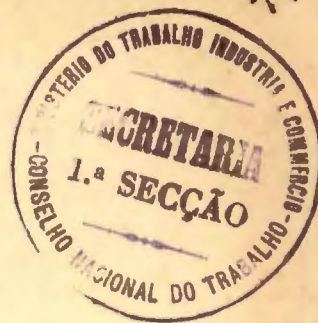




ACCORDÃO

P. 17.011/36

1937



Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo, pleitea a reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancarios: Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Syndicato dos Bancarios de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competência legal para reclamar em nome delles; mas,

Considerando que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister afirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorisado a funcionar no Brasil pelo decreto nº



592, de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação estrutural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular na matriz pela Fiscalisação Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decrto nº 592 citado;

Considerando que, não obstante The British Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalisação Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das acções do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação communicada á Fiscalisação Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalisação Bancaria, com apoio no nº 600 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brazil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South America Limited, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agencias do The British Bank of South America Limited e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd. absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (Di



COPIA

22  
MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO  
SECRETARIA  
SECCAO

de Contas de Rendos Internas - Thesouro Nacional - Ministério  
zenda fls. 231 a 253);

Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação  
luntaria do The British Bank of America Limited, nor não ter sido ob  
servado o decre o nº 14.728, de 16 de Marco de 1921, e, assim, The  
Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do Th  
British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os  
seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do Dec.nº 14.728, citado,  
o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operações das su  
succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admitta responsavel o  
capital e o pessoal da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrah  
das pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homo  
logada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro não co  
prehenderá, em seus efeitos, as succursaes desse Banco existente no  
Brasil;

Considerando que, por isso mesmo, The Bank of London and  
South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do Th  
British and South America Bank Limited, que elle absorveu (fls. 252)  
e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregad  
do The British of South America Limited, em virtude da legislação so  
cial-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do Dec. nº 24.615, de 9 de  
Julho de 1924, foi garantida a estabilidade funcional para os empre  
dos de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabele  
mento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta  
grave, apurada em inquerito administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de s  
vicio effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticad  
falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se applica a  
lei nº 62 de 5 de Maio de 1925, porque a indemnização que ella regu  
samente se entende em os empregados do commercio e da industria par



COPIA

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO  
SECRETARIA  
1.ª SECCAO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

22

os cujos não haja legislação especial de contracto de trabalho, estabelecendo a estabilidade funcional (citada lei nº 52 - art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reimão Hellmeister, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The British Bank of South America Limited recebendo, tambem, os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

a) - Americo Ludolf Presidente

a) - Arthur Bastos Relator

Fui presente: - a) - Natercia de Silveira - 2ª Adj. do Procurador Geral

Publicação no Diario Official em 3 9 1937

CONFERE COM O ORIGINAL  
Rio, 27/9/37  
S. S. Baer de Figueiredo

VISTO, Rio, 4 de Setembro de 1937  
Theodor de Almeida Prado  
Director da 1ª Secção



23

No Dr. Procurador Geral feita a juntada requerida.

Em 9 de Setembro de 1987

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1987

Luiz

Procurador Geral

A hypothese  
constante do presente  
processo é idêntica  
à do Proc. 17.011/86 já de-  
cihida favoravelmente  
pela 3.ª Câmara.

A copia do Acor-  
dão respectivo se encon-  
tra a f. 19.

O reclamante  
se trata amparado pela  
garantia da estabilidade  
de funcionamento, mediante  
indenização, se houver.

Opinião, na fór-  
ma do que já foi dei-  
dido, seja a presente re-  
clamação julgada proceden-  
te.

Rio, 20-9-87.

Walter de Silveira  
2.º Adj. do Proc. G.



Rec 22-9-37

CONCLUSÃO

Nesta data, f... conclusões

Cam. Sr. ... idem.

Em 25 de Setembro de 1937

*[Signature]*  
No ... Director da Secretaria

Remetta-se a Camara

Rio de Janeiro 30 de 9 1937

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Do ordem da Sr. ...

... ao relator ... C. da Silva

São, H. de 10 de 7

*[Signature]*

Secretario da Sessão



*24*

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

( 1ª SECCÃO )

PROCESSO N. 6723

1937

**ASSUNTO**

*Renato Carraro reclama contra a sua demissão de "The British Bank of South America Limited"*

**RELATOR**

*C. de Silva*

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO**

*11-10-7*

**DATA DA SESSÃO**

*18-10*

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

*Julgou-se procedente a reclamação*





MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

Proc. 6.723/37

**ACCORDÃO**

1.ª Secção

Ag/CS

1937

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente reclamação, pela qual Renato Carraro pleitea a sua reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", em virtude de demissão do "The British Bank of South America Limited", absorvido por aquella instituição bancaria:-

Considerando que a Terceira Camara deste Conselho, em reclamação identica á dos autos (proc. 17.011/37), por accordão de 10 de Agosto ultimo - publicado no Diario Official de 3 de Setembro transacto - já se manifestou sobre a materia de Direito ora em lide, accordão cujos fundamentos esta Camara adopta como razão de decidir, (fls. 19);

Considerando que o reclamante affirma que o seu tempo de serviço no "The British Bank of South America Limited" era superior a dois annos, no que não foi contestado pela reclamada;

Considerando, pois, que, em face do citado julgado da Terceira Camara, é procedente a reclamação constante destes autos;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho determinar a reintegração do funcionario Renato Carraro nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", de accordo com os preceitos legais contidos no art. 15 do Dec. nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, tendo direito á percepção integral dos vencimentos não pagos desde quando demittido.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1937

Presidente

Relator

Procurador Geral.

Fui presente:

Publicado no "Diario Official" em 25 de Novembro de 1937



SSBF

10

Dezembro

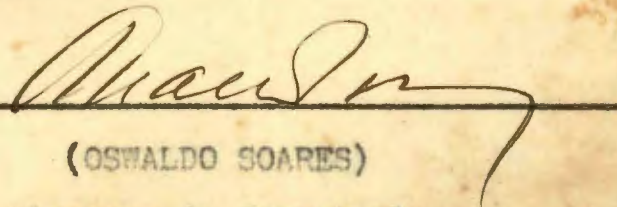
7

1-2.085/37-6.723/37

Sr. Director do Bank of London and South America Limited  
Rua da Alfandega  
Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
autenticada do accordão proferido pela Primeira Camara  
do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 18 de Ou-  
tubro do corrente anno, nos autos do processo em que Re-  
nato Carraro reclama contra sua demissão do "The British  
Bank of South America Limited", absorvido por esse estabe-  
lecimento.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

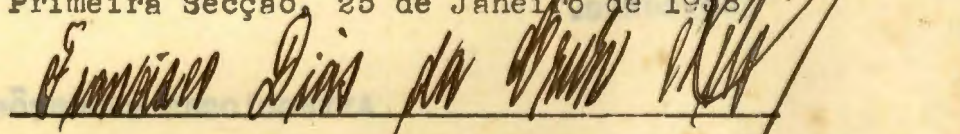
Director da Secretaria



J U N T A D A

Junto aos presentes autos, nesta data, os embargos opostos pelo "Bank of London and South America Limited" à resolução constante do acórdão de fls. 25.

Primeira Secção, 25 de Janeiro de 1938

  
Of. Adm. Classe "K"



fl. 27

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTÓTIPO GERAL  
N.º 1084  
DATA 18/1/1938  
17/1

Processo n. 6.723 de 1937.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, não se conformando, data venia, com o accordam proferido pela egregia Primeira Camara no processo n.6.723 de 1937, e pelo qual foi determinada "a reintegração do funcionario Renato Carraro nos serviços do supplicante, de accordo com os preceitos legais contidos no art. 15 do dec.24.615 de 9 julho 1934, tendo direito á percepção integral dos vencimentos não pagos desde quando demittido", vem oppôr contra o mesmo accordam os inclusos embargos, nos termos do regulamento approved pelo decreto n.24.784 de 14 de julho de 1934, art. 4 §§ 4 e 9 e requer que se juntem os mesmos aos autos para o effeito de serem afinal julgados pelo venerando Conselho Pleno e reformado o accordam embargado.

Tendo sido o accordam embargado publicado no Diario Oficial de 23 novembro 1937, o prazo de 60 dias para o offerecimento dos embargos só termina no proximo dia 22 do corrente mez.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio, 19-jan-1938.

*P. P. Juliano*



*At. do Sr. do Livro para informar  
Em. de 1938  
Flavio de Almeida  
Director da 1.ª Seção*



Por embargos ao accordam preferido pela  
 egregia Primeira Camara do Conselho Nacional  
 do Trabalho a fl. 25 do processo n.6.723 de  
 1937, diz, como embargante, o BANK OF LONDON  
 AND SOUTH AMERICA LIMITED

C O N T R A

o embargado RENATO CARRARO, e sendo necessa-  
 rio

1º

P. que é o seguinte o inteiro teor do accordam embarga-  
 do:

Vistos, relatados e discutidos os autos da pre-  
 sente reclamação, pela qual Renato Carraro pleitea a  
 sua reintegração nos serviços do "The Bank of London  
 and South America Limited", em virtude de demissão  
 do "The British Bank of South America Limited", absor-  
 vido por aquella instituição bancaria:-

Considerando que a Terceira Camara deste Con-  
 selho, em reclamação identica á dos autos (processo  
 17.011/37], por accordão de 10 de Agosto ultimo -o  
 publicado no Diario Official de 3 de Setembro tran-  
 sacto - já se manifestou sobre a materia de Direito  
 ora em lide, accordão cujos fundamentos esta Camara  
 adopta como razão de decidir. (fls. 19);

Considerando que o reclamante affirma que o  
 seu tempo de serviço no "The British Bank of South  
 America Limited" era superior a dois annos, no que  
 não foi contestado pela reclamada;

Considerando, pois, que, em face do citado



-4-  
fls. 29

julgado da Terceira Camara, é procedente a reclamação constante deste autos;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho determinar a reintegração do funcionario Renato Carraro nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", de accordo com os preceitos legais contidos no art. 15 do Dec. n. 24.615, de 9 de Julho de 1934, tendo direito á percepção integral dos vencimentos não pagos desde quando demittido.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1937

a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente  
a) Alvaro Corrêa da Silva - Relator

Fui presente: a) - J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral.

2°

P. e se vê do accordam que o embargado RENATO CARRARO nunca foi funcionario do embargante BANK OF LONDON e sim de um outro Banco - THE BRITISH BANK.

3°

P. que o accordam, para determinar que o embargante reintegre um funcionario que jámais foi seu funcionario, não se estriba em fundamentos proprios, limitando-se a adoptar, como razões de decidir, os fundamentos de um outro accordam, proferido pela egregia Terceira Camara, e que consta por copia a fl. 19.

4°

P. que esse respeitavel accordam da Terceira Camara já foi embargado pelo supplicante, estando os seus embargos pendentes de julgamento do Conselho Pleno, e, nestas condições, o supplicante offerece em anexo, como parte integrante dos presentes embargos, os que oppoz ao mencionado accordam da Terceira Camara.



5°

P. que o accordam da Terceira Camara, para chegar á conclusão a que chegou, parte da supposição que a liquidação de THE BRITISH BANK não foi communicada á Fiscalização Bancaria. E como se trata de um equívoco, decorrente de uma informação capciosa prestada pela Directoria de Rendas Internas, o embargante restaurou a verdade, obtendo uma certidão clara e completa da propria Directoria de Rendas Internas, certidão cujo original juntou aos embargos que offereu ao accordam da Terceira Camara, e que junta aos presentes embargos por certidão passado pelo Registro de Titulos e Documentos, onde a mesma foi registrada.

6°

P. que a referida certidão prova que na Directoria de Rendas Internas ( Fiscalização Bancaria) existe um processo relativo á liquidação do British Bank, e que desse processo consta que em 4 setembro 1936 os liquidantes do BRITISH BANK, por seus procuradores no Brasil, archivaram na DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS a acta da assembléa dos seus accionistas, realizado em Londres no dia 13 de agosto de 1936, e na qual foi deliberada a liquidação extra-judicial daquelle Banco e em 2 de outubro 1936 archivaram a procuração outorgada pelos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Eis o inteiro teor da certidão (doc. junto):

Exmo. Sr. Director das Rendas Internas:

The British Bank of South America Limited,  
para fins de direito, pede a V. Ex. mandar certificar ao pé desta o seguinte:

1°) em que data foi apresentada para archivamento nesta Directoria a acta pela qual a assembléa do Banco supplicante resolveu a sua liquidação;



2º) em que data foi archivada nesta Directoria a procuração dos liquidantes, constituindo procuradores no Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1937.

The British Bank of South America Ltd., em liquidação.

(assignaturas illegiveis dos procuradores).

CERTIFICO, em cumprimento do despacho retro do Snr. Director das Rendas Internas, que revendo o processo relativo á liquidação de The British Bank of South America Limite, fichado sob numero 18.214 de 1937, verifiquei que a fls. 14 a 32, consta que o referido Banco deu entrada no Thesouro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de setembro e 2 de outubro de 1936, fichados, respectivamente, sob ns. 65.230 e 73.434, ambos do anno de 1936. E para constar, eu Nair Aquino Moreira, funcionaria da Directoria do Dominio da União, com exercicio nesta Repartição, lavrei a presente certidão aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1937 a qual vae assignada pelo Sr. Sub-director interino da 2a. Sub-directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937. — Antonio Eustachio Coelho, Sub-director.

Nestes termos,

P. que os presentes embargos devem ser recebidos, reformado o respeitavel accordem embargado e julgada afinal impro-



JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 80-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

Fls 32

cedente a reclamação do embargado. Justiça é o que se pede e  
espera.

Rio, 19 de Junho - 1938.

P. p. Julio Santos Filho advogado



10.20



## Embargos

Por embargos ao accordam proferido pela egregia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho; á fl. 265 do processo n. 17.011 de 1936, diz, como embargante, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED

contra

o embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMEISTER, e sendo necessario

1.º

P. que é a seguinte a conclusão do venerando accordam embargado:

Resolvem os membros de Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paulo Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

2.º

P. e se vê do accordam que o embargado nunca foi funcionario do embargante BANK OF LONDON e sim de um outro Banco — THE BRITISH BANK.

3.º

P. que o accordam, para *autorisar* o embargante a *reintegrar* um funcionario que nunca foi seu funcionario, assenta, como fundamento da decisão, que o embargante *absorveu* o Banco empregador.

4.º

P. que não existe nos autos nenhuma prova da allegada *absorção*. O que consta dos autos é que o embargante é o maior accionista do BRITISH BANK, e, como tal, nenhuma responsabilidade tem pelo seu passivo, como se verá melhor adiante.



P. que, para justificar a conclusão a que chegou, o venerando accordam desenvolve as considerações mais surprehendedentes, que apenas tornam patente que o julgado constitue, *data venia*, um manifesto, grave e clamoroso erro judiciario. Eis o accordam na integra, cujos fundamentos vão por nós numerados á margem, para maior clareza da analyse que passaremos a fazer de cada um delles:

Vistos e examinados os autos da presente reclamação, pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo pleiteia a reintegração nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, para os empregados bancarios Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulilo Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, nos termos dos docs. de fls. 7, 8 e 9;

I) Considerando que o Syndicato dos Bancarios de S. Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles;

II) Considerando que, dentre elles, apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos docs. de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

III) Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED e que por isso mesmo responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois annos de serviços;

IV) Considerando que THE BRITISH BNK OF LONDON OF SOUTH AMERICA LIMITED foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto numero 592, de 17 de outubro de 1891, e que nenhuma modificação estructural soffreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no paiz pela Fiscalização Bancaria, *ex-vi* do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, porque todos os decretos posteriores, que prorogam a referida autorisação, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto n. 592 citado;

V) Considerando que, não obstante, THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED jámais ter tido ou-



fl. 34

tro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED em 1920 adquiriu o controle das acções do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, em agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanach 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação communicada á Fiscalização Bancaria — como manda a lei — art. 17 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

VI) Considerando que a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED era em Londres e funcionava no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED;

VII) Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no n. 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de setembro de 1936 (publicação para uso official), o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

VIII) — Considerando que, tanto é assim que no Brasil estão se fechando todas as agencias do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e seus negocios transferidos ao BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, o que, aliás, consta de documentos no processo;

IX) Considerando que o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED absorveu inteiramente THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED (Directoria de Rendas Internas — Thesouro Nacional — Ministerio da Fazenda, fls. 251 a 253);

X) Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, por não ter sido observado o dec. n. 14.728 de 16 de março de 1921, e, assim, o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

XI) Considerando que, pelo art. 18 do decreto 14.728 citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursais no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes;



XII) Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir a fallencia de um Banco estrangeiro, não comprehenderá, em seus effeitos, as succursais desse Banco existentes no Brasil;

XIII) Considerando que, por isso mesmo o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou responsavel por todos os negocios do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA BANK LIMITED, que elle absorveu (fl. 252), e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

XIV) Considerando que pelo art. 15 do dec. n. 24.615 de 9 de Julho de 1934 foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de bancos, com mais de dois annos de serviços no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos si não em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

XV) Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

XVI) Considerando que no caso do reclamante não se applica a lei 62 de 5 de Junho de 1935, porque a indemnisação que ella regula, sómente se entende com os empregados do commercio e da industria para os quaes não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuindo a estabilidade funcional (citada lei n. 62, art. 10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorisar a *reintegração* do reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister nos serviços do BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, com os vencimentos e vantagens que percebia no THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, recebendo tambem os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

6.º

P. que os considerandos ns. I, II e III não interessam á discussão porque nelles o accordam apenas expõe factos não contestados e reproduz o pedido do reclamante, ora embargado.

7.º

P. que nos fundamentos ns. IV, V e VI o accordam faz as seguintes tres affirmativas:



a) que na FISCALISAÇÃO BANCARIA não consta que o BRITISH BANK tenha soffrido qualquer *modificação estructural*, continuando portanto a subsistir tal qual foi autorizado a funcçionar no Brasil;

b) que THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED (note-se de passagem que o accordam allude ao ANGLO AMERICAN e não ao embargante BANK OF LONDON) *adquiriu o controle das acções do BRITISH BANK*, e que a matriz do BRITISH BANK em Londres funcçionava no mesmo edificio do ANGLO AMERICAN;

c) que a liquidação voluntaria do BRITISH BANK, deliberada em Londres em 13 agosto 1936, não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA, como manda a lei — art. 17 do dec. 14.728 de 16 de março de 1921.

8.º

P. que dessas tres affirmativas do accordam não ha como se concluir que o embargante tenha absorvido ou incorporado o BRITISH BANK. Pelo contrario, desde que a FISCALISAÇÃO BANCARIA informa que o BRITISH BANK não soffreu *modificação estructural*, e que nem siquer communicou a sua liquidação á mesma FISCALISAÇÃO, a unica conclusão que se pode tirar é que o BRITISH BANK continúa a funcçionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle BRITISH BANK e não o embargante ser condemnado a readmittir o seu funcçionario porventura dispensado sem justa causa. Todavia

9.º

P. que não é exacto que o BRITISH não tenha communicado a sua liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA. Nesse passo o accordam se fundou no officio do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS a fls. 251-254, no qual se lê:

a) THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. foi, com esse nome, autorizado a funcçionar no Brasil pelo dec. 592 de 17 outubro de 1891, cuja publicação foi feita no "Diario Official" de 20 do mesmo mez e anno.

b) Nenhum conhecimento temos de *modificações estructuraes* desse estabelecimento depois da data de sua autorisação, pois todos os decretos posteriores, que prorogam a mesma, condicionam o seu funcionamento aos termos do dec. 592 de 17 outubro 1891;

.....  
e) A Matriz do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD. era em Londres, funcçionando no mesmo edificio do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK LIMITED Londres.

*A liquidação a que se refere o presente item não foi communicada á FISCALISAÇÃO BANCARIA DO BANCO DO BRASIL.*



10.º

P. que a superintendencia da FISCALISAÇÃO BANCARIA está a cargo da DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS DO THEOURO NACIONAL e não a cargo do BANCO DO BRASIL, que apenas presta a sua collaboração áquella DIRECTORIA, conforme é expresso no dec. 24.036 de 26 março 1934, que reorganizou os serviços da administração da Fazenda Nacional, em cujo art. 94 letra g se lê:

Art. 94. A' DIRECTORIA DAS RENDAS, na instrução, direcção e fiscalização dos serviços relativos á arrecadação das rendas internas, cumpre:

g) *dirigir, inspeccionar e FISCALISAR, por si ou seus delegados, no Districto Federal e nos Estados, as operações bancarias.*

11.º

P. que em 4 setembro 1936 os liquidantes do BRITISH BANK, por seus procuradores no Brasil, archivaram na DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS a acta da assembléa dos seus accionistas, realisada em Londres no dia 13 de agosto de 1936, e na qual foi deliberada a liquidação extrajudicial daquelle Banco e em 2 de outubro de 1936 archivaram a procuração outorgada pelos liquidantes aos seus procuradores no Brasil, conforme o prova a certidão que ora se junta como doc. n. 1, e na qual se lê:

Exmo. Sr. Director das Rendas Internas:

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, para fins de direito, pede a V. Ex. mandar certificar ao pé desta o seguinte:

1º) em que data foi apresentada para archiva-mento nesta Directoria a *acta pela qual a assembléa do Banco supplicante resolveu a sua liquidação;*

2º) em que data foi archivada nesta Directoria a *procuração dos liquidantes, constituindo procura-dores no Brasil.*

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1937.

The British Bank of South America Ltd., em li-  
quidação.

(assignaturas illegiveis dos procuradores).

CERTIFICO, em cumprimento do despacho re-  
tro do Snr. Director das Rendas Internas, que re-  
vendo o *processo relativo á liquidação* de THE BRITISH  
BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, fichado sob nu-  
mero 18.214 de 1937, verifiquei que a fls. 14 a 32,  
*consta que o referido Banco deu entrada no Theou-*



ro Nacional dos documentos alludidos na petição, em data de 4 de setembro e 2 de outubro de 1936, fichados, respectivamente, sob ns. 65.230 e 73.434, ambos do anno de 1936. E para constar, eu Nair Aquino Moreira, funcionaria da Directoria do Dominio da União, com exercicio nesta Repartição, lavrei a presente certidão aos 16 dias do mez de outubro do anno de 1937, a qual vae assignada pelo Sr. Sub-director interino da 2ª Sub-directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937.

Antonio Eustachio Coelho, Sub-director.

12.º

P. que a propria egregia Terceira Camara, que proferiu o accordam embargado, não desconhecia que a repartição encarregada da FISCALISAÇÃO BANCARIA, onde se archivam os documentos attinentes ao respectivo serviço, é o THEOURO NACIONAL, DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS, e não o BANCO DO BRASIL e tanto assim que o seu officio de pedido de informações, que consta por copia a fls. 235-236, foi dirigido, não ao PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL mas ao DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS, e a resposta de fls. 251-254 está assignada por este, em papel official daquella Directoria. De sorte que em face da certidão que ora juntamos como doc. n. 1 e que deixámos acima transcripta, demonstrado fica o *equivoco* da informação prestada, na qual se apoiou a egregia Terceira Camara, pois a certidão prova que na FISCALISAÇÃO BANCARIA (DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS) existe um processo regular relativo á liquidação do BRITISH BANK e desse processo constam desde setembro e outubro do anno passado a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus representantes no Brasil.

13.º

P. que ainda, porém, que os liquidantes do BRITISH BANK não tivessem communicado a liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA d'ahi não se poderia tirar nenhum argumento para tornar o embargante BANK OF LONDON responsavel pelo passivo e obrigações do Banco em liquidação.

14.º

P. que os considerandos ns. VII, VIII e IX podem ser classificados como os considerandos centraes, encerrando o fundamento basico, a viga mestra da decisão embargada. Taes considerandos se apoiam unicamente na seguinte informação que se lê no officio referido do DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS (fls. 251-254):

No n. 660 do "Report on Economic and Commercial Conditions in Brasil" de Setembro de 1936,



publicação para uso official, lê-se o seguinte: BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED. O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED tornou-se agora a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil. *As agencias do British Bank of South America Limited estão sendo fechadas e seus negocios transferidos ao primeiro dos bancos alludidos.*

15.º

P. que, como vê, afinal de contas o unico ponto de apoio do accordam embargado é uma *noticia de jornal*. Ora, desprezar a *acta da liquidação*, que consta dos autos a fls. 148-152, desprezar a certidão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO, que tambem consta dos autos a fls. 133, e na qual se lê que não consta naquelle Departamento, que é a repartição a que compete o *Registro do Commercio*, a incorporação do BRITISH pelo embargante, desprezar emfim o proprio officio da FISCALISAÇÃO BANCARIA no unico ponto em que se estriba num documento legal (fls. 251-254, item *h*), que é aquelle em que nelle se informa, com apoio numa certidão, que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK, titular da maioria de suas acções, adquiridas porém em 8 de setembro de 1936, o que quér dizer quando já deliberada a liquidação desde 13 do mez anterior, emfim desprezar toda essa documentação legal, para argumentar com uma noticia de jornal, é novidade sem par nos annaes judiciarios do mundo inteiro.

16.º

P. que se adverte no officio do BANCO DO BRASIL que o jornal citado é *uma publicação para uso official*. Qu'importa, si nelle não vem publicado nenhum *documento official*, mas apenas uma noticia, que não corresponde á verdade. Allás, não se trata de nenhum jornal official do Governo Inglez. E' um organo do commercio, que reflecte os factos commerciaes, mas sem cogitar dos aspectos juridicos dos negocios realisados, e tanto assim que emprega o termo *absorção*, desconhecido na linguagem technica-juridica, pois o termo proprio é *incorporação* ou  *fusão*. Mas conste o que constar do mencionado jornal, a verdade é que o embargante não *absorveu* ou *incorporou* o BRITISH BANK, tendo apenas adquirido a maioria de suas acções.

17.º

P. que na alludida noticia se accrescenta que as *agencias do BRITISH estão sendo fechadas e os seus negocios transferidos para o embargante*.

Ora, que as agencias ou filiaes do BRITISH estão sendo fechadas no Brasil é a pura verdade. Já estão mesmo todas fechada, existindo apenas alguns escriptorios nas diversas praças para os ultimos negocios pendentés de solução. Em outras palavras: *os estabelecimentos do BRITISH BANK não existem mais, e por isso mesmo foram dispensados, COMO CON-*



SEQUENCIA INEVITAVEL DA LIQUIDAÇÃO, os seus funcionarios, aos quaes foram pagas indemnisações que montam a mais de cinco mil contos de réis. O proprio embargado tem a receber 53:272\$500, que estão á sua disposição e que não recebe por que não quer. Mas

18.º

P. que não é verdade que *todos* os negocios do BRITISH BANK estão sendo ou foram transferidos para o Banco embargante. Muitos foram transferidos para o embargante, *por ordem dos respectivos clientes*, como varios foram transferidos para outros bancos, e não poucos têm sido liquidados directamente entre os clientes e os liquidantes. Assim como o embargante recebeu grande numero dos negocios, poderia não receber um só, porque isso dependia unicamente da vontade dos clientes do Banco em liquidação. Não se deu nenhuma absorpção automatica dos negocios de um banco pelo outro, mas transferencia de titulos em custodia, de saldos credores e de creditos, *por ordem dos interessados ou contractos novos entre estes e o embargante*. O BRITISH BANK, em liquidação, continuou a ser a mesma pessoa juridica, representada pelos seus liquidantes, que se limitaram a cumprir as ordens dos respectivos clientes. Os que quizeram receber os seus valores, receberam, e os que quizeram transferil-os para outros bancos, o fizeram. Si muitos deram preferencia ao embargante, o fizeram porque quizeram, sem que o embargante tivesse assumido qualquér responsabilidade pelos actos do BRITISH BANK, que continúa a subsistir, como entidade autonoma, com personalidade propria, para os actos e operações da liquidação, nos termos inequivocos do art. 156 do dec. 434 de 1891, que dispõe:

Art. 156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas *se reputam continuar a existir* para os actos e operações da liquidação.

19.º

P. que no considerando n. X o accordam assenta que não procede no Brasil a liquidação voluntaria do BRITISH BANK por não ter sido observado o dec. 14.728 de 16 de Março de 1921 (Fiscalisação Bancaria) e, como quem salta de um polo a outro, conclue que "assim o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED ficou sendo a matriz de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil".

Antes de tudo, releva notar que ao cabo de uma leitura meticulosa do dec. 14.728 citado, não descobrimos qual o dispositivo desse decreto que não foi observado. A unica exigencia que se encontra nesse diploma legal, é a communicação da liquidação á FISCALISAÇÃO BANCARIA, e essa exigencia já vimos que foi satisfeita pelos liquidantes, depositando, como depositaram, na DIRECTORIA DE RENDAS INTERNAS a acta da liquidação e a procuração dos liquidantes aos seus procuradores no Brasil.

Mas ainda que os liquidantes do BRITISH BANK não houvessem observado a lei da fiscalisação, excederia a todos os



illogismos tirar-se d'ahi a conclusão de que o embargante pas-sou a ser a matriz do banco suppostamente faltoso.

20°

P. que os considerandos ns. XI e XII affirmam dois principios juridicos que nada têm a ver com a incorporação de uma sociedade anonyma por outra. No considerando XI estabelece o accordam que o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas succursaes no Brasil, o que tanto vale dizer que o capital geral do BRITISH BANK responde pelos compromissos das filiaes do BRITISH BANK no Brasil, assim como o capital geral do BANK OF LONDON responde tambem pelas obrigações das succursaes do BANK OF LONDON. No considerando XII allude o accordam ao dispositivo legal que exclue dos efeitos da sentença estrangeira de fallencia de um Banco as suas filiaes no Brasil, o que evidentemente nada tem a ver com o caso dos autos.

21°

P. que o considerando XIII não encerra argumento nenhum, mas apenas a conclusão, que, como vimos, os considerandos anteriores não autorisam, de ser o embargante responsavel pelos empregados do BRITISH BANK.

22°

P. que os considerandos XIV e XV estabelecem que o embargado tem mais de dois anos de serviços prestados ao BRITISH BANK, o que não contestamos, e que assim tem a garantia da estabilidade regulada pelo dec. 24.615 de 9 de julho de 1934, tendo escapado, porém, ao accordam que em face do mencionado decreto, art. 15, como em face do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro de 1934, que regulamentou aquelle, *a estabilidade se extingue em caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, e ninguem contesta que o BRITISH BANK é um estabelecimento extincto, estando fechadas todas as suas filiaes no Brasil.*

23°

P. que no considerando XVI e ultimo, o accordam assenta que a lei n. 62 de 5 de junho de 1935, que regula a indemnisação dos empregados da industria e do commercio quando despedidos sem justa causa, não se applica aos bancarios com mais de dois annos de serviço, porque só se applica aos empregados que não gozem do direito de estabilidade.

Mas, si aos funcionarios do BRITISH BANK não se applica a lei 62 e só se applicam os decretos 24.615 e 54 de 1934, e si por esses decretos elles perderam a estabilidade *ex-vi* da *liquidação* do Banco, a consequencia é não terem elles direito a nenhuma indemnisação, devendo ser considerada como generosidade dos liquidantes do BRITISH BANK o terem pago, como pagaram a todos que quizeram receber, a indemnisação da lei 62, ou seja a cada funcionario um mez de ordenado por anno de serviço, montando o total das indemnisações a mais de cinco mil contos de réis, somma que daria de sobra



para a fundação de varios bancos, pois ha muito banco entre nós com o capital de mil contos de réis.

24º

P. que ao embargante BANK OF LONDON não cumpre apurar si os funcionarios do BRITISH BANK tinham ou não tinham direito á indemnisação. A unica coisa que lhe cumpre é mostrar, como mostrou pela analyse dos considerandos do accordam, e mais claro tornará no final destes embargos, que elle embargante não incorporou, nem absorveu o BRITISH BANK, e por isso não é responsavel pelos funcionarios deste. Todavia

25º

P. que os liquidantes andaram acertadamente pagando a indemnisação da lei 62, e que foi acceita pela quasi totalidade dos funcionarios, pois de 305 funcionarios, apenas uns quinze ainda não a receberam.

Effectivamente, confrontando-se os decretos 24.615 e 54 de julho e setembro de 1934, que asseguram a estabilidade dos bancarios, com a lei 62 de 1935, que regula a indemnisação de todos os empregados da industria e commercio no caso de dispensa sem justa causa, a conclusão a que se chega é a seguinte: *pelos dois decretos de 1934 a estabilidade extingue-se no caso de liquidação ou extincção do estabelecimento, mas pela lei de 1935 a indemnisação é devida mesmo no caso de liquidação ou extincção voluntaria* (art. 4). Portanto, os funcionarios do BRITISH BANK perderam de pleno direito a estabilidade pelo facto da liquidação, mas ao mesmo tempo ficaram na situação geral de todos os empregados do commercio, aos quaes a lei assegura a indemnisação nos casos de liquidação voluntaria.

26º

P. que a *estabilidade* dos bancarios, creada pelo dec. 24.615 de 8 de julho de 1934, tem que ser hoje entendida de accordo com o art. 121, § 1º letra *g* da Constituição de 1934, conforme já foi assentado em accordam memoravel da Côte Suprema, publicado no ARCHIVO JUDICIARIO, vol. 37, pagina 110, e do qual foi relator o preclaro Ministro LAUDO DE CAMARGO, em cujo voto lê-se textualmente:

Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indemnisação devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1.º letra *g* dispõe que a legislação do trabalho observará, como preceito, a indemnisação ao trabalhador dispensado sem justa causa. Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita á restricção alguma. E esta indemnisação está prevista em lei.

Entretanto



27º

P. que, mesmo abstrahindo-se da Constituição, a *estabilidade dos bancarios* tem o seu limite no dec. 24.615, que a creou, e no dec. 54, que a regulamentou, ambos de 1934, e em face desses decretos a *liquidação do estabelecimento extingue de pleno direito a estabilidade*, o que tanto vale dizer que com relação aos funcionarios do *BRITISH BANK*, que é uma sociedade anonyma *dissolvida, em liquidação regular, com todos os seus estabelecimentos já fechados*, não ha mais que cogitar de estabilidade.

28º

P. que, seja porém como fôr, o que não padece duvida é que o embargante é que nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios do banco liquidado, pois, como acabámos de verificar pela analyse que fizemos do accordam embargado, a allegada absorpção ou incorporação de um banco pelo outro, é de improcedencia manifesta. Em ultima analyse o accordam não se estribou em documento algum, e tirou conclusões inteiramente destoantes das proprias premissas que estabeleceu.

II. ANALYSE DO PARECER DA PROCURADORIA

29º

P. que muito diversa da argumentação do accordam é a argumentação desenvolvida pela illustrada procuradora Dra. Nathercia da Silveira Pinto da Rocha no seu longo parecer de fls. 201-224, o qual conclue textualmente nos seguintes termos:

“O LONDON BANK tornando-se o *unico* accionista do *BRITISH BANK* e não promovendo a reorganisação do mesmo no prazo legal, realisou o que na technica juridica constitue uma incorporação”.

Para fundamentar a sua conclusão o parecer invoca:

- a) o art. 151, § 2.º do dec. 434 de 4 de julho de 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas;
- b) um julgado da Justiça Local de S. Paulo, confirmado em gráo de recurso pela Côte Suprema, num caso de pagamento de imposto de transmissáo de propriedade;
- c) diversos autores.

30º

P. que antes de tudo o parecer parte de dois erros de facto, primeiro, asseverando que o embargante é o *unico* accionista do *BRITISH BANK*, quando está provado nos autos que elle possui não a totalidade, mas apenas a maioria das acções; segundo, suppondo que a liquidação do *BRITISH* foi deliberada depois que o embargante adquiriu as acções, quando a verdade é que estas foram adquiridas em 8 de setembro, quando já estava deliberada a liquidação pelos antigos accionistas



desde 13 de agosto anterior (Vide a acta da liquidação a fls. 148-152 e a informação da FISCALISAÇÃO BANCARIA a fls. 251-254).

31º

P. que a verdade é a seguinte: o embargante adquiriu as acções de uma sociedade anonyma já dissolvida e em liquidação, o que tanto vale dizer que quando o embargante tornou-se accionista do BRITISH BANK já estava *extincta a estabilidade dos funcionarios deste*, porque nos termos formaes do art. 92 do dec. 54 de 12 setembro 1934 "a liquidação de um estabelecimento, por motivo de seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados".

32º

P. que quanto ao art. 151, § 2.º do dec. 434 de 1891 encerra um pensamento contrario ao que lhe attribue o parecer. Note-se que o parecer muito cautelosamente não transcreve o texto invocado, interpretando-o a seu modo, contra o que nelle está disposto. Eis, textualmente, o dispositivo invocado:

Art. 151. No caso de redução de socios a numero menor de sete, a *sociedade se entenderá dissolvida*, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

§ 2.º *Pelos actos que a companhia praticar, DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete*, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis mezes, não fôr preenchido o numero legal.

Como se vê, a lei estabelece que a sociedade anonyma se dissolve de pleno direito si os seus accionistas forem reduzidos a menos de sete e si dentro de seis mezes não se preencher o numero legal, tornando por isso mesmo os accionistas e administradores solidariamente responsaveis pelos actos que a companhia praticar sem ter o numero legal de accionistas, desde que a companhia continue a operar.

Mas, na especie dos autos, quando o embargante adquiriu as acções do BRITISH, este já estava dissolvido e regularmente em liquidação, de sorte que não havia mais que cogitar si existia ou não numero legal de accionistas, *só indispensavel si o BRITISH tivesse que proseguir na sua vida normal*.

Mas accresce que o citado art. 151 torna os accionistas e administradores responsaveis solidariamente pelos actos que praticarem DEPOIS que o numero de socios se reduzir a menos de sete. Visa, portanto, a lei os actos futuros, os actos posteriores á redução do numero de accionistas a menos de sete, e o parecer quer responsabilisar o embargante pelos contractos dos funcionarios, actos perfeitos e acabados antes do embargante ser accionista, e que já não vigoravam, *ex-vi* da liquidação, quando o embargante adquiriu as acções. Em outras palavras: quando o embargante adquiriu as acções do



BRITISH, já este não estava operando normalmente. Já estava em liquidação e em liquidação continuou. Si os proprios antigos accionistas, que deliberaram a liquidação, não podem ser chamados a responder pelos funcionarios da sociedade dissolvida, é evidente que muito menos o pode um novo accionista, que já encontrou a sociedade em liquidação.

33º

P. que o julgado da Justiça Local de S. Paulo fornece argumento contra o parecer e não a seu favor.

O caso se reduz ao seguinte: Eduardo Prates adquiriu a totalidade das acções da Companhia Progredior e requereu ao official do Registro de Immoveis a transferencia de um predio do nome da Companhia para o seu nome. O official do Registro exigiu o pagamento do imposto de transmissão de propriedade. O interessado pagou o imposto, mas reclamou judicialmente a restituição. A Justiça declarou que o imposto era devido.

Como se vê, o accionista transferiu o predio do nome da sociedade dissolvida para o seu nome, como poderia ter transferido para o nome de terceiro. Mas, na especie dos autos não houve, nem haverá transferencia dos immoveis que pertencem ao BRITISH para a embargante. Todos os immoveis do banco em liquidação, continuam a pertencer á *pessoa juridica* BRITISH BANK e serão vendidos pelos liquidantes. Poderá compral-os quem quizer, inclusive o embargante, recebendo o comprador a escriptura de compra e venda outorgada pelos liquidantes, e pagando nessa occasião o respectivo imposto de transmissão.

O que houve em S. Paulo foi que Eduardo Prates não liquidou regularmente a Companhia Progredior, transferindo irregularmente o predio para o seu nome, mediante simples requerimento ao Registro de Immoveis. Não tendo a Companhia credores, ninguem reclamou e o negocio ficou ultimado, embora de uma forma irregular. Mas si houvesse credores, e qualquer delles reclamasse, a transferencia não se poderia fazer.

Emfim, a Companhia Progredior foi liquidada irregularmente, sem forma legal, e o julgado invocado pela illustrada Procuradora limitou-se á questão do imposto, que declarou devido, porque, embora irregularmente, houve transferencia de um immovel do nome da Companhia extincta para o nome de uma terceira pessoa.

Mas de uma liquidação irregular, e quiçá illegal, não se pode tirar argumento para se condemnar uma liquidação regular, que está sendo feita em forma legal, com liquidantes nomeados, como se dá no caso do BRITISH BANK.

34º

P. que quanto aos autores citados pela digna Procuradora não ha um só que sustente a these do parecer, sendo que em geral as passagens invocadas não têm nenhuma applicação á questão em debate.

A unica lição que esclarece o assumpto é a de VIVANTE, que é o primeiro citado pela douta Procuradora, Mas VIVANTE,



fl. 40

no trecho transcripto no parecer, diz justamente “*que não ha fusão, ainda que uma sociedade compre todas as acções de uma outra que continua a existir, por isso que, não obstante, os dois corpos sociaes conservam um organismo juridico distincto, capaz de retomar a vida normal quando as acções sejam postas em circulação*”.

Eis as palavras do mestre italiano, que copiamos do proprio parecer:

“*Quindi non v'è fusione nemmeno quando una società compra tutte le azioni di un'altra che continua ad esistere, poichè ciò non ostente, i due corpi sociali conservano un organismo giuridico distinto, capace di riprendere la vita normale quando le azioni siano rimesse in circolazione*”.

Portanto, VIVANTE torna patente que a simples aquisição, *mesmo da totalidade* das acções de uma sociedade anonyma por outra, não importa em fusão das duas, porque ambas continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas, e assim como a sociedade, cujas acções se concentraram nas mãos de um só accionista, pode retomar a vida normal, tambem pode ser liquidada, sem que o adquirente das acções tenha responsabilidade maior do que a de simples accionista.

Consequentemente VIVANTE — sustentando, como sustenta, que as duas sociedades continuam a ser duas pessoas juridicas distinctas — está comnosco, e não com a douta Procuradoria.

Accresce que VIVANTE nos ensina ainda que para que haja fusão de duas sociedades anonymas é necessario que *as assembléas das duas* deliberem a fusão, pela maioria legal de seus accionistas. Eis as suas proprias palavras na edição franceza do seu tratado, trad. de JEAN ESCARRA, tomo II, n. 767:

*Les sociétés qui fusionnent doivent décider séparément leur fusion. Pour l'approuver il faut, dans les sociétés en nom collectif et en commandite simple, l'accord de tous les associés; dans les sociétés par actions, la majorité qui, aux termes de la loi, est nécessaire pour modifier les statuts.*

35°

P. que em seguida á lição de VIVANTE, invoca a Procuradoria uma passagem de RIVALOLA e outra de VIDARI para mostrar que, em bôa technica, devemos distinguir *dissolução* de *liquidação*, sendo esta uma consequencia daquella. Nada a objectar. E' essa a bôa technica, mas a verdade é que na linguagem corrente usa-se do termo *liquidação* como generico, comprehendendo a *dissolução* e a *liquidação* propriamente dita. Ninguem diz: o BRITISH BANK *dissolveu-se*. Toda gente afirma: o BRITISH BANK *liquidou*. Mas as subtilezas da technica não importam ao caso.

36°

P. que a seguir lêem-se no parecer um trecho de CARVALHO DE MENDONÇA, e outro de SPENCER VAMPRÉ, e ambos sustentam



que reduzidos os accionistas a menos de sete, em face da lei brasileira a sociedade anonyma está dissolvida. De perfeito accordo, *mas nenhum dos mestres sustenta que a aquisição de acções importa em incorporação...*

37º

P. que transcreve depois o parecer uma longa lição de VIDARI, na qual o commercialista italiano distingue a  *fusão* propriamente dita, da  *incorporação*. Naquella as duas sociedades formam uma nova, nesta uma das sociedades adquire o activo e o passivo da outra.

*Mas o que VIDARI não diz é que se dá a incorporação pela simples aquisição das acções.* Pelo contrario, VIDARI sustenta que para que haja, quer a  *fusão*, quer a  *incorporação*, é preciso deliberação dos socios de cada uma das sociedades. Eis as suas palavras, no seu  *Corso di Diritto Commerciale*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. II, n. 1.123:

A garanzia dei socii, la fusione e d'incorporazione devono risultare da  *regolare deliberazioni di ciascuna società che intende fondersi o incorporarsi, o incorporare in sé un'altra società; senza di cui non vi avrebbe consenso, nè quindi contratto.*

38º

P. que volta a Procuradoria a citar CARVALHO DE MENDONÇA e com este LACARDE ET BATARDON para mostrar que na  *incorporação* realisa-se a figura juridica de uma compra e venda ou cessão. Assim tambem nos parece. *Mas o que os autores citados não dizem é que a incorporação se opera pela simples aquisição das acções. Et si cette chanson vous embête, nous pouvons la recommencer...*

39º

P. que, continuando a descer das estantes a sua riquissima bibliotheca, a douta Procuradora traz para os autos uma lição de OBARRIO, pela qual se fica sabendo que é frequente tomarem os socios a responsabilidade do passivo de uma sociedade dissolvida. Entre nós, nas sociedades em nome colectivo esse facto é realmente muito frequente. Mas accionistas responderem pelo passivo de sociedades anonymas, jámais vimos, nem nós, nem certamente tambem OBARRIO. Essa theoria é recentissima, está sendo creada agora, unicamente para uso dos funcçionarios do BRITISH BANK. E' inutil procural-a nas lições dos velhos mestres do direito.

40º

P. que afinal a estudiosa Procuradora, apoiando-se em GEORGE GODDE e OBARRIO, reconhece que "o caracteristico da sociedade anonyma é a responsabilidade  *limitada* de todos os socios, relativa apenas ao numero de acções com que concorrem para a formação do capital" e accrescenta: "E' traço que não constitue novidade afirmar;  *tão marcante é elle, que forma a propria essencia da sociedade*".



Mas depois de afirmar esses postulados rigorosamente jurídicos, reproduzindo as lições de GODDE e OBARRIO que os confirmam, a Procuradoria, esquecida dos mestres e do que elles escreveram, conclue por conta propria, já agora sem apoio em autor nenhum, que “não está, entretanto, em cheque no presente caso o conceito da sociedade anonyma. Porque, exactamente dentro desse conceito é que surge para o LONDON BANK situação diversa daquella que pretende crear-se”.

De sorte que a conclusão é a seguinte: é da essencia das sociedades anoymas a responsabilidade *limitada* de todos os accionistas, salvo quando esse accionista fôr o BANK OF LONDON... Com similhante maneira de argumentar, não ha innocente que não vá parar na cadeia... *Macte animo, generose puer, sic itur ad astra!*

41º

P. que ainda não esgotamos a torrente dos mestres que illustram o parecer. VIVANTE... VIDARI... RIVAROLA... CARVALHO DE MENDONÇA... VAMPRÉ... LAGARDE ET BATARDON... OBARRIO... GEORGE GODDE... Ainda faltam LYON CAEN ET RENAULT, citados por ultimo pela Procuradoria, numa passagem em que estudam como deve ser liquidado o passivo de uma sociedade anonyma, no caso de incorporação.

Os consagrados mestres consideram varias hypotheses, ás quaes podemos accrescentar, a titulo de exemplo, o caso de uma sociedade *solvavel*, incorporada por uma *insolavel*, ou vice-versa. Naturalmente, que os credores da primeira podem se oppôr á incorporação, porque a confusão dos dois passivos importa, para elles, numa diminuição de garantias, por ficar o activo da sociedade solvavel sobrecarregado com o passivo da insolvavel.

Esse aspecto da questão, ainda torna mais patente que a incorporação é um acto complexo, que por isso mesmo depende da deliberação expressa dos socios das duas sociedades, devendo em certos casos serem ouvidos até mesmo os credores, *de sorte que é evidente que não pode se operar pela simples transferencia de acções.*

42º

P. que, como acabámos de mostrar, das lições de todos os grandes mestres citados pela Procuradoria, não se aproveita uma unica palavra que possa servir de apoio á conclusão do parecer. Pelo contrario, todos os autores invocados condemnam formalmente o parecer.

Em summa, a verdade juridica é uma só: a prevalecer a estranha theoria de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de outra sociedade anonyma, *pelo facto de se tornar a primeira accionista da segunda*, estaria subvertido o principio fundamental que regula as sociedades anonymas e segundo o qual é limitada a responsabilidade dos accionistas ao capital das respectivas acções, principio esse de direito universal, consagrado na legislação de todos os povos cultos, e



que entre nós tem a sua expressão legal no art. 15 do dec. 434 de 4 de junho de 1891, que regula as sociedades anonymas:

Art. 15. Os socios são responsaveis *sómente* pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

### III. A QUESTÃO NOS SEUS VERDADEIROS TERMOS

43º

P. que a dispersiva argumentação do venerando accordam embargado e do douto parecer da Procuradoria forçou-nos a dar a este articulado um desenvolvimento certamente excessivo. Todavia, a causa, collocada nos seus verdadeiros termos, é de uma simplicidade sem par.

O que se argue é que o embargante *absorveu* o BRITISH BANK. Ora,

44º

P. que a absorpção ou, mais technicamente, a *incorporação* de uma sociedade anonyma por outra só se realiza quando a sociedade incorporadora adquire todo o activo e assume a responsabilidade do passivo da sociedade incorporada. *Mas neste caso é preciso que as assembléas das duas sociedades se reunam, deliberem a incorporação e esta se consumme por uma escriptura ou instrumento de incorporação, devendo serem ainda observadas outras formalidades complementares como sejam o registro e a publicação pela imprensa, devendo emfim serem preenchidas as formalidades exigidas para a constituição de uma sociedade nova.* E' o que se observa em todos os paizes, conforme já verificámos nas proprias lições de alguns dos autores citados pela Procuradoria, e é o que dispõe expressamente a nossa lei de sociedades anonymas, isto é, o dec. 434 de 4 de julho de 1891, no seu art. 213, que passamos a transcrever:

Art. 213. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas, em uma só, *se considerará como constituição de nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto.*

Note-se que a nossa lei não cogita separadamente de *incorporação*, como acto distincto da *fusão*, o que tanto vale dizer que em ambos os casos devem ser observadas as mesmas formalidades.

CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Dir. Commercial*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. IV, n. 1.378) distinguindo a *fusão* da *incorporação*, porque naquella se constitue uma nova sociedade, e nesta a sociedade incorporadora subsiste, desaparecendo a outra, entende, dado a omissão da nossa lei que deixou de regular a *incorporação* separadamente da *fusão*, que a *incorporação* pode se realisar ou por uma *escriptura* de compra e venda ou de cessão, ou pela prévia liquidação da sociedade a ser incorporada, subscrevendo em seguida os liquidantes acções da sociedade incorporadora, que para esse fim augmentará o seu



fls. 42

capital, e realisando os liquidantes o capital subscripto com o *patrimonio livre e desembaraçado* ou, melhor, com o *activo liquido* da sociedade incorporada. Emfim compra e venda, cessão ou subscripção de acções, em todos esses casos não se realisa propriamente a incorporação de uma sociedade por outra, mas a transferencia do patrimonio livre ou activo liquido de uma para outra, sem que a incorporadora tome a si o passivo da incorporada, *que deverá ser pago precipuamente ou separados bens para o seu pagamento*, conforme observa o proprio CARVALHO DE MENDONÇA, nas seguintes palavras textuaes (*Tratado*, n. 1.381):

A fusão ou incorporação não pode absolutamente prejudicar direitos dos credores das sociedades que se extinguem. Algumas legislações dão a esses credores o direito de opposição.

Em regra, qualquer destes actos sómente se poderia realizar *depois de satisfeito o passivo social de cada uma das sociedades*; não ha, porém, inconveniente em que se reserve uma parte do activo para a solução do passivo, ficando este a cargo da nova sociedade ou da sociedade absorvente.

Consequentemente, a incorporação, com aquisição do activo e responsabilidade do passivo da incorporada pela sociedade incorporadora, depende sempre, *como formalidade substancial*, de deliberação das assembléas das duas sociedades, isto é: quanto ao *passivo*, é preciso que os accionistas da incorporadora o *aceitem expressamente*, tomando essa deliberação, com numero legal, em assembléa regular, e quanto ao *activo*, é necessario que os accionistas da incorporada, deliberrando tambem em assembléa regular, *constintam na sua alienação*, lavrando depois as respectivas directorias, assim devidamente autorisadas, a escriptura ou instrumento de incorporação.

Portanto

45°

P. que a incorporação, envolvendo transferencia do activo e do passivo, sómente pode ser provada pelas *actas das duas assembléas*, devidamente publicadas e registradas para conhecimento dos credores, que aliás poderão reclamar, e pela *escriptura* ou *instrumento da incorporação*, que tambem deverá ser archivado no Registro do Commercio. Ao todo, pelo menos, *tres documentos publicos e solemnes*. Taes documentos não constam do processo, não existem em parte alguma, o que tanto basta para tornar patente que o venerando accordam embargado não se estriba em documentos legaes, sendo por isso mesmo insubsistente.

Finalmente

46°

P. que a verdade verdadeira é que o embargante é mero accionista do BRITISH BANK. Isto sim está provado nos autos. Ora, já deixámos patente, com apoio na nossa lei e nas lições dos proprios autores citados pela Procuradoria, a nenhuma



responsabilidade do accionista pelo passivo da respectiva sociedade anonyma. Todavia, como, com relação especialmente ao caso dos autos, esse aspecto da questão já foi magistralmente elucidado pelo Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer que ora juntamos como doc. n. 2, e que aliás já constava dos autos impresso no folheto de fl. 153, pelo DR. LEVI CARNEIRO (parecer de fls. 134-142) e pelo DR. DORVAL LACERDA, illustrado procurador do trabalho (fls. 187-191), passamos a transcrever as passagens mais incisivas dos tres doutos pareceres.

Eis as palavras do Ministro PIRES E ALBUQUERQUE:

*“E’ absurdo que não merece refutação* imaginar que por ter adquirido de um terceiro acções do BRITISH BANK ficou sendo o BANK OF LONDON proprietario deste.

O art. 92 do decreto de 1934 cogita na sua parte final da hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”.

No caso em apreço não houve “transferencia de propriedade de estabelecimento, não houve sequer transacção entre o BRITISH BANK e o BANK OF LONDON, o que se deu foi tão sómente transferencia de acções de um accionista para outro, cuja situação não se modificou.

*Não vejo em que lei ou em que principio de direito se pudesse fundar a pretensão de constituir este segundo accionista na obrigação de transferir para o seu estabelecimento os funcionarios da sociedade em liquidação.*

O que prevê e determina o art. 92 é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa a outro dono; quanto aos empregados do estabelecimento que se fecha, o que dispõe o artigo é que perdem o direito á effectividade.

“A liquidação de um estabelecimento por motivo “do seu encerramento definitivo *extingue o direito de effectividade* assegurado aos seus empregados, não “se considerando porém como tal a extincção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a “simples transferencia da propriedade do estabelecimento”.

Como quer que seja, o BANK OF LONDON, pessoa distincta do BRITISH BANK, não tem que ver com as obrigações deste, quer para com seus empregados, quer para com terceiros; a sua responsabilidade, como accionista, é circumscripta, segundo a lei, á *quota do capital das acções que adquirio*”.

Não menos claro é o DR. LEVI CARNEIRO:

“As acções alludidas do BRITISH BANK já pertenciam a uma outra sociedade — ANGLO S. AMERICAN BANK. Nunca se terá pretendido confundir o BRITISH BANK com o ANGLO SOUTH AMERICAN BANK. Porque então, se ha de confundir, com o BRITISH BANK, o BANK OF LONDON, simplesmente porque este adquiriu as acções do mesmo BRITISH BANK, que pertenc-



ciam ao ANGLO SOUTH AMERICAN BANK? Evidentemente, é um absurdo.

Por outro lado, o caso apresenta bem distintas as duas especies juridicas. O BANK OF LONDON adquiriu o activo e passivo do ANGLO SOUTH AMERICAN BANK — e essa operação é que se poderá considerar fusão por anexação. Quanto, porém, á aquisição da maioria de acções do BRITISH BANK, que se incluíam no acervo do ANGLO SOUTH AMERICAN — e que o BANK OF LONDON adquiriu conjunctamente com todo o activo e passivo desse estabelecimento — assim, o BANK OF LONDON apenas se substituiu ao ANGLO AMERICAN BANK, sem fusão alguma, nem por criação de nova sociedade, nem por anexação, antes subsistindo as duas sociedades, isto é, o BANK OF LONDON e o BRITISH BANK.

Mas — dir-se-á — o BRITISH BANK está em liquidação. Ainda este facto corrobora que a aquisição das acções do BRITISH BANK pelo BANK OF LONDON não acarretou fusão das sociedades, nem extinguiu a primeira dessas sociedades. Não e não. Tanto assim que a liquidação do BRITISH BANK se está operando em virtude de uma resolução ulterior, de sua assembléa geral. Em virtude dessa liquidação, assim deliberada, é que o BRITISH BANK vae extinguir os seus estabelecimentos no Brasil. O caso é, assim, caracterizado e inconfundivelmente de extincção de estabelecimento, e não de transferencia de propriedade”.

Finalmente o DR. DORVAL LACERDA:

E' certo ser o LONDON o maior accionista do BRITISH BANK como poderia sel-o o BANCO DO BRASIL, por exemplo, sem que contudo o LONDON BANK, ou, como no exemplo, o BANCO DO BRASIL, tivesse a responsabilidade do passivo do BRITISH BANK. Esta limita-se ás acções, pois o BRITISH não é, por emquanto, affiliado, annexo ou succursal de outro Banco, por ser autonomo, cuja maioria ou totalidade das acções pertence a terceiros, no caso o LONDON BANK.

O BRITISH BANK não é, como parece ao Dr. Targino Ribeiro, um serviço bancario annexo no sentido usado pelo artigo 92 do decreto 54. Serviço bancario annexo é aquelle que, com o mesmo nome ou nome diverso do principal, não possui direcção propria, não tem vida autonoma, não tem acções suas, mas como desmembramento, é de facto e de direito, uma dependencia que obedece á direcção do Banco maior.

O BRITISH BANK possui direcção propria, tem vida autonoma, tem acções suas e não é desmembramento que obedece á direcção do BANCO OF LONDON, mas á vontade dos seus accionistas, que por coincidência é o LONDON. A coincidência, comtudo, em direito, não forma regra. A fallencia de um serviço bancario annexo nada mais é que a resultante da fallencia do Banco que o possui. A fallencia do BRITISH BANK, por exemplo, não traria ao LONDON BANK malo-



res prejuizos que o dos valores das acções de que é possuidor.

Em conclusão

47º

P. que o venerando accordam embargado é insubsistente:

a) porque o embargante não incorporou o BRITISH BANK (dec. 434 de 4 de julho 1891, art. 213);

b) porque o embargante e o BRITISH BANK sempre foram e são duas pessoas juridicas distinctas, o embargante em vida normal, representado pela sua directoria, e o BRITISH BANK, em liquidação, representado pelos seus liquidantes (dec. 434 citado, art. 156);

c) porque, quanto á *estabilidade* dos funcionarios do BRITISH BANK, está extincta, *ex-vi* da *liquidação* do Banco empregador (dec. 24.615 de 8 julho 1934, art. 15; dec. 54 de 12 setembro 1934, art. 92), tendo, porém, os liquidantes offerecido a todos a indemnisação da lei 62 de 1935, num total de mais de cinco mil contos de réis, e dos 305 funcionarios, só uma minoria, constituida actualmente por uns quinze funcionarios, recusou a indemnisação.

Nestes termos

48º

P. que os presentes embargos devem ser recebidos, reformado o venerando accordam embargado, e julgada afinal improcedente a reclamação do funcionario reclamante. E' o que se pede e espera por ser de justiça.

Rio 28 outubro 1937.

O advogado,

JULIO SANTOS FILHO.

*Em tempo:* — o embargante offerece, como parte integrante destes embargos, a defeza que apresentou a fls. 109-132 (\*), a qual não foi tomada na devida consideração pelo accordam embargado, que a ella e aos documentos que a instruem nem siquer se refere.

Era supra.

JULIO SANTOS FILHO.

Rio, 19 - Janeiro 1938.

M. Julio Santos Filho



Julio Santos Filho

7142w





fls. 44

*Vianna*

# Republica dos E. U. do Brasil

*Olympio Rodrigues Vianna, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 2.º officio do Registro Especial de Titulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

## Certifico

QUE DO LIVRO B. NUMERO DEZESEIS DO REGISTRO INTEGRAL DE TITULOS, DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS DESTE CARTORIO, CONSTA ÁS FOLHAS DUZENTOS E QUARENTA E OITO E SOB O NUMERO DE ORDEM VINTE E CINCO MIL CENTO E SESSENTA E TREIS O REGISTRO DO TEOR SEGUINTE:— REGISTRO DE UMA PETIÇÃO, DESPACHO E CERTIDÃO APRESENTADA POR SOUZA GOMES, SEGUNDO O BILHETE DE DISTRIBUIÇÃO AQUI ARQUIVADO E APONTADO SOB O NUMERO DE ORDEM SETENTA E TREIS MIL E CINCOENTA E OITO DO PROTOCOLO, EM VINTE E SETE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE, DO TEOR SEGUINTE: EXMO. SENHOR DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS. THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED PARA FINS DE DIREITO PEDE A V. EX. SE DIGNE MANDAR CERTIFICAR AO PEDESTA O SEGUINTE: PRIMEIRO) EM QUE DATA FOI APRESENTADA

✓



APRESENTADA PARA ARCHIVAMENTO NESTA DIRECTORIA  
A ACTA PELA QUAL A ASSEMBLÉA DO BANCO SUPPLICAN-  
TE RESOLVEU A SUA LIQUIDAÇÃO: SEGUNDO ) EM QUE  
DATA FOI ARCHIVADA NESTA DIRECTORIA A PROCURA-  
ÇÃO DOS LIQUIDANTES, CONSTITUINDO PROCURADORES  
NO BRASIL. (SOBRE UMA ESTAMPILHA FEDERAL DE DOIS  
MIL REIS E O SELO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE) RIO DE  
JANEIRO, NOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E  
TRINTA E SETE. THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA  
LIMITED, EM LIQUIDAÇÃO C. L. P. TRAPAUD. (ASSIGNA-  
NATURA ILEGIVEL APÓS ESTA) CERTIFIQUE-SE, D. R.  
PET. DEZESEIS, DEZ, TRINTA E SETE (RUBRICA ILE-  
GIVEL) DIRECTOR. ESTAVA UM CARIMBO DO PROTOCO-  
LO DO THE SOURO NACIONAL. S. QUATORZE/OUTUBRO/  
MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE. NUMERO SETENTA  
E SEIS MIL OITOCENTOS E CINCOENTA E DOIS/MIL NO-  
VECENTOS E TRINTA E SETE " THE SOURO NACIONAL  
QUINZE/OUTUBRO/MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE.  
SECÇÃO DO PROTOCOLO. CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO  
AO DESRACHO RETRO DO SENHOR DIRECTOR DAS RENDAS  
INTERNAS, QUE REVENDO O PRECESSO RELATIVO A LI-  
QUIDAÇÃO DO " THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA  
LIMITED ", FICHADO SOB NUMERO DEZOITO MIL DU-  
ZENTOS E QUATORZE DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E



fl. 45

E SETE, VERIFIQUEI QUE A FOLHAS QUATORZE A TRINTA E DOIS ( 14 A 32 ) CONSTA QUE O REFERIDO BANCO DEU ENTRADO NO THESOURO NACIONAL, DOS DOCUMENTOS ALLUDIDOS NA PETIÇÃO, EM DATA DE QUATRO DE SETEMBRO E DOIS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS ( 4/9 E 2/10/1.936 ) FICHADO RESPECTIVAMENTE, SOB NUMEROS SESSENTA E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETENTA E TRES MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS, AMBOS DO ANNO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS. E PARA CONSTAR, EU NAIR AGUIRRE MOREIRA, FUNCIONARIA DA DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO, COM EXERCICIO NESTA REPARTIÇÃO, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO AOS DEZESEIS DIAS DO MEZ DE OUTUBRO DO ANNO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE, A QUAL VAI ASSIGNADA PELO SENHOR SUBDIRECTOR INTERINO DA SEGUNDA SUBDIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS DO THESOURO NACIONAL. (SOBRE DUAS ESTAMPILHAS FEDERAES NO VALOR DE CINCO MIL E TREZENTOS REIS E O SELO DE EDUCAÇÃO E SAUDE) RIO DE JANEIRO, DEZESEIS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE. ANTONIO EUSTACHIO COELHO SUB-DIRECTOR. RECONHEÇO A FIRMA DE ANTONIO EUSTACHIO COELHO. RIO DE JANEIRO, VINTE-SETE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SE-



CARTÓRIO

D. Olympio Vianna

SETE. EM TESTEMUNHO (SIGNAL PUBLICO) DA VERDADE  
HERCILIO COSTA. CARIMBO DO TABELIÃO DO PRIMEIRO  
OFICIO. A MARGEM: NOTA DE EMOLUMENTOS ( CINCO  
MIL E QUINHENTOS REIS ) . O DOCUMENTO ERA DATILO-  
GRAFADO. É O QUE REGISTREI NA DATA MENCIONADA.  
EU, OSWALDO DUARTE NUNES, SUB-OFFICIAL O ESCREVI.  
EU, OFFICIAL DOU FÉ, SUBSCREVO E ASSINO. OLYMPIO  
RODRIGUES VIANNA. É O QUE CONSTA DO REGISTRO MEN-  
CIONADO AO QUAL ME REPORTO E POR ME TER SIDO PE-  
DIDA, MANDEI PASSAR A PRESENTE CERTIDÃO, NESTA  
CIDADE DO RIO DE JANEIRO, AOS VINTE E SETE DIAS  
DO MEZ DE OUTUBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E  
TRINTA E SETE.

*Official subscriso e assinado  
Olympio Vianna*



EMOLUMENTOS:	
F	23.000
B	2.000
S	1.400
	26.400





fls. 46

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
TABELLIÃO  
39, MIGUEL COUTO, 39  
Telephone 23-3909

Livro 151 Fls. 245

## Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuario do 17.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 151 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 245 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

### Procuração bastante que faz

#### Bank of Londen & South America.Ltd.

**SAIBAM** os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 26 dias do mez de outubro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante

Bank of Londen & South America Ltd, sociedade anonima bancaria inglesa, com sede em Londres e autorisada a funcionar no Brasil por decreto do Governo Federal, representada por Francisco Paes Barreto Cardoso, sub gerente da filial desta cidade

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

drs. Antenor Vieira dos Santos e Julie Verissimo Sauerbrenn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscrites na Ordem respectivamente sob ns. 400 e 1717, com esciterio a rua gal. Camara 24, e 1º e rua Ouvidor 50, 2º, e segundo, um na falta de outro e independente mente da ordem de nomeação, para representar o outergante perante o Departamento Nacional de Trabalho, em todo e qualquer processo em que o outergante seja interessado, para o que confere aés outergados os poderes necessarios, amplos e eilimitados e os especiais de requerer e que se tornar preciso, apresentar defesa por escrito ou oralmente, embargar acordans, embar digo acordans, acompanhar todos os termos de processos, assinar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.









I N F O R M A Ç Ã O

O "Bank of London and South America Limited" não se conformando com a resolução da Egregia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, constante do acórdão de fls. 25, por seu bastante procurador, oferece á mesma as razões de embargos de fls. 28 e seguintes.

Consoante a praxe adotada por esta Repartição, proponho, preliminarmente, seja facultado vista deste processo ao Sr. Renato Carraro, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que apresente aos aludidos embargos a contestação que entender.

Primeira Seção, 25 de Janeiro de 1938.

*Emmanuél Dias da Silva*

Off. Adm. Classe "K"

*Se accorda, notifique-se a parte subargante*

Em 28 de Janeiro de 1938

*Heoldino de Almeida Sodré*  
Director da 1.ª Seção

*Emmanuél Dias da Silva*  
Off. Adm. Classe "K"



48

CN/SSBF

2

Fevereiro

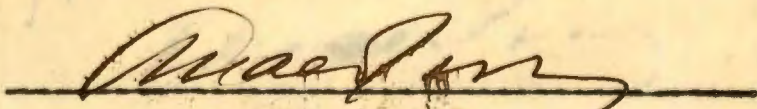
8

1-149/38-6.723/37

Sr. Renato Carraro  
a/c do Sindicato Brasileiro de Bancários  
Av. Rio Branco, 133, 4º andar  
Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento que vos será concedido, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra vossa dispensa do "British Bank of South America", afim de que apresenteis a contestação que entenderdes aos embargos opostos pelo referido Banco á resolução da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida nos citados autos.

Atenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Diretor Geral da Secretaria.

*Sciencie em 19/2/38*

*Regentinio Soares Pereira  
adv. do Sindicato Brasileiro de Bancários*



Secretaria

2

1938

1938-2-23/38

Sr. Renato Carraro

s/o do Sindicato Brasileiro de Bancários

R. Rio Branco, 155, 4º andar

Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento que vos

concedido, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 d

vista dos autos do processo em que reclamais co

vosso dispensa Bank of South Americ

além de que apresenteis a documentação que entar

de acordo com o artigo 1º do Regulamento Interno d

do Banco Nacional de

do Rio de Janeiro.

Atenciosas saudações

Juntada

Nesta data, junto a  
fls 49/50 destes autos, o do-  
cumento protocolado sob o n.  
840/38.

Rio, 9/2/938

Maria Aleina M. de Sá Miranda  
Of. Adm.

(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

1938

1938

1938







# Procuração

Por este instrumento de procuração de meu proprio punho feito e assinado, eu Renato Carraro, brasileiro, solteiro, bancario residente em São Paulo, nomeio e constituo meu bastante procurador no Rio de Janeiro, o Syndicato Brasileiro de Bancarios, com sede a str: Rio Branco 133, 4º andar, para o fim especial de acompanhar no Conselho Nacional de Trabalho, o meu processo de reclamação contra o Bank of London and South America Ltd: e promover a defesa de meus direitos em vista de minha dispensa sem justa causa das funções de empregado do The British Bank of South America Ltd: filial de São Paulo, que se extinguiu por ter sido absorvido por aquelle Banco. Outorgo ao meu procurador, ~~em nomeado~~, todos os poderes para me representar como se presente fosse, em qualquer outra repartição autarchica do Ministerio do Trabalho, Comercio e Industria e em qualquer Juizo ou Foro, ou instancia, podendo requerer, allegar, receber citações, embargar, acordar e transigir em Juizo ou fora d'elle, receber dinheiros e dar quitação e praticar todos os demais actos em Direito permitidos para o bom desempenho do mandato, na defesa de minha estabilidade funcional, inclusive subs-  
 tober esta em quem julgar conveniente.

h. M.

São Paulo, 12 de Junho 1937

RECONHECIMENTO  
 S. PAULO - RUA S. BENTO 41  
 Reconheço a firma  
 de  
 de verdade  
 em 12 de Junho 1937





fl. 51

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido a este Conselho, o Sindicato Brasileiro de Bancários requer a juntada da procuração de fls.50, passada em seu favor por Renato Carraro, aos autos do processo em que o mesmo reclama contra sua dispensa dos serviços do "British Bank of South America Ltd."

Tendo em vista o officio nº 1-149, de 2 de Fevereiro corrente, pelo qual foi concedido ao interessado, vista dos autos nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de oferecer contestação aos embargos opostos pelo supra citado Banco ao acórdão de 18 de Outubro de 1937, da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, proponho, salvo melhor juizo, aguarde o presente processo, nesta Secção, o pronunciamento do embargado a respeito dos aludidos embargos de fls.27/32.

Ao Sr. Diretor desta Secção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1938

*Maria Alcina M. de Sá Miranda*

Of. Adm. - Classe "J".

*Aguarde-se de acordo com a informação supra*

*Em 10 de Fevereiro de 1938*

*Theodoro de Almeida Sá*

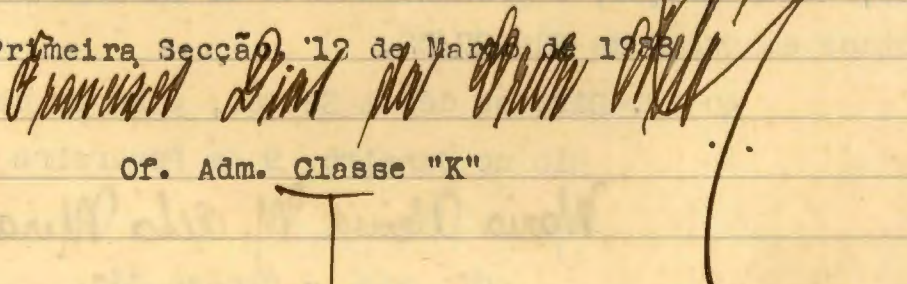
*Director da 1.ª Secção*



J U N T A D A

Junto aos presentes autos, nesta data, a contestação de embargos oferecida por Renato Carraro, protocolada sob o nº ... 3.436/38.

Primeira Secção, 12 de Março de 1938



Of. Adm. Classe "K"





PROTÓCOLO Nº 3436  
DATA 3/3

SECRETARIA DO	INDICIA
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PROCURADOR
	1.ª SEÇÃO
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARCHIVO

*M. P. P.*

Exmo. Snr. Presidente do CONSELHO NACIONAL DO

RENATO CARRARO, por seu procurador, vem requerer a V.Excia., para os fins de direito, a juntada, ao processo nº 6723/37, da contestação que oferece aos embargos opostos pelo Bank of London & South America, Limited, embargos que foram opostos ao accordão proferido pela 1a. Camara desse Egregio Conselho.

Nestes termos,

P.deferimento.

*Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1938*

SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS

*Amiano L...*  
Presidente

*Requerimento bancário*

*adv. do Sindicato Brasileiro de Bancarios*

*No Off. Letas de Cruz para a Jomai*  
*Em 8 de Março de 1938*  
*Theodoro de Almeida Póssi*  
Director da 1.ª Seção





*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

COLLEDO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Contestando os embargos opostos pelo Bank of London & South America Ltd., para o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, da decisão da 1ª. Camara, que, no processo ..... 6723/37, julgou procedente a reclamação contra o mesmo Banco, para determinar a reintegração do reclamante, e impondo outros deveres:

Diz o reclamante, ora contestante, RENATO CARRARO, por esta e na melhor forma de Direito, e S.N.P.

PRELIMINARMENTE:

Os presentes embargos não podem ser recebidos e nem discutidos, porque não preenchem os requisitos legais, não tendo apresentado documento novo e nem levantado questão de direito.

Perfeitamente inutil e esteril se torna, conseqüentemente, o recurso do Bank of London, que só pederia ser recebido, nos termos do art. 4º do Dec. 24784, paragrapho 4º.

"As decisões das Camaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, os que, quando não articularem materia apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que ellas nao se tenham pronunciado".

Ora, a materia de direito articulada, não procede no presente caso e nenhum documento novo foi apresentado, para o fim de invalidar os já constantes dos autos, e pelos quaes se deprehe o estado da questão.

O Conselho Pleno, não se poderá pronunciar a "contrario sensu", para reformar a decisão jurídica das Camaras singulares, em face da prova feita, provada, comprovada e confessada da incorporação do British Bank pelo Bank of London.

O recurso do Banco não é outra cousa mais do que o uso de meios protelatorios, conforme confissão antecipada de seu advogado para prolongar a questão afim de que os seus funcionarios se rendes-



sem, coagidos pela pressão economica a que os iria sujeitar e estão sujeitando.

Isto mesmo é o que se encontra nos autos do processo intentado contra o Bank of London, perante o D.N.T., em que o seu advogado faz a seguinte ameaça: - "ou os funcionarios do British concordam com o que o Banco lhes quer dar, ou depositaremos o dinheiro e iremos discutir na justiça commum o tempo que quizermos".

E, assim, por mais esforços que tenha empregado na contestação desse parecer, tudo redundando em inutilidades, em fanfarronices, para não dizer, verdadeiras parvoices, porque o parecer é inatacavel e as pedras que, contra elle, foram atiradas, não pederão solapar o arcabouço dessa construcção granitica, sobre elle levantada, do reconhecimento do direito de reclamante, e, por consequencia, dos demais funcionarios dispensados do British Bank pelo seu novo dono, o Bank of London.

O accordão permanece de pé, em balde foi tentada a sua contestação, a sua destruição.

O accordão de fls. da 1a. Camara, preferido por voto unanime de seus membros, dos quaes alguns, emeritos juristas e conhecedores profundos, não só da Legislação Trabalhista, como de Direito Commercial, já foi referendado pela egregia 3a. Camara no Proc. 17011/36 em sessão de 10 de agosto e por ~~acordo~~ accordam publicado em 3 de setembro, no "Diario Official", a favor do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister.

Identicas decisões foram preferidas nos processos movidos por Francisco Paulillo Netto, de São Paulo, e Theocrite Miranda, do Rio de Janeiro, sendo o primeiro, pela 1a. Camara, e respectivamente de numeros 6.724/37, e 3.912/37.

As tres Camaras de que se compõe esse Conselho já se pronunciaram sobre o merito da causa, reconhecendo a procedencia da reclamação dos bancarios.

A)

A pressão economica promettida pelos inglezes, foi melhor



cumprida pelo Bank of London, como esse Conselho está constantemente.  
Se não vejamos:

Tendo 60 dias de prazo, a contar da data da publicação do accordam, para recorrer em gráu de embargos para o Conselho Pleno, o Banco aproveitou-se desse prazo total, para usar essa medida, quando facil lhe fôra fazer antes.

Perque apresentou o Banco seu recurso, apenas nos ultimos dias a seu favor? Perque só o fez em 18 de janeiro? Simplesmente, em cumprimento de seu systema protelatorio e de contemporizações, para prolongar a questão, cansar os empregados reclamantes, e dominal-os com auxilio do factor tempo, obrigando-os a receber, mediante quitação, que julgam valida, mas que é nulla, irrisoria importancia que elle lhes quizer dar.

Aliás, não se faz mistér grande perspicacia; basta um simples lançar de olhos para se vislumbrar, neste facto ultimo, as artimanhas do Bank of London, que, em desespero de causa, pretende lançar o desanimo entre os bancarios e a descrença na applicação de nossas leis trabalhistas.

O reclamante, acompanhado por alguns collegas que, não obstante as privações que vêm passando, conservam intacta a fé que consagram á nossa Soberania Nacional, não pactuando com os ultrages que adventicios nos pretendem atirar, não tolerando a affronta ás nossas leis trabalhistas, não esmoreceram, não se deixaram seduzir, e, ardorosamente, num ideal sublime, elhando para a grandeza de nossa Patria, enfretaram o adversario, recolhendo a luva que lhes fôra arrojada, indo pleitear seus direitos perante as autoridades constituídas.

Soffrem elles e o reclamante os efeitos desta pressão economica, mas confiantes que de seu acto surgirá era melhor para a classe dos trabalhadores, dignos de melhor sorte, e de respeito á terra que nos serve de berço.

B)

Ainda mais, a intimidação, foi um meio de que serviu o Bank of London para afastar da questão inumeros funcionarios que ficaram apavorados com o espéctro do future que os aguardava.



Si não recebessem a chamada indemnisação que o Banco queria dar, nada receberiam, prepalaram.

Ante o receio de ver cumprida a ameaça, não vacilaram em conformar com a deliberação do Banco, muitos delles recebendo, os mais tímidos, mesquinhas impertancias em dinheiro, quiçá, óra já exauridas.

Esqueceram-se, porém, os banqueiros inglezes que, ex-vi-legalis, os recibos de quitações assignados são nullos de pleno direito, na conformidade do art. 14 da Lei 62, de 5 de junho de 1935, como esperamos, bem cêdo decidam os nossos tribunaes.

C)

A mentira, palavra tão feia, tão mal soante, foi outro elemento posto em pratica dentro das filiaes do British Bank não só no Rio de Janeiro, como em São Paulo e nas outras cidades em que operava esse Banco. Assim affirma, o reclamante, óra contestante destes embargos, pois na occasião em que Francisco de Paula Reimão Hellmeister, fôra chamado á Gerencia do British Bank, em São Paulo, o Gerente, Mr. George Sin Whyte lhe affirmára que o "Ministro do Trabalho já tinha declarado que os funcionarios do British só tinham direito á indemnisação da Lei 62". (sic.)

E sabemos que, em Recife, na Bahia, em Porto Alegre, como em Santos, foi usado este mesmo expediente, accete pela credulidade da maioria dos empregados.

D)

Tambem, os sophismas, foram empregados pelo Bank of London, para tentar convencer que lhe não compete manter a estabilidade do reclamante, como a dos demais funcionarios do ex-British Bank, transferido-os para seus escriptorios, porque, nada têm a ver com a operação effectuada pelo British Bank, que se liquidou voluntariamente, (candidez angelical!), e, portanto, se extinguiu.

Realizou-se uma verdadeira incorporação de um a outro Banco, e o Banco incorporante assumiu todos os compromissos do Banco incorporado, e nestes, sem duvida alguma, está incluído o de respeitar os direitos dos seus funcionarios.



E)

Proseguindo nos seus intuitos, a burla, foi engendrada para o fim de prejudicar a velhos empregados. Ella daria os melhores resultados se não fôsse a acção do, óra reclamante, e de seus companheiros, apoiados pelos syndicatos de classe, que fizeram transparecer a prova de que o British Bank lesou o Fisco, quando encampado pelo Anglo South American Bank e que, nova ameaça de lesão enorme, aos cofres publicos, estava sendo preparada pelo Bank of London, com nova sonegação de impostos.

F)

Finalmente, mystificações e fraudes, são as resultantes dessas nessas afirmações, e, tantas foram as mystificações que o "Correio da Manhã" de 12 de Janeiro de 1937, per um de seus collaberadores, num "Contra Mão", que consta de outros autes, include no discurso de deputado Arthur Rocha, traçou as normas, descrevendo os processos de que estão lançando não os inglezes do Bank of London, para mystificar e engazepar os pobres funcionarios de British.

O publico está farto de saber, pelas grandes ergões de publicidade que, nesta questão dos empregados do ex-British contra o Bank of London, este representa uma grande farça e pretende encobrir a verdade dos factos. Mas, em sua obsessão, não lhe vem illuminar a luz da razão e nem se apercebe de que as résteas da verdade, que pretende occultar, transpõem os antêlhos que se lhe deparam para, em revolta, proclamar a realidade daquille que se intenta offuscar.

## I

### HISTORIANDO

#### Fusão de Bancos Inglezes.

Para que maior exuberancia de provas de ter o Bank of London assumido todos os encargos, todos os compromissos, todo o active e o passivo do British Bank, segundo o methodo bancario das fusões de estabelecimentos, que se vem operando na Europa, desde após a grande guerra, e simulando uma extincção, uma liquidação voluntaria, tão sómente para furtar-se ás injuncções das leis?



Maier burla de que esta, jámais existiu, e esta burla parte, exactamente daquelles que têm o desplante de se vangleriarem de serem os maiores respeitadores das leis.

A absorpção do British Bank pelo Bank of London já estava prevista ha muitos annos e nada mais foi do que o corollario da politica européa a que nos referimos.

Em 1863 o London & River Plate Bank, conhecido pelo nome de London Buenos Ayres & River Plate Bank, estabelecia-se na capital Argentina e o London & Brazilian Bank iniciava suas operações no Brasil.

No anno seguinte abriu suas portas entre nós o English Bank of Rio de Janeiro, ao qual succedeu o British Bank of South America Limited.

Em 1888, surgiu na Argentina o London & Argentine Bank, fundido posteriormente com o Anglo South American Bank.

Em 1892 inaugurava-se no Brasil o London & River Plate Bank

O Anglo South American Bank é o successor do Bank of Tarapaca and London, inaugurado no Chile em 1888, e, formado especialmente para desenvolver a industria chilena do nitrato.

## II

### DOCUMENTANDO

Mas, não iremos reeditar, nesta contestação as palavras de nossa inicial, e nem voltaremos a fallar da documentação existente nos autos, ou sequer commental-a, porque nos vemos dispensados deante dos consideranda do accordam embargado, que já reconheceu:

a) ser o British Bank uma entidade filiada ao Anglo South American Bank;

b) não ter sido a liquidação do British, devidamente, comunicada a Fiscalização Bancaria, como preceitua o art. 17 do Dec. 14.728, de 16 de março de 1921;

c) que o Bank of London absorveu o British Bank em virtude de liquidação voluntaria ( Report on Economic and Commercial Conditions in Brasil, n° 660, de setembro de 1936, publicação official);

d) a Directoria de Rendas Internas comprova essa absorpção (fls. 251 a 253).

Assim, pelos documentos apresentados na contestação dos em-



bargos ao accordo, relativo ao Proc. 17011/36, poderá o Conselho certificar-se do seguinte:

a) aos 17 de julho de 1936, foi votada em Assembléa Geral do Bank of London, em Londres, uma resolução autorizando o augmento do Capital de mais £ 500.000 (quinhentas mil libras), para o fim de adquirir o acervo do Anglo South American Bank;

b) no mesmo dia realizou-se uma outra Assembléa Geral na séde do Anglo South American Bank em que são votados o accordo realizado entre este Banco e o Bank of London e bem assim o accordo condicional celebrado entre o Anglo South American Bank e a Chilnit Limited, ambos datados do dia 6 de julho.

As resoluções que figuram no documento encimado pelas letras a e b estão devidamente authenticateds por tabellião de Londres em documento original em inglez e traduzidos para o vernaculo por traductor publico, juramentado, do Rio de Janeiro.

O "Financial Times" de Londres, em edição de 18 de julho de 1936, em artigo editorial, nos dá conta exacta do que se passou nessas assembléas.

Na Assembléa em que foi votada a resolução do augmento do Capital do Bank of London de 4 milhões para 4 milhões e meio de Libras ficou esclarecido que a operação se destinava á aquisição do Anglo South American Bank, discorrendo o presidente da Assembléa, Sr. J. W. Beaumont sobre as vantagens de um unico Banco forte.

"Sob o influxo das mudanças que sobrevierem ao commercio internacional nestes ultimos annos, e questão de bom senso concluir-se que os dois bancos inglezes, operando sobretudo na America do Sul, devem evitar entre si uma concorrência desnecessaria, e virem juntos a formar um mais forte estabelecimento inglez capaz de prestar ao publico todas as facilidades bancarias que os commerciantes em nossos respectivos paizes possam desejar."

A seguir, declara o presidente, referindo-se ao British Bank que,

"em consequencia do augmento do capital, para aquisição do Anglo South American Bank, o Bank of London se tornaria proprietario de todas as accões do British Bank of South America Limited, o qual é subsidiario do Anglo, operando no Brasil, esta previsto que os negocios do British Bank serão absorvidos no momento opportuno pelos nossos."

De mais claro do que isso, nada sabemos, achando-se este documento e outros, com todos os caracteristicos juridicos, traduzidos do original por traductor publico juramentado, com a respectiva firma reconhecida por tabellião, juntos á contestação aos embargos, oppostos ao accordo, relativo ao processo 17.011/36.



Na assembléa em que os accionistas do Anglo South American Bank approvam a resolução, decidindo que o Bank of London assumiria a direcção daquelle Banco e o seu activo e passivo, Sir Bertran Hornsby expôz as razões detalhadas do procedimento, concluindo que:

"com referencia aos empregados, a Directoria havia tomado medidas a fim de amparal-os, havendo os mesmos recebido do outro Banco (Bank of London) a certeza de que, aos que não pudessem ser aproveitados, seria dispensada a melhor consideração possível".

Suprema ironia, das ironias!...

O mesmo jornal, "Financial Times", de 18 de julho de 1936, publicava, ainda, que o Bank of London assumiria, no proximo dia 13 de agosto, a direcção dos negocios do Anglo South American Bank.

Vejamos como A. de A. dos Santos Moreira, no "Diario Economico", pagina do "Diario Carioca", de 9 de agosto, commenta a fusão dos bancos inglezes, baseado em palavras do jornal londrino "The Economist", de 11 de julho de 1936.

Mas, <sup>não</sup> para<sup>l</sup>he tirarmos o sabôr da explicação, esperamos que os senhores membros do C.N.T. lancem suas vistas sobre essa pagina. (doc. n° 5, junto ás contestações aos embargos referentes ao citado processo 17.011/36).

X  
A primeira filial do London & River Plate Bank, no Chile, foi aberta em 1907.

"Seguindo um processo de fusão, começado pouco depois de terminada a guerra europea, as cinco instituições independentes, que tinham anteriormente representado o commercio bancario, britânico na America do Sul concentraram-se em dois grupos principaes, um dos quaes e constituido pelo Bank of London & South America, formado pela fusão, em dezembro de 1923, do London & River Plate Bank e do London & Brazilian Bank.

Outro grupo consiste no Anglo & South American Bank e suas instituições afiliadas, o British Bank of South America Limited e o Commercial Bank of Spanish America. Todos esses bancos se acham, actualmente, representados em todas as cidades principaes desde o Mexico ao cabo Horn, constituindo o grupo de uma nacionalidade que mais importancia e mais influencia tem no Continente". (Anuario do Commercio Anglo Sud Americano. The British South American Trade Annual, 1930/1931. Editor A.H. Godwin, pagina 31, assignado pelo Sr. Robert John Hose, presidente do Anglo South American Bank e do British Bank of South America Limited).

### III

#### O QUE FICOU PROVADO

Desse módo, está provado e documentado, nesta reclamação:

a) o Bank of London & South America Ltd. adquiriu todas as



acções do British Bank;

b) convocou uma assembléa geral dos accionistas do British (elle Bank of London era o unico accionista remanescente, o possuidor de todas as acções) para resolver a sua extincção, ou a liquidação voluntaria;

c) foi communicada á praça e á clientella do British, subscritos pelos representantes dos dois alludidos bancos, "os negocios dos clientes de um, sendo transferidos, seriam continuados pelo outro".

Se o Bank of London adquiriu a totalidade das acções do British Bank não o fez senão para controlar esta ultima entidade e dispôr della a seu talante, passando o British Bank a ser subordinado, ou escravo da vontade do Bank of London, que imprimiu direcção a seus destinos, na qualidade de possuidor unico de todas as acções. Adquirindo a totalidade das acções, assumiu o activo e o passivo do British Bank, respondendo, assim, por todos os onus e compromissos deste.

O aspecto juridico da questão foi muito bem synthetizado no luminoso parecer da Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, que o focalizou, no seu ponto de vista perante o Direito Commercial, para inferir da sua applicação no Direito Social, ou seja, face ás leis trabalhistas. Os autores citados, Rivarola, Vidari, Vivante, Lagarde & Bataillon, Obario, Godde, Lyon-Caen & Renault, e o nosso Carvalho de Mendonça attestam a profunda cultura juridica do Procurador, a Exma. Snra. Dra. Natércia da Silveira, que em todos elles colheu argumentos fortissimos para a sustentação da sua grande produção. Nem omittiu S.Excia. o julgado de uma acção iniciada em São Paulo.

O mais alto Tribunal do paiz, com parecer do seu procurador, o Sr. Dr. Epitassio Pessoa, confirmou a sentença de um juiz e do Tribunal paulistas, que havia decidido que a aquisição de todas as acções de uma sociedade anonyma por um só titular, não constitue uma transferencia de quotas sociaes, mas sim uma venda do activo da sociedade.

O Visconde de Ouro Preto, a fls. 198, da "Gazeta Juridica", de São Paulo, vol. XLVIII, anno XVI, de novembro de 1908, tambem assim se manifesta em um parecer de sua lavra:

"Borlido Maia & Cia. são successores legitimos de Borlido Moniz & Cia., e, ninguem mais pode sel-o, porque: adquiriram todo o activo e passivo da antiga firma, ficando subrogados em todos os direitos della."



Na mesma revista, a fls. 200, encontramos, ainda, o seguinte parecer de Lafayette Rodrigues Pereira:

"Quando uma sociedade cede o seu patrimonio, isto é, o seu activo e passivo a um terceiro individuo ou sociedade, dá-se, em Direito, successão universal a titulo singular.

A firma successora tem absoluta competencia para todas as operações da liquidação da firma succedida.

A sociedade commercial dissolvida reputa-se continuar a subsistir para todas as operações da liquidação." (Gazeta Juridica de São Paulo, vol. XLVIII).

É a consequencia do controle a que nos referimos, mas tão somente em face do Direito Mercantil.

O proprio Carvalho de Mendonça reconhece que a incorporação consiste na transferencia do patrimonio da sociedade que desaparece, para outra que continuar a existir sem alterar a sua essencia. Tal facto nada mais significa do que a compra e venda ou cessão de uma industria, de um fundo ou de um negocio.

Não é demais repetir aqui a lição de Carvalho de Mendonça:

"O phenomeno juridico da incorporação não é mais do que a transferencia do patrimonio da sociedade anonyma que desaparece para outra, que continua sem alterar a sua essencia perfigurando em synthese uma compra e venda ou cessão."

"Para realizar esta incorporação, uma das sociedades augmenta o seu capital; outra decreta a sua dissolução e nomeia liquidante.....

A incorporação para a sociedade subsistente, não faz mais do que augmentar o seu capital, e para a sociedade absorvida e apenas um modo commodo, economico e rapido de sua liquidação (Tratado de Dir.Commercial Brasileiro, vol. 3º, liv. 2, fls IV

É o caso typico e caracteristico do Bank of London, que augmentou o seu capital, e o Anglo South American Bank, que determinou a sua dissolução. E nesta estava abrangido o seu afiliado, o British Bank. Continuando, refere, ainda, o mesmo Carvalho de Mendonça:

"Pela incorporação uma das sociedades subsistentes absorve a outra ou outras, que se dissolvem para serem a ella incorporadas. Não ha creação de nova sociedade, porém simples extincção de uma ou mais sociedades, para fazerem parte de outra que continua a existir, alargando sua esphera de acção e acrescentando aos seus proprios direitos e obrigações, que permanecem intactos, os direitos e obrigações das sociedades que a ellas se incorporam."

Como se não bastassem esses ensinamentos, existe nos autos de um processo intentado perante o Dep. Nac. do Trabalho o luminoso parecer do grande jurisconsulto patricio, Targino Ribeiro, que conclue:

"desde o momento em que o Bank of London adquiriu a totalidade das acções do British Bank, os empregados deste passaram



a ser seus empregados e, assim, a liquidação voluntária do British não prejudica os seus direitos."

IV

SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BRITISH

O Bank of London allega que está prestando um apoio moral (!...) a uma entidade congenere, da mesma nacionalidade, que se liquidou, encerrando suas operações devido a dificuldades financeiras, e accrescentando o seu patrono que "se o British Bank fôsse uma grande fonte de lucro, os seus accionistas não deliberariam o seu fechamento". (Sic!...).

Não se trata de um apoio moral, como facil é de verificar-se pelas palavras proferidas na assembléa geral, em Londres, mas de uma "verdadeira transferencia de negocios de um banco para outro, pela necessidade de deverem os dois bancos ingleses, operando sobretudo na America do Sul, evitarem entre si uma concorrência desnecessaria e vi-rem juntos formar um mais forte estabelecimento inglez."

A situação do British Bank não era de penuria, distribuindo, como distribuiu, até seu ultimo exercicio, em 1935, dividendo aos seus accionistas como se comprova pelo balanço junto.

Pretendeu o advogado do British affirmar que as condições financeiras do Banco não eram as melhores possiveis, motivo pelo qual foi elle arrastado a declarar a sua propria liquidação. No entanto, pode-se affirmar, com as proprias palavras do Banco, que elle estava em boas condições, a não ser que se pretenda inquinari de falsas as palavras do banco.

Quem nol-o affirma é o proprio British, com o seu relatório apresentado aos accionistas na 73a. assembléa geral ordinaria, em 27 de maio de 1936, com a demonstração de lucros e perdas relativa ao anno financeiro terminado em 31 de dezembro de 1935.

De um exame attento dessas contas, poder-se-á certificar melhor da improcedencia das affirmações de quem, pretendendo disvirtuar uma questão de direito, não por ignorar-lhe a fôrça, mas por querer torcel-a a seu, ou interesse de terceiros, mostra-se alheio á questões contabilisticas. Como poderá encerrar suas operações commerciaes, alle-



gando mau estado financeiro, um estabelecimento de credito autorizado a funcionar no paiz e que:

- a) produz um lucro bruto de £ 242.850,6/8?
- b) apresenta, depois de effectuados os seus pagamentos, inclusive impostos do Governo brasileiro, no valor de £ 91.956,11/2, um saldo de £ 150.893,15/6?
- c) paga um dividendo de 2%, ou sejam 4 s. por accção no valor de £ 11.000?
- d) transfere para a conta de Obrigações Eventuaes?;
- e) transfere para o novo exercicio um saldo de £ 119.893, 15/16?

V

CONTINUAÇÃO DE NEGOCIOS

Mas não é só; o Bank of London assumiu todos os negocios até então mantidos pelo British Bank e os continuou.

Poderíamos citar aqui um relatorio dessas operações, com nomes, importancias e numeros de cheques, mas nos abtemos, porque consideramos desnecessarias e susceptiveis de comprovações por diligencias periciaes. Não podemos, porém, deixar de declarar que o Bank of London assumiu a responsabilidade das questões judiciais que no fôro de São Paulo (para não citar outros que desconhecemos) se estavam processando cobtra o British Bank, ou as em que este era parte.

Haja vista a accção summaria revocatoria movida pela Massa Fallida da Sociedade Anonyma Scarpa, contra o British Bank e a Fabrica de Tecidos Nossa Senhora da Ponte, para declarar nulla de nenhum effeito e revogada em relação á massa fallida autora, uma escriptura de dação em pagamento, em 31 de outubro de 1928, na qual houve uma simulação de parte do British Bank.

Sequestrados os bens da Fabrica, foi o sequestro levantado a requerimento do British Bank (já em liquidação!), que apresentou fiador idoneo. E este fiador assignou termo de fiança no valor de dez mil contos de réis e recolheu á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional de São Paulo a importancia de trinta contos e um mil réis, de sello por verba, sobre o respectivo termo de fiança. E este fiador foi o Bank of London!

Pela exiguidade do tempo, não nos foi possivel obter as respe-



ctivas certidões comprobatorias, o que faremos, opportunamente, se  
mis-tér fôr. Mas, não é apenas esta questão; outras e outras mais exis-  
tem e facil nos fôra citar, o que não fazemos apenas para nos não alongar em demasiada.

Teriamos elementos para desmascarar o Bank of London, nas  
questões da São Paulo Alpargatas, de Saverio Blois, etc.

Consta-nos, até, que antigos funcionarios do British, que  
figuravam como portadores de acções da Cia. Alpargatas, e nome do  
British, e eram administradores da São Paulo Alpargatas, já não mais  
as possuem; ellas passaram para os nomes de funcionarios do Bank of  
London, para efeitos que se conhecem...

Dada a exiguidade do tempo decorrente da informação e da ela-  
boração desta contestação, não nos é dado, porém, comprovar tal allega-  
ção, o que faremos, opportunamente, se possível.

## VI

### A ESTABILIDADE DOS BANCARIOS

O art. 89 do Dec. 54, de 12 de setembro de 1934, diz:

"Ao empregado em banco ou casa bancaria, a partir da data da publicação do Dec. 24.615, de 9 de julho de 1934, é assegurado o direito de effectividade no respectivo emprego, desde que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só podera ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo."

Como se não bastasse estabelecer o principio da estabilidade no emprego, o legislador foi mais adiante, com o fito de salvaguardar os legitimos interesses dos empregados, determinando no paragrapho unico desse mesmo artigo o que se deva entender por emprego: "a classificação, de character permanente, que o funcionario tiver no quadro, independente de qualquer cargo em commissão, como gerente, contador ou outro de confiança, cuja destituição continúa a ser ad nutum."

O art. 90 estabelece o lapso de tempo necessario para a consecução do direito á estabilidade, e este vem a ser um caracteristico importante, qual seja o de serviço permanente, prestado a um estabelecimento ou suas dependencias.

Em outros artigos desse mesmo decreto, que estamos analysando, como os artigos 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99, vemos o cuidado



que teve em mente o legislador, afim de não permittir sophismas ou mal entendidos, dispondo até a norma processualistica attinente ao caso em fóco.

O artigo 92 do decreto determina:

"A liquidação de um estabelecimento por motivo do seu encerramento definitivo, extingue o direito de effectividade assegurado aos seus empregados. NÃO SE CONSIDERANDO, PORÉM, COMO TAL, A EXTINÇÃO DE FILIAES, AGENCIAS E SERVIÇOS BANCARIOS ANNEXOS, NEM A SIMPLES TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO."

O instituto da estabilidade dos bancarios não foi um acto gracioso convertido em lei pelo legislador, espontaneamente, para beneficiar o empregado, á custa dos empregadores. Foi, e está patente, a consequencia dessa grita de trinta mil bancarios brasileiros, a resultante desse reclamo por uma garantia no emprego, em face da reacção patronal, sempre disposta a despedir os seus empregados, desde que estes, tendo já attingido uma certa idade, lhes não convenha mais para seus negocios, acostumados como estavam a "avaliar os seus servidores tão sómente pelo vigôr de seus braços" (Encyclica "RERUM NOVARUM", Leão XIII), e sem a minima consideração pelo numero de annos que os conservaram junto a si, contribuindo para o augmento de suas riquezas.

Lei justa e necessaria, oriunda de uma reivindicação de classe, lei de excepção, lei de character puramente social, por isso mesmo não póde, de um momento para outro, sem a menor razão, ser burlada, como o pretendem fazer, neste instante, tão tristemente, os banqueiros inglezes.

Estabelecendo a protecção ao direito da estabilidade dos empregados bancarios, foi tão severa a lei, que determinou, taxativa e insophismavelmente, os seus caracteristicos de classificação no quadro, remuneração permanente, subordinação á administração respectiva e tempo de serviço.

Depois de dois annos de serviços prestados ao estabelecimento em cujo quadro esteja inscripto, subordinado á sua administração e com uma determinada remuneração, o empregado adquire o seu direito á estabilidade, não póde ser demittido, a não ser por falta grave, devidamente comprovada em rigoroso inquerito administrativo, cujas normas processuaes estão discriminadas na lei e nas instrucções do Conselho



~~Handwritten signature or initials~~

Nacional do Trabalho, de 5 de fevereiro de 1936.

Para evitar ampliações por analogia ou paridade, vemos a enumeração dos factos constitutivos dessas faltas consideradas graves.

Mesmo que o empregado tenha assignado um contracto de serviços por prazo determinado, uma locação de serviços, desde que elle prestou a um estabelecimento serviços pelo prazo excedente de dois annos, ex-vi-legis, elle adquiriu o direito de effectividade no emprego.

Perante o texto constitucional, art. 137, letra g da Constituição de 1937 e, pela propria legislação trabalhista, o empregado não pôde ser despedido sem justa causa, a menos que, conforme parecer emitido pelo eminente jurista Dr. Laudo de Camargo, prefira o empregador indemnizal-o por perdas e damnos.

Sendo, porém, a lei de character social em beneficio da collectividade, e não de character individual, para manter integra a sua eficiencia, é necessaria a intervenção da autoridade publica. A ninguem é licito recusar os beneficios da lei, e esta prohibição está incluída em nossa legislação em beneficio do proprio trabalhador, nos textos em que o legislador taxa de "nullas de pleno direito quaesquer convenções tendentes a impedir a applicação das mesmas leis". (Lei 62, art. 14).

Prudentemente agiu o legislador, porque o trabalhador, acosado pela miseria e necessidade, poderia ser constrangido, muitas vezes, a aceitar menos do que constitue o seu direito, direito que o proprio legislador quer e pretende amparar, victima assim da expoliação, por parte dos patrões sem escupulos.

É o motivo em questão. A estabilidade dos bancarios é uma criação da lei de character social e, assim sendo, não pôde ser posta á margem pela autoridade publica incumbida de dar efficacia á norma juridica, impedindo que, por fraudes e subterfugios, seja ella burlada em detrimento dos legitimos direitos e interesses do trabalhador.

Na expressão de Ferrara, que considera "a norma como um conjunto de providencias protectoras, julgadas necessarias para satisfazer a certas exigencias economicas e sociaes e dever ser interpretada de modo que melhor corresponda á finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi dirigida", batemos ás portas do Con-



selho Nacional do Trabalho, o órgão competente para tomar conhecimento da questão, e tomar as providencias cabiveis no caso.

Em brilhante artigo publicado no "Jornal do Commercio", em 11 de abril de 1937, o esclarecido jurista Dr. Adolpho Bergamini abordou a questão da estabilidade dos empregados particulares e referiu-se, de um modo especial, á estabilidade dos bancarios, face á Lei 62, de 5 de junho de 1935, ao Dec. 24.615, de 9 de julho, e regulamento 54, de 12 de setembro de 1934.

Nem deixou de ser estudado o assumpto sob o ponto de vista constitucional, pois a Constituição de 16 de *Julho* de 1934 não repelliu, mas adoptou o principio da estabilidade funcional.

Baseando-se em um parecer do Dr. Carlos de Moraes Andrade, no Congresso Federal, que distinguiu as indemnisações a serem pagas ao empregado dispensado sem justa causa, a do art. 1º e a do art. 2º da Lei 62, distingue Adolpho Bergamini dois estados bem differentes: - a) a quelle em que o empregado recebe a indemnisação correspondente a tantos mezes de ordenado quantos os annos de serviço, e b) a que lhe é conferida por perdas e damnos.

Em um e outro caso, conforme gose ou não, o empregado, do beneficio da estabilidade, é o que se entende:

"A estabilidade assegurada pela lei ao empregado não se confunde com a indemnisação da despedida injusta regulada pelo art. 2º da Lei 62."

E continúa:

"Imposta, pela lei, a obrigação ao empregador de respeitar a estabilidade do empregado, estabilidade reconhecida, em caso concreto, pelo Conselho Nacional do Trabalho, o cumprimento dessa obrigação "tem de ser realizado no tempo e pelo modo devidos, sob pena de damnos, porque o não cumprimento da obrigação é um acto lícito". (Clovis Bevilacqua, Cod.Civ. vol. IV, pag. 212). Distingue-se, portanto, e nitidamente a dispensa, insusceptível de qualquer restrição desde que que satisfeita a indemnisação legal, de tantos mezes quantos forem os annos de serviço, da estabilidade que confere ao empregado o direito de não ser dispensado sem a audiência do Conselho Nacional do Trabalho. São duas situações differentes, que se resolvem, sem duvida, no terreno puramente economico, mas tambem de maneira differente. Uma, pela indemnisação legal, e, outra, pela satisfação das perdas e damnos". (Adolpho Bergamini).

## VII

OS EMBARGOS DO BANK OF LONDON

DE MERITIS



VII

OS EMBARGOS DO BANK OF LONDON

DE MERITIS

Lida attenta e serenamente a exposição do embargante, ou sejam, os embargos e annexos oppostos pelo Bank of London, embargos e annexos assignados pelo conhecido advogado Dr. Julio Verissimo Sauerbron Santos Filho, tem-se uma decepção desoladora, isto porque, desde fls. 28 a 43 o referido causidico portou-se com rara deselegancia profissional e maior falta de habilidade, quer atacando o Colldendo Conselho Nacional do Trabalho e sua Procuradora, quer negando a veracidade dos jornaes officiaes inglezes. As suas razões, de principio a fim, constituem um amontoado de sophismas, onde, á falta de motivos reais para os embargos, lançou-se á analyse lexica de vocabulos, ás confusões, aos illogismos, faltando com o verdadeiro conceito do seu nome - o de VERISSIMO.

A materia apresentada pelo embargante consta dos embargos propriamente ditos e de uma parte annexa. Os embargos são inexpressivos e, certamente, não serão discutidos e nem recebidos, por isso que não prehenhem os requisitos legais, não tendo qualquer documento novo, não articula questão de direito. São embargos perfeitamente inuteis. Nos itens 1º e 2º, o embargante repelle o que está na parte annexa, cuja contestação, posteriormente, será feita.

No item 3º, o embargante diz que o accordão da 1ª Camara, para mandar reintegrar o funcionario, não se estriba em fundamentos proprios, mas se limita a adoptar, como razões de defesa, os fundamentos de outro accordão, este proferido pela egregia 3ª Camara e, por cópia, constando dos autos (fls.19). Nem se comprehende que fôsse de outro modo, sabido que é que os bancarios que contendem com o Bank of London fôram, sem excepção, victimas da mesma odiosa violencia. Por isso, é natural que, decidido o caso de um, os demais, sem formalidades de documentação, devem ter a mesma sentença. Aliás, não se faz mistér muita intelligencia para comprehender a justiça da mesma decisão para casos inteiramente iguaes.



No item 5, diz o patrono do Bank of London que a 3ª Camara, para chegar á conclusão que chegou, partiu da supposição de que a liquidação do The British Bank não foi communicada á Fiscalização Bancaria. Acrescenta que se trata de um equívoco decorrente de uma informação capciosa da Directoria de Rendas Internas e mais que, para restaurar a verdade, offerece a certidão clara e completa da mesma Recebedoria, É engraçado que a Recebedoria, a mesma accusada de capciosa, em outra certidão que o Banco apresenta, seja imparcial e honesta. O que a Recebedoria affirma, inclusive na certidão que o London apresentou e que não contestamos, é que lhe foi presente, para archivar, a acta da resolução de se proceder á liquidação. Portanto, o Banco communicou a resolução, em assembléa geral dos seus accionistas, de dissolver a sociedade e liquidar as suas operações. E, communicar a resolução de liquidar, é forçoso concluir, não é communicar a liquidação. E, como se vê, a insistencia do Banco, querendo impingir resolução de liquidação por liquidação, é grosseira e chega a ser estúpida.

Essa insistencia é ainda o que contém o item 7 dos taes embargos que... não são bem embargos.

A parte annexa, cópia fiel dos embargos oppostos ao accordo do proc. 17.011, proferido pela egregia 3ª Camara, póde ser assim apreciada:-

Materia apresentada pelo embargante, foi ella dividida em tres capitulos. No primeiro, o embargante analysa o accordo do Conselho Nacional do Trabalho (3ª Camara), o que faz dos itens 1 a 28; no segundo capitulo, constituido pelos itens 29 a 42, pretendeu contestar o parecer da Procuradoria; e, finalmente, no terceiro capitulo, que vae do item 43 a 48, tira as conclusões finais.

Analysemos assim os ditos itens:

- 1º - Porque transcreve o accordo, não interessa;
- 2º - O Bank of London affirma que o reclamante jamais foi seu funcionario. Esta affirmativa, que não contestamos, era desnecessaria, sabido que é não ter dito ou escripto, jamais ao contrario;
- 3º e 4º - Estes itens são contraditados pelas provas dos autos,



o jornal é para uso official. Tão pouco não é o que se lê no proprio jornal. O advogado, reconhecendo a inutilidade do seu esforço, sem outras razões, se detém analysando lexicamente a palavra "absorção" e affirma ser ella desconhecida na linguagem technico jurídica. Mas, o mesmo advogado, em outros itens, a emprega com o significado de incorporação;

17 -Da leitura deste item o que se vê é a affirmativa que "os estabelecimentos do British não existem mais", o que se não contesta, porque, de facto, o London Bank incorporou o British Bank. No item 8, o mesmo advogado conclue "que o British continúa a funcionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle British Bank e não o embargante, ser condemnado a readmittir o seu funcionario porventura dispensado sem justa causa". Esta contradição é significativa e não precisa commentario. Accentúa, ainda, o mesmo advogado, que o London já pagou mais de 5.000:000\$000 e que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeiter tem a receber . . . 53:272\$500, e que não recebe porque não quer. Esta allegação constitue méra demagogia, em que o Banco quer resaltar a sua grande generosidade, quando, pagando aos funcionarios que elle atirou á rua, mesquinha e irrisoria importancia, ainda vem choramingar e dizer que "o bancario Reimão tem a receber 53:272\$500, que não recebe porque não quer". O embargado, é preciso esclarecer, não recebeu e não receberá os ossos que lhe atiram como sobra do pantagruelismo, porque lhe assiste outro direito, mais nobre e mais sagrado, o direito da estabilidade funcional, com suas consequencias. Esta é a verdade nua. E, em logar de dizer que pagou 5.000:000\$000, porque não esclarece o Banco a differença de pagamento feito a brasileiros e inglezes? Onde a sua coragem para revelar a desigualdade?;

18- Menos verdadeira é, igualmente, a allegação deste item. Ninguém ignora como foram e como são os subterfugios e os meios de que se serviram os dois bancos (British e London) para



Decreto 24.036, de 26/3/34. Esta affirmativa está em evidente ~~em evidente~~ contradição com o que se encontra no item 9, em que o embargante estranha "que o accordão se fundou no officio das Rendas Internas, a folhas 251 a 254". E, se é verdade que a Fiscalização Bancaria está affecta á Directoria de Rendas Internas (Dec.referido), porque não se basear o accordão naquela Directoria?, a unica competente para dar a informação;

- 11 - O Bank of London insiste em dizer "que existe um processo regular relativo á liquidação do British e, desse processo, constam, desde setembro e outubro do anno passado, a acta de liquidação e a procuração....." Mas, para esclarecer, repetimos que o que está archivado é a acta da resolução de se proceder á liquidação e não, como affirma o Banco, a acta de liquidação. Aliás, este documento, a fls. 35, foi apresentado pelo reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister, no processo 17.011/36, constando de um exemplar do "Diario Official", de São Paulo, de 7 de novembro de 1936;
- 13 e 14 - Estes itens não interessam, pois, como se poderá ver, é materia que, pelas provas dos autos, não vale a pena discutir;
- 15 - Dizendo que o accordão se apoia em noticia de jornal, o patrono do Bank of London conclue que isso é "uma novidade sem par no mundo inteiro". Esqueceu-se, porém, que o jornal é o "OFFICIAL" dos inglezes e, para elles, tem o mesmo valor que, para nós, o nosso "Diario Official". Assim, é o proprio patrono dos inglezes do London quem achincalha o orgão official dos britannicos. Continuando, ainda insiste e se refere á acta de liquidação. Esta, como consta das informações officiaes, não existe. O que existe é a acta da resolução de liquidação;
- 16 - O que se vê, neste item, é o advogado do Bank of London, por declarações suas, desejar provar que o jornal que noticiou a absorpção não é official. Isto, evidentemente, não é o que nos informa o officio do Banco do Brasil, em que declara que



onde se verifica, com exuberancia extraordinaria, que o Bank of London absorveu o British Bank;

- 5° - Neste item, á falta de um argumento sério para contestar o considerandum do accordão, o patrono do London, em recurso pouco usado, diz que dito accordão "constitue" um manifesto, grave e clamoroso erro judiciario". Isto, positivamente, importa numa desconsideração á Egregia Camara, onde, temos a certeza, assentam homens de consciencia e illustração bastante para não incidirem no pretendido erro, só existente na imaginação de quem se arvora em juiz dos juizes;
- 6° - Não ha que contestar;
- 7° - Allude o embargante aos consideranda 4, 5 e 6 do accordão, para concluir:- a) a não existencia, na fiscalisação bancaria, que o British tenha modificação estructural; b) que o Anglo South American Bank adquiriu o controle das acções do British Bank; e c) a liquidação voluntaria do British, deliberada em 13 de agosto de 1936, não foi communicada á Fiscalização Bancaria, como preceitua o art. 17 do Dec. 14728, de 16 de março de 1921. Esta conclusão se impõe, effectivamente;
- 8° -Manda o patrono do Bank of London que se conclúa "que o British continúa a funcionar regularmente no Brasil, devendo, por isso mesmo, elle British Bank e não o embargante, ser condemnado a readmittir o seu funcionario porventura dispensado sem justa causa". Desta conclusão, ante o que na verdade conhecemos - "RISUM TENEATIS AMICE?";
- 9° - Realmente, o Banco não communicou a liquidação, mas, como diz o Sr. Ministro interino da Fazenda, em 30 de junho de 1937, communicou apenas a "resolução, em assembléa geral dos seus accionistas, reunidos em Londres, de dissolver a sociedade e liquidar as suas operações."E, communicar a resolução de liquidar, é preciso convir, não é communicar a liquidação;
- 10 - O patrono do Banco, esclarecendo que a Fiscalização Bancaria não está a cargo do Banco do Brasil, esclarece que ella está affecta á Directoria de Rendas Internas, como estabelece o



obter os clientes do primeiro, a transferencia na ~~continua-~~  
ção dos seus negocios pelo segundo, na conformidade das car-  
tas trocadas e que se acham nestes autos. A affirmativa do  
advogado toca as raias do escandalo;

- 19,20 e 21 - O Bank of London, nestes itens, limita-se a insistir  
absurdamente na técla de que nada tem a ver com os funciona-  
rios do ex-British, por motivo do desaparecimento deste. Es-  
ta parte não comporta quaesquer considerações, em virtude das  
provas em contrario, sobre as quaes já se manifestaram as  
egregias Camaras do Conselho Nacional do Trabalho;
- 22 - Na discussão do assumpto da existencia da liquidação do Bri-  
tish, para o fim de acarretar a perda da estabilidade, mali-  
ciosamente, aproveitando só a parte que lhe interessava, o  
advogado do London supprimiu o final do art. 92 do Dec. 54,  
que explica, claramente, que se não deve entender por liqui-  
dação a transferencia de negocios, etc. etc. Este facto, co-  
mo se percebe claramente, teve intuito pouco sincero;
- 23 - Insiste o Bank of London em que o British foi liquidado e os  
seus funcionarios, por isso mesmo, perderam a estabilidade.  
Como é verdade, está provado e comprovado que não houve li-  
quidação e sim transferencia. O que diz o Bank of London não  
passa de demagogia inutil, infantil, sem commentarios, por-  
que redicula;
- 24 - O Bank of London, pelo seu patrono, continúa desesperadamen-  
te, prétendendo provar que não houve incorporação, nem fusão  
nem absorção, nem o que quer que fôsse. E, desorientado, pe-  
la impossibilidade de desfazer as provas dos autos, contrari-  
ando a sua analyse lexica, feita no item 16, do termo "absor-  
ção", em que mostrou não ser elle conhecido na linguagem te-  
chnico juridica, esquecêdo mesmo de sua affirmativa, emprega  
o mesmo vocabulo "absorção", que antes repudiou. A desorien-  
tação é flagrante;
- 25 a 27 - Nestes itens, repete a mesma aleivosia do item 17, isto  
é, diz que os bancarios perderam a estabilidade em face da



liquidação, mas, materialmente, não cita da mesma lei a segunda parte, que não considera "Como liquidação a extinção de filiaes, agencias e serviços bancarios annexos, nem a simples transferencia de propriedade do estabelecimento". E, para fortalecer o seu embuste, o Banco deturpou o parecer do Dr. Laudo de Camargo, omitindo o seu teor e citando apenas o trecho que lhe convinha. Felizmente, o Conselho sabe, na liquidação voluntaria, a indemnisação, por perdas e danos, será arbitrada em juizo. Apenas na liquidação por força maior ou por impossibilidade de continuação dos negocios, é cabivel a indemnisação do art. 1º da Lei 62. Mas, esse não é o caso do British Bank. O empregado, com direito á estabilidade, se falta grave, não póde ser afastado do serviço, a menos que o empregador lhe continue pagando os vencimentos.

28 - O embargante insiste em negar a sua responsabilidade quanto aos funcionarios do ex-British e julga que tal ficou provado, com os embargos que óra contestamos. Mas, é natural a obsessão, ella é propria de quem, "attodo panño", procura contrariar a evidencia dos factos e obscurecer a verdade. O inverso do que affirma o embargante está provado, comprovado nos autos e, sob a responsabilidade do Bank of London, consequente da encampação do British, já se pronunciaram as Camaras do Egregio Conselho Nacional do Trabalho. A affirmativa do embargante não precisa de contestação.

29 a 42 - Nestes itens, o patrono do Bank of London analysa o parecer da Procuradoria. Fugimos ao commentario dos seus dizeres para, não invadindo seára alheia, deixarmos á propria Dra. Nathercia a defesa das suas argumentações, deixando-lhe ipso-facto, a oportunidade de, mais uma vez, com a profundidade de conhecimentos juridicos que lhe é peculiar, rebater as investidas tendenciosas do Bank of London, sempre avido em achincalhar os nossos tribunales. E, não é só, defendendo e reaffirmando as suas brilhantes argumentações, de pé e não attingidas, pelos arremessos inexpressivos dos seus atacantes, irá, certamente, dando-lhes uma lição de delicadeza, dar-lhes



resposta á grosseira e inqualificavel attitude, quando es-  
creveram: "Si cette chanson vous embête, nous allons la re-  
commencer". Da leitura dos embargos do Bank of London, refe-  
rentes ao parecer da digna Procuradora, ficou em nós a impre-  
ssão de que PARTURIUNT MONTES RIDICULUS MUS NASCETUR...

43 e 44 - Nada temos a dizer em relação a estes itens, porquanto,  
no que se refere ao primeiro, já deixámos resposta em itens  
anteriores e, ao segundo, em que pese ao advogado do Banco, é  
uma arma que não lhe serve, vindo apenas trazer maior somma  
de argumentos a favor do reclamante, óra contestante.

45 a 47 - Encontrámos, nestes itens, uma argumentação falha, em que  
pretende o Bank of London dar roupagens novas ás peças velhas  
simas, destituídas do menor valor para a presente causa. Não  
podemos comprehender como um velho advogado, do fôro da Capi-  
tal Federal, pretenda fazer passar como documentos novos, pa-  
ra um recurso de instancia superior, pareceres de juriconsul-  
tos relativos a uma causa já julgada. Realmente, é estranho e  
não podemos atinar, com esse passo em falso, dado pelo exímio  
e habilissimo causidico. Desculpamol-o, no entanto, pela ob-  
cessão em que se encontra, de querer, com agua fria em pedra  
dura, affirmar, a todo transe, que o Bank of London está com  
a razão, que os empregados do ex-British devem satisfazer-se  
com a grande generosidade deste Banco, que lhes dá régia in-  
demnisação. Affirmamos, ainda, que o segundo documento novo,  
a certidão apresentada pelo Bank of London, em resposta, a pe-  
dido do British Bank, á Directoria de Rendas Internas, tambem  
não é documento novo. Elle já consta do processo 17.011/36,  
á fls. 247 deste, a resposta dada, em 30 de junho de 1937,  
ao Sr. Ministro do Trabalho, pelo Sr. Ministro interino da  
Fazenda, que não existe communicação da liquidação do Bri-  
tish, ou, textualmente: "POR EMQUANTO, CONSTA APENAS NESTE  
MINISTERIO A COMMUNICAÇÃO DAQUELLE BANCO DA RESOLUÇÃO, EM  
ASSEMBLÉA GERAL DOS SEUS ACCIONISTAS, REUNIDOS EM LONDRES,  
DE DISSOLVER A SOCIEDADE E LIQUIDAR AS SUAS OPERAÇÕES".



VIII

O FACTO PRINCIPAL

O que interessa mais na presente questão, porém, é saber-se qual o direito que assiste ao reclamante, óra contestante, de ser transferido para o Bank of London, com todos os direitos que lhe eram inherentes no British Bank.

Mais argumentos não precisamos adduzir aos dos discursos proferidos na Camara dos Deputados, aos do brilhante parecer da Procuradoria desde Conselho aos consideranda do accordão de 10 de agosto de 1937 da Egregia 3ª Camara, publicado no "Diario Official" de 3 de setembro, além de outros accordãos da 1ª e 2ª Camaras.

Em frente á legislação trabalhista, são incontestes os direitos do reclamante, de accordo com a sua petição inicial, para ser reintegrado no Bank of London, successor do British Bank.

E, esse direito, tanto mais sagrado e inviolavel se torna por que reaffirmado na nova Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 em seu art. 137, letra g, que diz:

"nas empresas de trabalho continuo, a mudança de propriedade não rescinde o contracto de trabalho, conservando os empregados para com o novo empregador os direitos que tinha em relação ao antigo".

IX

EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, quer nas contestações dos embargos, quer na contestação ao annexo offerecido pelo embargante, é de se esperar que o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, cujos membros já se manifestaram sobre o merito da causa nos diversos processos que foram submettidos ao seu conhecimento em Camara Simples,

rejeite os embargos oppostos pelo Bank of London, para, confirmando o accordão de fls. da 3ª Camara, determinar seja reintegrado o reclamante nos serviços do Bank of London and South America Limited, successor do British Bank, de accordo com o parecer do Sr. conselheiro revisor, com os vencimentos, vantagens e mais direitos que gosava no British Bank, receber



do, tambem, os ordenados atrazados, durante o tempo em que esteve afastado da actividade pela suspensão dos seus vencimentos mensaes. Assim decidindo, terá o Collendo Conselho Nacional do Trabalho se pronunciado com a mais exstricta justiça

ITA SPERATUR.

*Por os dias 26 de Fevereiro de 1938*

SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS

*Horacio L...*

Presidente

*Perquitos Soares Pereira.*  
advogado do  
Syndical Brasileiro de Bancarios





*M. J. P.*

I N F O R M A Ç Ã O

Em petição dirigida a este Conselho Renato Carraro reclamou contra o ato do British Bank of South America que o dispensou dos serviços, não obstante estar amparado pela garantia da estabilidade funcional.

Devidamente instruído subiu o presente processo á julgamento da Egregia Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho que, em sessão de 18 de Outubro do ano proximo findo (acórdão de fls. 25, publicado no Diario Oficial de 23 de Novembro do mesmo ano), determinou a reintegração do reclamante nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", de acôrdo com os preceitos legais contidos no art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, tendo direito á percepção integral dos vencimentos não pagos desde quando demitido.

Não se conformando com essa resolução, o Bank of London and South America Limited, usando do direito que lhe faculta o § 4º do art. 4º do Regulamento que acompanha o Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre da mesma para o Conselho Pleno, oferecendo, para isso, as razões de embargos e documentos de fls. 27 usque 46, dentro do prazo legal.

Na fôrma da praxe estabelecida, esta Secretaria, por officio cuja cópia se encontra á fls. 48, concedeu vista do presente processo ao aludido bancario, nesta Repartição, pelo prazo de 10 dias, para que apresentasse contestação aos mencionados embargos, o que ora faz, por seu bastante procurador (instrumento de mandato de fls. 50), na petição de fls. 53 e seguintes.

Estando, assim, o presente processo em condições de ser submetido á apreciação da Douta Procuradoria Geral, passo-o ás mãos do Snr. Diretor desta Secção, para os devidos fins.



Primeira Secção, 12 de Março de 1938

*[Handwritten signature]*

Of. Adm. Classe "K"

A' Procura d'ua Geral sobre os processos antes  
devidamente instruidos Em 15 de Março de 1938

Theodoro de Almeida Torres

Director da 1.ª Secção

*[Large handwritten signature]*  
Legitim se Junta. etc. antes  
criada no Conselho Superior por  
Causula 17011/36.  
Rio, 6-4-38  
J. Guimaraes  
A. pul.

20/4

A' 1.ª Secção, para attender.

*[Handwritten signature]*  
Rio, 23/4/38  
Miguel  
Geral, m.º

Recebido na 1.ª Secção em 25-4-38

Boa Noite Manoel Feres para providenciais tirando copia  
do respectivo acordão. 26 de Abril de 1938

Theodoro de Almeida Torres

Director da 1.ª Secção

*[Large handwritten signature]*





Em cumprimento ao despacho  
relevo (Fls. 79 v.) do seu Diretor  
desta Seção, nesta data puncto  
cêria a que se refere dito despa-  
cho.

Pro 28 Abril 1938.  
Mário Guedes da Silva.  
Cuse "5.ª Classe"

INFORMAÇÃO



Proc. 17.011/37.

COPIA

37



Vistos e examinados os autos da presente reclamação, pela qual o Sindicato dos Bancários de S. Paulo, pleiteia a reintegração nos serviços de The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancários: Francisco de Paula Reimão Heillmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorentelli, despedidos de The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Sindicato dos Bancários de S. Paulo não se mostrou habilitado como mandatário dos bancários prejudicados, e que, assim, não tem competência legal para reclamar em nome deles;

Considerando que, dentre eles apenas Francisco de Paula Reimão Heillmeister reclamou diretamente a este Conselho pelos docs. de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão somente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Heillmeister afirma ter mais de dois anos de serviços efetivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demitido semter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, e que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados com mais de dois anos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 592 de 17 de outubro de 1.891, e que



Proc. 17.011/37.

que nenhuma modificação estrutural sofreu esse estabelecimento bancário com conhecimento regular no país pela Fiscalização Bancária, "ex-vi" do decreto 14.728, de 16 de Março de 1.921, porque todos os decretos posteriores que prorrogam a referida autorização, condicionam o seu funcionamento aos termos do decreto n. 592 citado;

Considerando que, não obstante The British - Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a fiscalização bancária informa, e documentos do processo comprovam que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das ações do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1.936 foi resolvida a sua liquidação voluntária (Bankers Almanack 1.936-1.937), não tendo sido a mesma liquidação comunicada á Fiscalização Bancária - como manda a lei - art. 17 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1.921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited em Londres e funcionava no mesmo edifício do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalização Bancária, com apoio no n. 660 do "report on Economic and Commercial conditions in Brasil", de Setembro de 1.936 - (publicação para uso oficial), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South - America Limited, em virtude de liquidação voluntária, tornando-se assim a única instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agências do The British Bank of



Proc. 17.011/37.

of South America Limited, e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America Limited. o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Limited absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited (Diretoria de Rendas Internas-Tesouro Nacional - Ministerio da Fazenda, fls. 251 a - 253);

Considerando que não procede, no Brasil, a liquidação voluntaria do The Brits Bank of South America Limited, por não ter sido observado o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1.921 e, assim, The Bank of London and South America Limited ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do decreto n. - 14.728 citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas obrigações das suas sucursais no Brasil, e que, -em nenhum caso se admite responsavel o capital ativo da sucursal (do Brasil) pelas obrigações contraídas pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir falencia de um Banco estrangeiro, não compreenderá, em seus efeitos, as sucursais desse Banco existente no Brasil;

Considerando que, por isso mesmo The Bank of London and South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do The British Bank of South America Limited, que ele absorveu (fls. 252), e, entre cujos compromissos



Proc. 17.011/37.

compromissos figuram as garantias legais aos empregados do The British Bank of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1.934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de bancos, com mais de dois anos de serviços no mesmo estabelecimento bancário, para não serem demitidos senão em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento bancário, não tendo praticado falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se aplica a lei n.º 62, de 5 de junho de 1.935, porque a indenização que ela regula, sómente se entende com os empregados do comércio e da industria para os quais não haja legislação especial de contrato de trabalho, estatuinte a estabilidade funcional (citada lei n.º 62, art. 10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reimão Heilmelster, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The British Bank of South America Limited, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da atividade, pela suspensão de seus vencimentos mensais.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1.937.



Proc. 17.011/37.

A) - Americo Ludolf, Presidente.

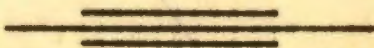
" - Arthur Bastos, Relator.

Fui presente: " - Natercia da Silveira, Segundo Adjunto do Procurador  
Geral.

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio, 28/4/37

*Manoel Luis*



VISTO. Rio, 28 de Maio de 1937  
*Heoldino de Almeida Brito*  
Director da 1ª Secção







A' Procuradoria Geral com a cota de acordados, recome-  
cida

Em 28 de Maio de 1938

Procedimento de Alameda Falcão

Director da 1.ª Secção

Teve o Sr. Conselho Pleo, deis  
oparados, recebido um recome-  
ço embridge officio por London  
Bank on fev. 17/01/37, modifi-  
ficando a Jurisprudencia por  
a Camara de rinhun tornando  
o de a multiplos com um  
depois os empunhos a British  
Bank, ne gues se gues  
copie os officios de ordai.

Pro. 6-6-938

J. Henriquez de Almeida  
P. G. P.

A. J. P.

A' 1.ª Secção, para providen-  
ciar, na forma requerida.

Em 7/7/38

M. J. P.  
Dir. int.

Procedimento 1.ª Secção em 8-7-38

No Esc. Regamini de Pleo para providencias

Em 11 de julho de 1938

Procedimento de Alameda Falcão

Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO



Cunhido.  
Rio, 14.7.938  
V. Bergamini  
C.

027-AMPRO-741



ACÓRDÃO

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de demissão de empregado do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando este a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhados de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº 24.728, de 16 de março de 1921;

II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-



ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank;

Considerando, no entretanto, que, diante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como diante demais documentos figurantes nos autos, e apurado:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendas Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papéis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendas Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspetoria de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, nada ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembléa realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-



clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da auto-liquidação dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, este, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral préviamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser este Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilisar este pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigavel, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratorio da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito de assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatarios do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio -



nista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o facto de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, o London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precaria prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

RESOLVE os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

- a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente
- a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.  
Rio, 15/6/1938

*Judith Padrenosso Teixeira Pinto*  
Judith Padrenosso Teixeira Pinto  
Escrit. Cl. G

VISTO  
Rio, 15/6/38

*A. Bergamini*  
A. Bergamini de Abreu  
Escrit. Cl. G





# Informação

Cumprido o requisi-  
mento do Sr. Procurador fe-  
ral, propenho a subida  
do processo à consideração  
da S. Excia

Rio, 14-7-38  
A. Bergamini

A Procuradoria Geral feita a juntada da  
cópia do acordam. n. 14 de julh. de 1938  
requerida a fls. 86 Theodoro de Almeida Teles  
Director da 1.ª Seção

Requisitado pela 1.ª Seção  
Rio, 14-11-38.

*[Handwritten signature]*



Termo de juntada

Nesta data, junto a fls.  
92 e seguintes destes autos, o docu-  
mento protocolado sob o n.º 16.043/38.

Rio, 17/11/938

Maria Alcina W. de Sá Miranda  
Of. Adm. - Classe "4"



fls. 92  
M.F.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Processo n. 6.723 de 1937

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED requer se digen V. Ex. ordenar se junte ao processo n. 6.723 de 1937 em que é reclamante RENATO CARRARO inclusa certidão do accordam proferido pelo Tribunal de Appellação de S. Paulo, confirmativo da sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santos -- sentença e accordam esses que concluem não ter o supplicante incorporado ou encampado THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED.

O supplicante junta tambem uma certidão da sentença confirmada pelo mencionado accordam e um folheto do qual consta impressa a dita sentença na integra.

Nestes termos,

pede deferimento.

M.F.

Rio, 20 outubro 1938.

P. p. Julio Santos Filho *[Signature]*



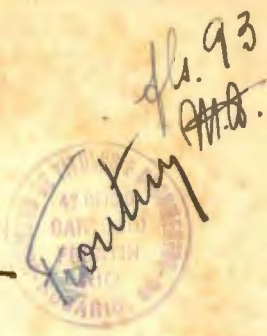
Com frequencia no processo.

PROTOCOLARIAL  
16048  
20 10 8  
20/10/38  
132





Accordam



## Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4.º officio do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil*

### Certifico

que do Livro B N.º 3 do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papeis deste Cartório, consta sob o N.º de ordem 3613, a folhas 4, o Registro de uma Certidão apresentada por Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o N.º de ordem 5622 do Protocolo, em 20 de Agosto de 1938, do teor seguinte:—O Bacharel Albertino Lima, Serventuário Vitalício do Cartório do Primeiro Officio de Appellação, digo, de Appellações Cíveis e de Aggravos, perante o Egregio Tribunal de Appellação, do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Etc.—CERTIFICADA, em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo no cartório a seu cargo os autos de Agravo de Instrumento N.º 3348 da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London & South America Limited, agravado, delles verificou constar a folhas 89 o accordão do teor seguinte:—“Vistos, e expostos estes autos de agravo n. 3348, da comarca de Santos, entre partes, Fausto dos Santos Filho, agravante, e The Bank of London and S. America Ltda, agravado, accordam em Terceira Camara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira instancia. Custas pelo agravante. A especie pode ser resumida



resumida da maneira seguinte. Fausto dos Santos Filho foi empregado do British Bank, agência de Santos, durante cerca de oito annos. - Cessando suas operações commerciaes, dito Banco, em consonancia com o disposto na Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, offereceu a indemnisação devida ao preposto despedido pelo encerramento da actividade bancaria e, como a quantia ofrecida fosse recusada, o banco consignou em juizo a respectiva quantia, afim de exonerar-se do encargo legal, sabido como é que a consignação valida equipara-se ao pagamento. Affirma o aggravante que entre o British Bank e o London Bank houve verdadeira fusão e, nesta conformidade, se o ultimo recolhe as vantagens economicas, dessa adjunção, deve responder tambem pelos respectivos encargos, estando pois, adstricto á obrigação de manter os empregados do banco que desaparece. Como é evidente, trata-se de arguição de natureza juridica, e, a seu favor não se depara subsidio probatorio. Diga-se, no entanto, de passagem, que a documentação exhibida leva a convicção de que houve simples transferencia de acção, por intermedio alias de terceiro estabelecimento bancario, pelo que os respectivos bancos conservaram e conservam sua individualidade, até sua extinção, como sociedades anonymas, pelos meios legais. De qualquer sorte, a solução do problema juridico acima esboçado mais competia as autoridades judicarias do que as juntas de conciliação creadas para resolver os dissidios entre empregadores e empregados. Allega-se ainda que o Dec. n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, que regula a execução dos julgados nos processos de conflictos entre empregadores e empregados não permite que a sentença a ser proferida pela autoridade judicaria que conheça dos embargos, entre no merito do litigio dirimindo pela Junta de conciliação local. O art. 2º do decreto citado dispõe, effectivamente, que não serão admitidos outras defesas sinão as referentes a



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)

## CARTORIO FRONTIN

a nullidades, pagamentos ou prescrição da dívida. Assim reconhecendo a sentença que houve pagamento por parte do British Bank, é evidente que o julgado não ultrapassou as lindes do dispositivo legal citado. Demais, a allegação de que o processo correu contra parte ilegítima (Cod. do Proc. art. 230, n. II), importa em verdadeira arguição de nullidade, de vez que o processo é nullo ou anulavel quando a parte for illegitima por incapacidade absoluta ou relativa, - Na especie, o agravado allega, com bons fundamentos, que não existe identidade entre a pessoa do réu e aquella contra quem a lei concede a acção. Bem pondera - João Monteiro, assim como só é legitimo o processo que correu perante o Juiz competente, assim tambem só vale o feito movido entre litigantes legitimamente partes na relação de direito litigiosa. V. Processo Civil, Vol. 2º p. 67, nota 5. - Nesta conformidade, Provada a materia contida na defesa, e verificando-se que dita materia se enquadra no assumpto que poderia ser apreciado pelo juiz encarregado de disciplinar a execução do julgado, forçoso é concluir pela procedencia dos embargos. Custas como de direito. Resalvam a entrelinha: "e conservam". São Paulo, 7 de junho de 1938. - A. Cezar Whitaker, P. Leme da Silva, relator designado. - Armando Fairbanks, vencido; repellia a preliminar de incompetencia da junta de Conciliação; no merito dava provimento para mandar seguir a execução, nos termos da decisão da mesma junta. - A. Ferrari, acompanhei, no merito, o Snr. Reviro, Parece-me, entretanto, que se deveria anular o processo dada a incompetencia, a meu ver manifesta, da junta de Conciliação. Para decidir como decidiu, a Junta resolveu ter havido fusão do "London" com o "British" o que lhe excedia a alçada e é menos exato. Não se tratava de mera questão entre empregado e empregador. O agravante não era empregado do "London" e a acção não foi levantada contra o "British". - Nada mais se continha em dito accor-



accordão, do que dá fé. - Certifica mais, em breve relatório, que consta dos autos a fls. 92, a certidão da intimação do Dr. Procurador Geral, em data de 4 de Agosto de 1938. - Certifica finalmente que o accordão retro transcrito, passou em julgado. São Paulo, aos onze de Agosto de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Albertino Lima que o subscrevo. - Estavam dois selos das taxas judiciais do Estado de São Paulo e um selo federal de educação e saúde, no valor total de seiscentos reis, inutilizados pelo carimbo de mencionado Escrivão, na data de 11/8/938. - Nota de Emolumentos. - Reconheço a firma Albertino Lima. Rio, 19 de Agosto de 1938. - Em testemunho - (sinál publico) - da verdade - Antonio Carlos Penafiel. - Estavam uma estampilha federal de dois mil reis e um selo de educação e saúde, inutilizados pelo carimbo deste Tabelião na data 19 de 8 de 1938. - O documento era datilografado nas duas laudas de duas folhas de papel do Imposto do Selo do Estado de São Paulo, digo, do Imposto do Selo do Tesouro do Estado de São Paulo, de Mil reis cada uma, numeradas, a 1ª - Nº 551.701 - Fls. 19, e a 2ª - Nº 551.702 - Fls. 29. - É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, sub-oficial o escrevi. - EU, official dou fé, subscrevo e assigno. - Henrique Paulo de Frontin. - É o que consta do Registro mencionado, ao qual me reporto, e a pedido, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, aos 24 dias do mez de Agosto do ano de 1938. - EU, official, subscrevo e assigno.

Henrique Paulo de Frontin







Sentença



## Republica dos E. U. do Brasil

Henrique Paulo de Frontin, *bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial do 4.º ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

### Certifico

que do Livro B Numero Um do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papeis, em exercício neste Cartorio, consta sob o Numero de ordem Mil seiscentos e vinte e treis, aos quatorze dias do mez de Fevereiro de mil, novecentos e trinta e oito, do teor seguinte:—Registro de uma Certidão de Autos apresentada por Doutor Souza Gomes, segundo o bilhete de distribuição aqui arquivado e apontado sob o Numero de Ordem Dois mil seiscentos e oitenta e sete do Protocolo, em quatorze de Fevereiro de Mil, novecentos e trinta e oito, do teor seguinte:—MICHEL ALCA serventuario vitalicio do oitavo Ofício de Tabelião de Notas e anexos desta cidade, municipio e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc., CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em seu cartorio os autos de acção executiva que o Procurador da Republica e Fausto Santos Filho moveram a Bank of London & South America Ltd., em ditos autos, de folhas cincoenta e nove verso a sessenta e treis, verificou constar a sentença do teor seguinte:—“Vistos estes autos, Etc., O senhor Doutor Procurador da Republica por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta da Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente exe-



presente executivo contra Bank of London & South America Ltd., na importancia de Trinta contos de reis, dizendo ser aquelle ex-empregado deste; a acção tem como fundamento os Decretos 22.132, de 25/11/1932, art. 23; 24.742 de 14/7/1934, art. 4º; e 3.084 de 6/11/1898, art. 425. Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim Trinta e um contos de reis, folhas onze, houve embargo, folhas dezoito, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de folhas Vinte e dois; que o A. era empregado do The British Bank of South America, o qual entrou em liquidação, como provou o documento de folhas Vinte e cinco, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessario, entre os quaes o A., que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de folhas Vinte e nove e Trinta e um, e relata a propria decisão da Junta de Conciliação que o A. não se satisfiz com a indemnisação offerecida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do Bank of London & South America Ltd., por ter havido fusão deste com o British Bank, devendo portanto continuar como empregado, ex-vi dos dispositivos dos artigos oitenta e nove e noventa e dois, do decreto Federal cincoenta e quatro, de doze setembro, mil novecentos e trinta e quatro; que não houve fusão, nem incorporação de bancos; que por ter The Bank of London adquirido a maioria das acções do The British Bank não se tornou responsavel pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anonymas, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que assim sendo, o Bank of London como accio-



## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



como accionista de The British Bank, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; - que nunca houve relação jurídica alguma entre o Bank of London e o A. Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que The British Bank em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnisação depositada posteriormente em Juizo, não podendo o A. ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos. - Contestando, folhas trinta e treis, disse o Senhor Doutor Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do artigo Vinte e um, do Decreto Vinte e dois mil cento e trinta e dois, de Vinte e cinco/onze/Mil, novecentos e trinta e dois, "Vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial"; que os embargos devem ser rejeitados e acção tida como procedente para todos os efeitos de direito. Em prova, folhas trinta e quatro, por precatoria, o A; foi citado prestando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, folhas quarenta e sete; o senhor Doutor Procurador da Republica apresentou suas razões finais, o mesmo fazendo o executado embargante, folhas quarenta e nove e cincoenta e dois. O que tudo ponderado. A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legais e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos. Despresada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da Junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de folhas Vinte e dois. - O A. foi funcionario do The British Bank, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official do Registro de Titulos, de que os seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnisação devida, de accôrdo com a Lei Sessenta e dois, de cinco/seis/mil, novecentos

fl. 96  
P. A. A.



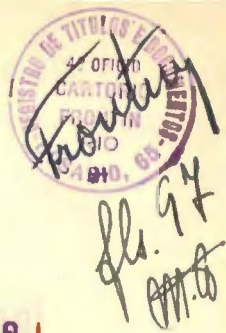
mil, novecentos e trinta e cinco, bem como o seu ordenado (folhas trinta); posteriormente, The British Bank depositou em Juizo a quantia devida ao A. (folhas trinta e um), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do Bank of London e a indemnisação de Trinta contos de reis.- O A. foi empregado do The British Bank, que entrou em liquidação, como consta destes autos; mas que tenha sido empregado do Bank of London, não ha prova alguma. O facto deste ter adquirido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação das responsabilidades de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas como ensina Carvalho de Mendonça, volume Treis-(Romano)-pagina duzentos e noventa e oito, do seu Tratado de Direito Commercial".-O proprio Decreto de quatro de Julho de Mil oitocentos e noventa e um, em seu artigo Primeiro, diz: "As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade de concurso pelo mesmo de sete socios", Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de The British Bank, sociedade anonyma em liquidação, o Bank of London não responde pelo activo e passivo daquelle; responde somente pela quota do capital das acções que subscreveu.- Ambos são sociedades anonymas independentes.-O artigo Noventa e dois, do Decreto Cincoenta e quatro, de doze de Setembro de Mil e Novecentos e trinta e quatro, fala no fim na hypothese da "transferencia da propriedade do estabelecimento;- não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o London e The British, não havendo prova nos autos de que este foi fundido ou incorporado áquelle.-O que o arti-



## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

(4.º OFFICIO)

CARTORIO FRONTIN



O que o artigo Noventa e dois citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono. A lei Sessenta e dois, de cinco/seis/mil, novecentos e trinta e cinco, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando o desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no "commercio" e na "Industria"; essas expressões são tidas no sentido amplo abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça Pessoa physica ou pessoa juridica- como diz Souza Netto- "Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração indeterminada". -O Codigo Commercial, artigo cento e dezenove, diz: "São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco". Essas pessoas, como diz Carvalho de Mendonça, volume Seis-(romano)-Parte Treis-(romano)-pagina cinco, se naturaes, tornam o nome especifico de banqueiros; se juridicas, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se Bancos. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; se a Lei Sessenta e dois foi feita para o commercio em geral, tambem se applica ao bancario, pois todo bancario é commerciarario. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, The British Bank indemnizou o A. Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor d'elle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a folhas Trinta e um. -O Decreto Lei Trinta e nove, de treis de Dezembro de Mil e novecentos e trinta e sete, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados diz no final do seu artigo Segundo, que não são admittidas outras defezas sinão as referentes a nullidades, pagamento ou prescripção da di-



prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no Decreto Vinte e dois mil cento e trinta e um de Mil e novecentos e trinta e dois, § unico, do artigo setimo. Uma vez que houve consignação, que houve deposito da indemnisação devida, houve pagamento dessa mesma importancia; assim pelo proprio Decreto Lei Trinta e Nove, acima citado, o A. nada tem que receber daquelle de quem foi empregado-The British Bank of South America Ltd.. Não está provado dos autos que o A. fosse empregado do R.- Bank of London & South America Ltd., nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco-The British-com este-Bank of London- assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o A. e o R., da qual se origine qualquer credito daquelle contra este.- Em face de taes considerações e do mais constante dos autos: Julgo provados os embargos de folhas dezoito do Bank of London & South America Ltd., embar-gante, na presença, digo, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do senhor Doutor Procurador da Republica, embargado, para todos os efeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de folhas onze, que será opportunamente levantada. Custas pelo A.- Publique-se e intime-se. Santos dois de Fevereiro de Mil e novecentos e trinta e oito. (a) Euclides de Campos". Nada mais constava em dita sentença da qual, bem e fielmente, fez extrahir a presente certidão que, vae em tudo conforme ao seu original, do que dá fé.- Santos, treis de fevereiro de Mil, novecentos e trinta e oito.- Eu, Antonio Bueno da Rocha, Official maior, subscrevi.- Estava o Carimbo do Cartorio do Oitavo Officio de Santos.- Reconheço a firma Antonio Bueno da Rocha.- Rio de Janeiro, doze de Fevereiro de Mil, novecentos e trinta e oito.- Em testemunho-(signal publico)-da verdade-Alvaro de Mello Alves.- Carimbo respectivo.- A certidão era datilografada em ambas as laudas de quatro folhas



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
(4.º OFFICIO)  
CARTORIO FRONTIN

*fla. 98*  
*M.A.*

folhas de papel, tendo ao alto da Primeira lauda, um sêlo de mil reis do Imposto do Sêlo do Estado de São Paulo, e um sêlo de quinhentos reis, emolumentos judicial daquele Estado, e o timbre impresso do Cartorio do Qitavo Officio da Cidade de Santos, e nas demais fôlhas, por folha, um sêlo de mil reis do Imposto do Sêlo do Estado de São Paulo, todos inutilizados com a data treis/dois/trinta e oito, e o carimbo do referido Cartorio. - É o que registrei na data mencionada. Eu, Aureliano Augusto Figueira, Sub-Oficial o escrevi. - EU, official dou fé, subscrevo e assigno. - HENRIQUE PAULO DE FRONTIN. É o que consta do mencionado Registro, ao qual bem e fielmente me reportei, e, por ser verdade, e para constar como convier, mandei passar a presente Certidão, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos Dez dias do mez de Maio do ano de Mil novecentos e trinta e oito.

*EU, official, subscrevo e assigno.*  
*Henrique Paulo de Frontin*





CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

---

fl. 99  
1938

# A LIQUIDAÇÃO DO BRITISH BANK

SENTENÇA

DO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTOS



RIO DE JANEIRO  
Typ. do "Jornal do Commercio"  
RODRIGUES & CIA.  
— 1938 —



SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
SANTOS, S. PAULO

Vistos estes autos, etc.

O Sr. Dr. Procurador da Republica, por parte de Fausto Santos Filho, com base na decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, propoz o presente executivo contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., na importancia de 30:000\$000, dizendo ser aquelle ex-empregado deste.

A acção tem como fundamento os decretos 22.132, de 25 novembro 1932, art. 23; 24.742 de 14 julho 1934, art. 4.º; e 3.084 de 6 novembro 1892, art. 425.

Feita a penhora no dinheiro exhibido para tal fim (31:000\$000 — fls. 11), houve embargos, fls. 18, em que se allega que a acção é nulla, como preliminar; que compete ao Juizo entrar no merito da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, para verificar si a decisão dada é justa e legal, como já foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal e consta do documento de fls. 22; que o autor era empregado de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, o qual entrou em liquidação, como prova o documento de fls. 25, dispensando os funcionarios que se tornarem desnecessarios, entre os quaes o autor que recebeu os salarios a que tinha direito, como provam os documentos de fls. 29 e 31 e relata a propria decisão da Junta de Conciliação; que o autor não se satisfez com a indemnização offercida e depositada judicialmente, allegando maliciosamente ter-se tornado funcionario do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., por ter havido fusão deste com o BRITISH BANK, devendo portanto continuar como empregado, *ex-vi* dos dispositivos dos artigos 89 e 92 do dec. federal 54, de 12 setembro 1934; que não



houve fusão, nem incorporação de bancos; que por ter o BANK OF LONDON adquirido a maioria das acções de THE BRITISH BANK não se tornou responsavel pelo activo e passivo deste, tanto mais que ambos são sociedades anonyms, independentes, sendo limitada a responsabilidade de cada accionista á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas; que, assim sendo, o BANK OF LONDON, como accionista de THE BRITISH BANK, não responde pelo passivo deste, nem por obrigações assumidas por este perante seus empregados; que nunca houve relação juridica alguma entre o BANK OF LONDON e o autor Fausto dos Santos Filho, da qual se originasse qualquer credito deste contra aquelle; que THE BRITISH BANK, em liquidação, agio legalmente pondo á disposição do bancario dispensado a indemnização depositada posteriormente em Juizo, não podendo o autor ter qualquer outra pretensão por causa da dispensa, contra quem quer que seja. Juntou quatro documentos.

Contestando, fls. 33, disse o Sr. Dr. Procurador da Republica que os embargos nada têm de relevantes, sendo que a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 21, do dec. 22.132 de 25-11-1932 “vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial”; que os embargos devem ser rejeitados e a acção tida como procedente para todos os efeitos de direito.

Em prova, fls. 34, por precatoria, o autor foi citado, presentando aqui na comarca o seu depoimento pessoal, fls. 47; o Sr. Dr. Procurador da Republica apresentou suas razões finaes, o mesmo fazendo o executado embargante, fls. 49 e 52.

O que tudo ponderado:

A nullidade arguida não tem razão de ser; o processo correu os seus termos legaes e a Junta de Conciliação tem poderes para proferir julgamentos.

Desprezada a nullidade, passo ao merito da questão, estudando a decisão da Junta, como tem permittido o Supremo Tribunal Federal e prova o accordam de fls. 22.

O autor foi funcionario de THE BRITISH BANK, tendo sido notificado pelo empregador, por intermedio do official de Registro de Titulos, de que os seus serviços seriam dispensados e que estava ao seu dispor a indemnização devida, de



accordo com a Lei 62, de 5-6-1933, bem como o seu ordenado (fls. 30); posteriormente, THE BRITISH BANK, depositou em Juizo a quantia devida ao autor (fls. 31), que não a aceitou, pedindo por este processo a sua admissão como funcionario do BANK OF LONDON e a indemnização de 30:000\$000.

O autor foi empregado de THE BRITISH BANK, que entrou em liquidação, como consta destes autos; *mas que tenha sido empregado do BANK OF LONDON, não ha prova alguma.*

*O facto deste ter adqutrido a maioria das acções daquelle, não quer dizer que tenha havido fusão dos dois bancos; nem tambem que os empregados do primeiro passem todos para o segundo. Ambos são sociedades anonymas, cujo character essencial é a limitação da responsabilidade de cada um dos socios á importancia correspondente ao numero de acções adquiridas, como ensina CARVALHO DE MENDONÇA, vol. III, pag. 298, do seu Tratado de Direito Commercial. O proprio decreto de 4 de julho de 1891, em seu art. 1.º, diz:*

“As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras especies de sociedade pela divisão do capital em acções, *pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete socios*”.

*Assim, por ser accionista ou possuir a quasi totalidade das acções de THE BRITISH BANK, sociedade anonyma em liquidação, o BANK OF LONDON não responde pelo activo e passivo daquelle; responde sómente pela quota do capital das acções que subscreveu. Ambos são sociedades anonymas independentes.*

O art. 92, do decreto 54, de 12 de setembro de 1934, fala no fim na hypothese da “transferencia da propriedade do estabelecimento”. Não é o caso destes autos, porque sempre existiram em nosso paiz o LONDON e THE BRITISH, *não havendo nos autos prova de que este foi fundido ou incorporado áquelle. O que o art. 92 citado prevê e manda é a conservação dos empregados no estabelecimento que passa para outro dono.*



A lei 62, de 5-6-1935, applica-se aos bancarios e ella não nega ao empregador o direito de fazer desaparecer a sua empresa quando desejar, ou necessitar, desde que pague a indemnização devida a seus empregados. Essa lei refere-se aos empregados no *commercio* e na *industria*; essas expressões são tidas no sentido amplo, abrangendo todas as actividades que possam ser classificadas como commerciaes e industriaes, pouco importando que as exerça — pessoa physica ou pessoa juridica — como diz SOUZA NETTO, *Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada*. O Cod. Commercial, art. 119, diz:

“São considerados banqueiros os commerciantes que têm por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco”.

Essas pessoas, como diz CARVALHO DE MENDONÇA, vol. VI, parte III, pag. 5 *se naturaes*, tomam o nome especifico de *banqueiros*; *se juridicas*, sujeitas á actividade bancaria constituídas sob a forma de sociedade, denominam-se *bancos*. Se banco é commerciante, o bancario é commerciarario; se a Lei 62 foi feita para o commercio em geral, tem de se applicar ao bancario, pois todo bancario é commerciante. Applicando-se essa lei ao caso dos autos, THE BRITISH BANK indemnizou o autor Fausto Santos Filho, pois consignou ou depositou em favor d'elle a importancia devida ao mesmo por essa referida lei, como tudo consta a fls. 31.

O decreto-lei 39, de 3 de dezembro 1937, que trata sobre a execução dos julgados nos processos de conflictos oriundos das relações entre empregadores e empregados, diz no final do seu art. 2.º, que não são admittidas outras defesas sinão as referentes a nullidade, pagamento ou prescripção da divida; pode-se dizer que isso é a reproducção do que já constava anteriormente, notadamente no dec. 22.131 de 1932, § unico do art. 7º. Uma vez que houve pagamento dessa mesma importancia; assim pelo proprio decreto-lei 39, acima citado, o autor nada tem que receber daquelle de quem foi empregado — THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

Não está provado dos autos que o autor fosse empregado



do réo — BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., — nem que houve fusão ou incorporação daquelle banco — THE BRITISH — com este — BANK OF LONDON. Assim sendo, não ha qualquer relação juridica entre o autor e o réo, da qual se origine qualquer credito daquelle contra este.

Em face de taes considerações e do mais constante dos autos: Julgo provados os embargos de fls. 18, do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., embargante, na presente acção executiva que lhe moveu Fausto Santos Filho, por intermedio do Sr. Dr. Procurador da Republica, embargado para todos os efeitos de direito, ficando insubsistente a penhora de fls. 11, que será opportunamente levantada.

Custas pelo autor. Publique-se e intime-se.

Santos, 2 de fevereiro de 1938.

*Euclides de Campos.*







fls. 100  
11/11/38

Sr. Diretor da 1a. Seccção

Encontrando-se o Proc. 6.723/37, ao qual se refere a petição anexa, em mãos da douta Procuradoria Geral deste Conselho, para parecer, proponho seja o mesmo requisitado àquela autoridade, para a necessaria juntada.

A' autoridade superior, para os devidos fins.

Rio, 3 de Novembro de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Requisite-se. Ao Oficial Maria Alcina Miranda, para providenciar.

Primeira Seccção, 5 de Novembro 1938

Francisco Dias

S. c. Diretor da 1a. Seccção.

Cumprido em 11/11/1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda  
Of. Adm - Classe "J".

- INFORMAÇÃO -

Em requerimento dirigido a este Conselho, o Bank of London and South America Limited requer seja apensado aos presentes autos, a certidão de fls. 93 e seguintes, referente à sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santos, confirmada por acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo, que conclue não ter aquele Banco incorporado ou encampado o "British Bank of South America", bem como outros documentos, constantes de 95/99 destes autos.

Procedida a juntada dos aludidos documentos, passo os presentes autos às mãos da autoridade superior, propondo sejam os mesmos novamente encaminhados à douta Procuradoria



ral, para o respectivo parecer.

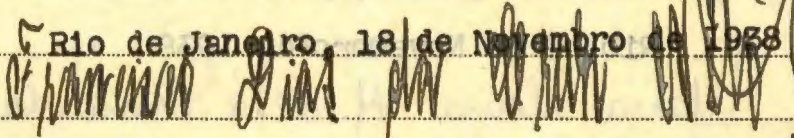
Primeira Secção, 17 de Novembro de 1938

Maria Alcina M. de S. Miranda

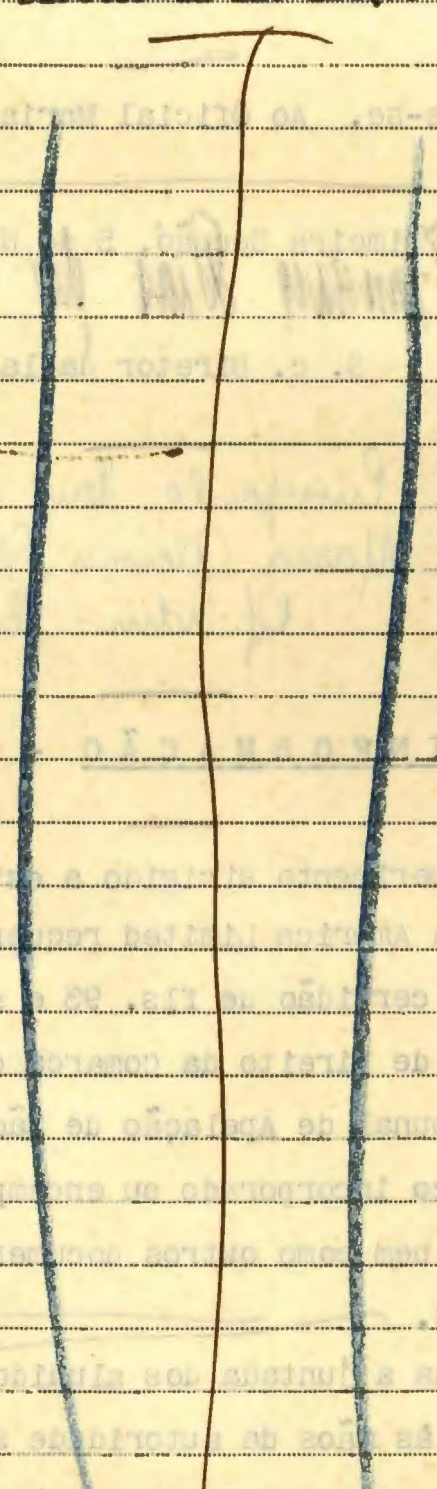
Of. Adm. - Classe "J"

A consideração do Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1938



S. c. Diretor da 1.ª Secção









COPIA  
M. 10/36

Reformo, em parte, a decisão do C.N.T. para o efeito de condenar a massa em liquidação do "The British Bank of South America, Limited" a indenizar o reclamante da importância a que êle faz jús na forma do art. 4º da lei 62 e de acôrdo com o seu tempo de serviço e efetivo, tendo em vista os fundamentos do parecer do C.J.

Embora a reclamação não tenha sido feita contra o "British Bank", êste é o devedor da indenização e, no processo perante a justiça do trabalho, não ha como deixar de, desde logo, impor a condenação, como bem esclarece o C.J. É de notar-se, ainda, que o pagamento da indenização prevista na lei 62 é devido pelo "British" e não pode ser considerado uma liberalidade de sua parte, como pretende, o já ter pago alguns de seus ex-empregados nesta base.

Não ficou provado ser o "Bank of London", contra o qual se dirigiu a reclamação inicial, sucessor do ativo e do passivo do "British Bank", cuja liquidação voluntária se procede regularmente.

O fato de ter o "Bank of London" adquirido a quasi totalidade das ações do "British Bank" não pode levar à conclusão de ter havido a incorporação do segundo pelo primeiro. São distintas as personalidades jurídicas de ambos e não é possível responsabilizar o "Bank of London" pelos atos do "British". Nas sociedades anônimas, é ponto pacífico, não se confunde a personalidade da sociedade com a dos acionistas.

Não vale o argumento de ter sido dado ao "Bank of London" continuar com os clientes do "British". Entra aí o fator confiança dos ex-comitentes dêste, que tanto podiam passar a operar com o "London" como com qualquer outro estabelecimento bancário. E se escolhida fosse esta segunda alternativa, não haveria como se responsabilizar o banco, ao que fossem atribuídas as operações pelas obrigações do "British" que se liquidou.

Em 19 de Janeiro de 1939.

a) Waldemar Falcão.





*M. 1123*

CONCLUSÃO

*Nesta data foram conclusos e incluídos ao  
Exmo. Sr. Presidente.*

*Em 13 de fevereiro de 1939*

*Maes*  
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

*Luiz*

Rio de Janeiro, de 1939

PRESIDENTE

Recebido na 1.ª Secção em 16-IV-39

*S. Dir. do Cruz.*

*Em 24 de 4. 39*

*[Signature]*

*[Large scribbled signature]*

*Nests. Em 28. 4. 39.*

*[Signature]*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(... SECÇÃO)

PROCESSO N. 6.723

193 7

ASSUMPTO

RENATO CARRARO reclamando contra sua dispensa

do BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

RELATOR

A. Ludolph

288

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17.2.939

DATA DA SESSÃO

20/2/1939

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolven-se receber em parte os embargos, face o efeito de recontar os Bancarios desmitidos e indenizacoes correspondentes ao tempo de servico de acordo com a lei 67



## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

Proc. 6.723/37

## ACCORDÃO

(CP-288/39)

AG/FLM

SAAJ Secção

19 39

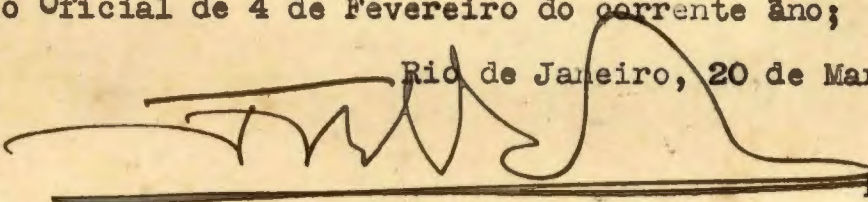
VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: The Bank of London and South America Ltd., como embargante, e o bancario Renato Carraro, como embargada:

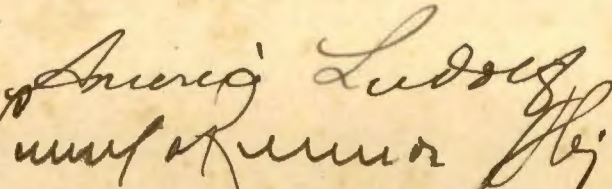
CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, pelos fundamentos do acórdão de 18 de Outubro de 1937 (publicado no Diario Oficial de 23 de Novembro do mesmo anno), julgou procedente o pedido de reintegração do bancario Renato Carraro, nos serviços do "Bank of London";

CONSIDERANDO que a essa decisão foram opostos embargos pelo referido Banco-fls. 27-, mas, de acôrdo com o despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em caso identico, cabe apenas ao embargado o direito de perceber uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado ao "British Bank", nos termos da Lei 62, de 1935 -art. 4º;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber, em parte, os embargos, para, reformando a decisão da Primeira Câmara, reconhecer ao embargado o direito de ser indenizado na base da lei 62, tendo em vista o referido despacho ministerial publicado no Diario Oficial de 4 de Fevereiro do corrente anno;

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1939.


 Presidente


 Relator

Fui presente

Proc. Geral.

Publicado no "Diario Oficial" em 14/4/39.



106  
①

Proc. 6723/37

Embargante: London Bank.

Embargado : Renato Carraro, ex-empregado do British Bank

A 1a. Camara, por acórdão de 18 de outubro de 1937, resolveu determinar a reintegração do bancario Renato Carraro no London Bank. Este opoz os embargos de fls 27, pleiteando a reforma do acórdão embargado com apoio na decisão do Conselho Pleno no proc. 17.011 de 37, em grau de embargos.

Em face do despacho do Sr, Ministro, junto por copia, cabe dar provimento em parte aos embargos do London Bank, para o efeito de reconhecer ao bancario demitido o direito de receber uma indenização correspondente ao tempo de serviço, de acôrdo com a lei 62, conforme reconheceu o Sr. Ministro.



107  
*[Handwritten signature]*

CN/NSC.

1-830/39-6.723/37

3 de Maio de 1939

**Snr. Renato Carraro**  
**A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários**  
**Avenida Rio Branco n° 133-4ª.**  
**Rio de Janeiro**

De ordem do Snr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março proximo passado, resolveu receber, em parte, os embargos opostos pelo Bank of London and South America Limited, no processo referente á vossa queixa, para, reformando a decisão da Primeira Câmara, reconhecer o direito de serdes indenizado da importância correspondente ao tempo de serviço que prestastes ao British Bank, nos termos da Lei n° 62, de 1935.

Outrossim, comunico-vos que a supra citada resolução foi publicada no "Diário Oficial" de 14 do corrente mês.

Atenciosas saudações

*[Handwritten signature]*  
-----  
(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



108

CN/NSC.

1-831/39-6.723/37

3 de Maio de 1939

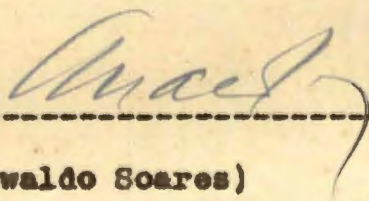
Sr. Diretor do "Bank of London and South America"

Rua da Alfandega

Rio de Janeiro

Transmito-vos, de ordem do Snr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de Março proximo passado, no processo em que Renato Carraro reclama contra esse Banco.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria





109

FICHADO

Nº 4169

ENTRADA 11/2/1939

MINISTÉRIO DO TRABALHO	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade
	D. Trabalho
	D. Prop. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatística
	C. N. Trabalho
Insp. Seguros	
Previdência	

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

AO C. N. T.  
12 7 39

*Requero*

RENATO CARRARO, data venia, não se conformando com asentença do Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho no processo C.N.T. 6723/37 em que reclama a sua reintegração no quadro de funcionarios do Bank of London and South America Limited, como encampador do The British Bank of South America Limited, com fundamento no art. 5º do dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, vem dela recorrer para V. Excia. pedindo seja avocado o processo em apreço pelas razões e motivos que esta acompanham.

Nestes termos,

P. Avocação.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1939.

SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS

*Alcides de Faria*  
Presidente

A.C.









110

Av. Rio Branco, 114 - 11.º e 12.º  
Caixa Postal, 1646 - Tel. 42-7147  
RIO DE JANEIRO

### RAZÕES DE AVOCAÇÃO.

RENATO CARRARO, não se conformando com o acordão do Conselho Nacional do Trabalho que, em sessão plena de 20 de Março proximo passado, resolveu receber, em parte, os embargos que enterpuzera á resolução da la. Camara no processo C.N.T.6.723/37 e em que reclamára contra o Bank of London and South America Limited, acordão que mandou pagar-lhe a indenisação da lei 62, de 1935, baseado no dec.24.784, de 14 de Julho de 1934, art. 5º solicita a V. Excia. a avocação do referido processo afim de que, reafirmando o interesse sempre demonstrado na solução dos casos que se relacionam com o trabalhador nacional, possa com conhecimento de causa e á vista de nova e mais eficiente documentação, fazer verdadeira justiça e não permitir, com a insuspeita dignidade de V. Excia., que as nossas leis e os nossos direitos pereçam em meio aos arranjos e conchavos do capitalismo.

As razões do pedido de avocação que ora se faz são as mesmas que V. Excia. conheceu atravez o processo C.N.T.17.011/36, de Francisco de Paula Reimão Hellmeister e que justificaram a avocação solicitada, não valendo a pena, portanto, repetir a prova da violação da lei applicavel ao julgamento do feito e nem a modificação da jurisprudencia até então observada.

De novo no processo C.N.T. 6.723/37, ouja avocação ora se pede, é só, exclusivamente, o pedido ora feito a V. Excia., aliás, para aproveitar o prazo de que tratam o decreto e artigo mencionados, no seu § 1º. A documentação que deveria acompanhar, por dispendiosa para o Suplicante e os



111  
seus colegas de infortunio, todos vitimas do mesmo algos, todos reclamando reintegração no quadro de funcionarios do Bank of London por ter encampado o British Bank, está toda ela reunida ás razões que lhe foram presentes, assinadas pelo Dr. Adolpho Bergamini, patrono dos bancarios Mario Braga e Aldano Lopes. E, alcançada que foi com muito sacrificio e contra todas as difficuldades opostas pelo Banco reclamado, sendo mesmo impossivel ao reclamante obter similares ou publicas fórmãs, data venia, péde ele que V. Excia., para julgamento deste recurso, tenha em conta as provas apresentadas no recurso acima referido, de n.º D.G.E. 12.416/39, ficando dele dependendo. Mesmo porque, Excmo. Snr. Ministro, tais provas constituem umacabal demonstração dos direitos dos ex funcionarios do The British Bank of South America Ltd., pôstos na rua sob o pretexto de sua liquidação voluntaria. Não foram ditos direitos proclamados em virtude da "chicana" e falsidade de documentação apresentadas pelo Bank of London and South America Limited, sempre interessado em camuflar os seus arranjos para sonegar impostos ao Tesouro Nacional. Mas, felizmente, graças aos elementos solicitados de Londres, todos autenticados por autoridades consulares, tais direitos emergirão desmascarando os seus fraudadores. A sonegação de impostos, ou seja, o furto do Estabelecimento ao nosso Tesouro Nacional, pode afirmar o sinatario deste, já foi denunciado ao Ministerio da Fazenda em apresentação protocolada sob o n.º 51.562, de 29 de Junho do corrente ano.


Mais que isto, Excelencia, está dito e documentado no recurso de avocação D.G.E. 12.416/39 de Mario Braga e Aldano Lopes, já referido, no qual o sinatario deste solicitou a V. Excia. que se reportasse, dele dependendo a sua decisão para o caso presente.

A reintegração do reclamante nó quadro de funcionarios do Bank of London and South America Limited, será pois uma decisão que V. Excia. tomará depois de examinados os documentos referidos fazendo exclusiva

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1939.

SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS

  
Presidente





Renato Canaro não se conformando com a decisão do Conselho Terno de fls. 105, recorre ao Sr. Ministro, pedindo que sejam tomadas, em conta, neste recurso as provas apresentadas no processo 12066/37 por Meira Braga e Afonso Lopes, quando recuperam da resolução do Conselho que lhes mandou pagar indenização, nos termos da lei 62/35

É concordância superior.

Pro. 27-7-39

*[Signature]*  
Of. adm.

Em tempo:

O presente recurso foi indeferido fora de prazo.

Pro. 27-7-39

I

Of. adm.

Querente não concorda com a solução dada pelo Conselho Terno, ao seu caso, como empregado do extinto Banco "British Bank of South America Ltd", e, por isso, não recebeu a indenização a que tinha direito em face da referida solução. Esta, porém, foi fundamentada, conforme se vê na cópia de fls 102.

O recorrente deixa de apresentar



novos documentos por que os  
preços se mantêm justos  
as relações dos salteiros  
Manoel Braga e Aldano Lopes,  
C.N.T. 12.416/32.

Assim, parece-me que o  
presente recurso não merece  
deferimento, cabendo a S. Ex.  
decidir em definitivo, em vista  
dos alegados e documentos  
anexos ao presente recurso  
pedido.

A solução que foi dada ao  
recurso 12.416/32 se adapta  
ao presente.

A presidência e exame  
do Conselho Nacional do Trabalho

Luiz de F. Costa  
Presidente









Em consideração do Sr. Presidente

Fls. 13.9.939  
Mário

19/9

na conformidade do parecer do Procurador, submetido ao auto à elevada deliberação de S. Excia. o Sr. Ministro.

Fls. 26.9.1939  
Presidente

Aguardando a decisão da Comissão de processos C.N.T. 6666/37, remetida à Secretaria Geral da República 29.10.41  
Joseph Mendes



Fls. 30/12/41  
Luz

MTIC 14169-939

Reservado 31-12

Para o extrato do assumpção, seg. do ato

despache, para inserção no Diário Oficial

Em 3. 1. 42



Publicado no "DIÁRIO OFFICIAL"

de de de 19

Leudo sido feito o extrato do assunto, seguido de despacho, para publicação no Diário Oficial, cabe restituir o presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 5 de janeiro de 1942.

Barma R. Bontulho

Ass. E.

De acordo.

Em 5/1/42.  
Rei Diving  
Ch. mee.

Restituir ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 6.1.42.

Antônio







6723/37

67-015  
Pimenta

GP 9.1.42.

Ao D.J.T. para informar, tendo em vista a decisão já proferida no processo nº 6.066/37.

Rio, 10 de janeiro de 1942.

*Francisco de Paula de Jesus*  
PRESIDENTE DO CNT

*Rec em 12/1/42*  
*A.S.P.*

*Em 12.1.1942*  
*Benedito de Almeida Carneiro*  
*Director.*

*Recebido em 13.1.42.*

*A. S. P.*  
*Rio 13.1.42*  
*Alcides de Azevedo*  
*Director.*

INFORMAÇÃO

1. Em cumprimento ao despacho supra, cabe-me informar que a decisão proferida nos autos do processo n.6.066/1937, foi negando provimento ao recurso interposto por ANTONIO HORTALE, o qual solicitava que lhe fosse extensiva a decisão proferida no processo em que são partes interessadas, MARIO BRAGA e ALDANO LOPES, cuja reintegração foi determinada.
2. É que ANTONIO HORTALE recebeu a indenização prevista na Lei 62, de 1935, renunciando, assim, a sua estabilidade, segundo se depreende do respeitavel despacho de S.Excia.o Sr.Ministro, exarado naquele processo citado (6.066/37).
3. O interessado, neste processo, a exemplo de Mario Braga e Aldano Lopes, não aceitou tal indenização, pelo menos não consta dos autos prova em contrário. Nessas condições, o



presente processo é idêntico ao de Mario Braga e Aldano Lopes

4. Convem salientar, no entanto, que o recurso de fls. 105, interposto de acordo com o art. 5º, do dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, o foi, fora do prazo estabelecido. Aliás, este ponto foi objeto da apreciação da extinta Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, no seu parecer de fls. 113.

Todavia, cabe ao Exmo. Sr. Ministro resolver, à vista do respeitável despacho de fls. 114.

Rio, 19 de agosto de 1942.

*Alvaro G. de Carvalho*

Alvaro G. de Carvalho. Esc. XIII.

De acordo. Cabe submeter o autos à elevada consideração do Sr. Ministro, em face do pedido de fls. 109 e das razões que o acompanham

Em 22. 8. 42

*Enrique Galvão*

*Chefe de Sec*

Cabe submeter o processo à consideração do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho em vista do despacho de fls. 114 do Ministério

Rio 20/8/42

*Magalhães*

*Diretor*

A elevada consideração do Sr. Presidente do C. N. T. submeto o presente processo, para que se dirija a decisão sobre o respectivo encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro em vista do respeitável despacho de fls. 114.

Rio, 25/8/42

*Bernardo* *de Camargo*  
Diretor do D. J. T.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

221-10  
Rec 26-8-42

G. P., 25-8-42.

Processo 6 723-37----

1 - Preliminarmente, e para a boa instrução do processo, junte-se cópia do parecer da Consultoria Geral da República e do despacho ministerial no processo mencionado no de folhas 114.

2 - Ao D. J. T., com urgencia.

Rio, 25-8-42.

Silvino Peçanha,

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Rec 26-8-42

A DP para providenciar  
Em 26-8-42

Bernardo de Brito Guimarães  
Diretor

I

Rec em 31.8.42.

9.9.42.

Rio, 1.9.42.

Adalberto  
Diretor.

I



JS/RH.

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

17 8. 11

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Processo CNT. 6.723/37 - Renato Carraro

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED, em liquidação, requer se digne V.Ex. ordenar se junte aos autos do processo CNT - 6.723 de 1937, o incluso recibo, pelo qual o reclamante, RENATO CARRARO, deu ao suplicante plena e geral quitação.

O suplicante pede venia para ponderar que quando o reclamante interpez o recurso de avocação a fl. 309 já havia dado a quitação, ocultando entretanto esse fato nas razões do mesmo recurso, pois a quitação está datada de 5 dezembro 1938 e o pedido de avocação está datado de 11 julho do ano seguinte.

Acresce, conforme pondera o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, no seu parecer de fl. 113, que o recurso foi interposto fóra do prazo legal.

Com efeito, o prazo é de sessenta (60) dias a contar da publicação recorível no Diário Oficial (dec. 24.784 de 14 julho 1934, art. 5 § 1º).

Ora, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial em 14 de abril de 1939, tendo terminado portanto o prazo legal em 14 de junho de 1939. Entretanto o recurso só foi interposto no mez seguinte, isto é, em 11 julho 1939 (fl. 109).

Nestes termos, é da mais estrita justiça que seja indeferido o recurso interposto.

*Com esse documento e uma prova cop.*

11 2



Mis de Janeiro,

P. f. Julio



CONSELHO NACIONAL DO TR-B LHO		
PROTOCOLO GERAL		
N.C.N.T. 18115 ✓		
Entrada 9/9/94 2		
CJT	PCNT	CPS
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	D
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Doc 10-9-42

A. W. P.

Jan 10-9-42

Bernardo com Benito Carneiro

Director



11.8  
PS  
AP

Rs.3:196\$900.

RECEBI do The British Bank of South America Limited, em liquidação, a quantia de Rs.183\$900 (cento e oitenta e três mil e novecentos réis) correspondente ao meu ordenado de 15 (quinze) dias do mez de Dezembro de 1936, mais um mez, e mais a quantia de Rs.2:646\$000 (dois contos seiscentos e quarenta e seis milréis) indemnisação a que tenho direito nos termos da Lei No.62 de 5 de Junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito, dou ao British Bank of South America Ltd. em liquidação, plena e geral quitação.

*Renato Cor...*  
20 de Julho de 1942

Original sellado  
com Rs.12\$200.



Reconheço a firma Renato Cor...  
rara

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1942

Em test° [Signature] de verdade

17. TABEI AO  
Dr. Luiz Cavalcanti Filho  
caixa 111 - auto, 30  
J. G. S. A. S. S.  
Avenida S. Sebastião





17.º OFFICIO DE NOTAS

39, Miguel Couto, 39  
Telephone 23-3909

Dr. Luiz Cavalcanti Filho  
Tabellião  
RIO DE JANEIRO



3.910/37 119 *[Signature]*  
1.º Traslado

L.º 146 Fl.º 118

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## Procuração bastante que faz

The British Bank of South America Limited, em liquidação.

**SAIBAM** quantos esta virem que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e 37 aos 23 dias do mez de abril, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece como outorgante

The British Bank of South America Limited, em liquidação, com sede em Londres e filial nesta cidade, representado por seu liquidante Alexander Cossier, e este por seus procuradores no Brasil Alfred Henry Sharp e Cyrus Ladeveze Plaistow Trapaud, conforme procuração já registrada nestas notas

reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas e estas de mim Tabellião do que dou fé; perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento nomeia e constitue seu bastante procurador

drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbrom Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem dos Advogados respectivamente sob ns. 400 e 1717, o primeiro com escriptorio á rua general Camara 24 e o segundo a rua do Ouvidor n. 50, 2º andar, um na falta do outro, e independentemente da ordem de nomeação para representarem o outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que o outorgante seja interessado, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios amplos e illimitados, e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defesa por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos dos processos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.



REPUBLICA DE BRASIL  
C. de Reg. e T. 11  
C. de Reg. e T. 11  
C. de Reg. e T. 11

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

12/11  
2/4/42  
2/4/42  
2/4/42

concede todos os poderes, em direito permittidos, para que em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e re-perguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; julgar decisoria e supletoriamente n'alma d'elle Outorgante, fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventários e partilha, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar, de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceti e, assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Noé de Oliveira, ajudante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo. Alfred Henry Sharp. Cyrus Ladeveze Plaistow Trapau. Carlos Bellagamba. Silvio Cavalcanti. Sello 2\$2. Traslada hoje. Eu,

*[Handwritten signatures and scribbles]*

177 TABELIAO DO NOTAS  
TEL. 23-3009  
DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO  
39, RUA DOS OURIVES, 39  
Rio de Janeiro

Proc.....  
Sello.....  
Distr.....  
Rs..

59 59 59 59





*[Handwritten initials]*

Rec. em 11.9.42.

A. S. W. J.

Rio, 12.9.42

Quilô  
Wimón

Preliminarmente propouho  
que a presente petição seja subme-  
tida à consideração do Sr. Presi-  
dente à vista do despacho constan-  
te de fls. 116, do processo 6723/37.

Rio 14.9.42

Alvarizbawallo  
W

De acordo. Em 16.9.42

Luciasgabran - dup da br

Relaus e ~~at~~ me  
ache. pro. 6723/37

Rio 17/9/42

Quilô  
Wimón

O processo acima refe-  
rido, se encontra nesta data,  
com o Sr. Chefe desta Seção  
(S.D.I.).

Rio 18.9.42

Alvarizbawallo  
W

com respeito o presente  
à alta apreciação do Sr. Presidente  
deste Conselho simultaneamente com



com o de n. ENT 6723-37,  
tendo em vista o que determi-  
na a portaria CNT 83-42,  
de 17.8.42. — Em 23.9.42

Encargado  
T. Campesini

Comitê de Assessoria e Orientação,  
cabe submeter o processo já  
recebido anteriormente ao  
caso principal CNT 6723/37

Rio, 23/9/42  
Quarto de  
Diretor

Spence. re. o presente os  
processos principais. 6723/37.

Rio, 24/9/42  
Benedito de Almeida  
Diretor

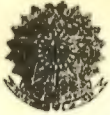
Rec em 24.9.42.

Rio, 24.9.42  
Maurício  
Diretor

Cumpri nesta data o despa-  
cho supra.

Rio, 28.9.42  
Rui de Azevedo  
Diretor





121  
Egaton  
COPA  
slor

Aviso Nº MTIC-14025-939/30-4548,  
de 22 de dezembro de 1941, do Mi-  
nistério do Trabalho, Indústria  
e Comércio.

Assunto:

Avocação, requerida por Antonio  
Hortale, do processo em que re-  
clama a reintegração no quadro  
de funcionários do Bank of Lon-  
don and South America Ltda.

P A R E C E R

Nº de referência - 105 N

- I -

Não se conformando com a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, publicada no "Diário Oficial" de 9 de maio de 1939, Antonio Hortale, que reclama a "reintegração no quadro de funcionários do Bank of London and South America Limited, como encampador do The British Bank of South America - Limited", recorreu, nos termos de dec. nº 24.784, de 14 de julho de 1934, artº 5, "b", para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e pediu a avocação do processo.

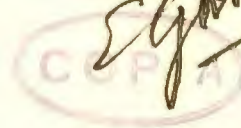
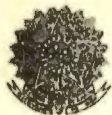
A decisão recorrida estabelecera que o recorrente podia exigir somente a indenização relativa ao tempo de serviço prestado a The British Bank, de acordo com a lei nº 62, de 5 de junho de 1935, artº 4, e despacho ministerial proferido em caso semelhante.

- II -

O Snr. Consultor Jurídico do Ministério opinou pelo indeferimento da avocação, pois o recorrente quitara, em 26 de junho de 1937, The British Bank do pagamento das importâncias de 2:745\$200 e 48:100\$000, que correspondiam, respectivamente, aos ordenados de um mês e meio e à indenização prevista na lei nº 62, de 1935.

Esta quitação, posterial à dispensa, foi pelo Snr. Consultor julgada perfeitamente válida, segundo pare-





122  
E. G. ...  
J. ...

pareceres adotados pelo Ministério,

- III -

O recorrente opõe à validade da quitação os argumentos de que o empregado não pode renunciar a estabilidade e de que o recibo foi passado sob coação, "como consta, aliás, do próprio protesto judicial, formulado anteriormente à assinatura do recibo". Para provar a coação, alega o recorrente que, sendo demitido do emprego em 13 de outubro de 1936, somente três anos depois recebeu a quantia posta à sua disposição por The British Bank.

Pretende ainda Antonio Hortale que a decisão proferida, de acordo com o parecer desta Consultoria, no recurso interposto por Mario Braga e Aldano Lopes, deve também favorecer-lo. Havendo-se deferido àqueles a reintegração que pleiteavam, ficou estabelecido que os empregados de The British Bank deviam ser mantidos pelo Bank of London and South America Ltd, e não podiam ser dispensados mediante o simples pagamento da indenização da lei nº 62.

- IV -

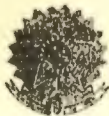
The British Bank comunicou ao recorrente, em carta datada de São Paulo, 15 de dezembro de 1936, que entrara em liquidação e se via, por isso, forçado a dispensar os serviços de seu empregado, a quem oferecia o pagamento da indenização legal (fls. 41).

Antonio Hortale não aceitou, a princípio, o pagamento oferecido, e reclamou ao Conselho Nacional do Trabalho, em petição datada de 27 de abril de 1937, que o Bank of London, por ter encampado The British Bank, fosse compelido a respeitar a estabilidade conseguida pelo recorrente, que contava 26 anos de serviço no estabelecimento em liquidação (fls. 2 a 4).

Em 26 de junho de 1937, e não três anos depois da reclamação, o recorrente aceitou, entretanto, o pagamento que lhe propusera The British Bank, e declarou que se retirava "pago e satisfeito", dando "plena e geral quitação" (fls. 88).

O recibo não significa, por conseguinte, uma renúncia da estabilidade. O Banco quis pagar sómen-





*eg...*  
COPIA

123  
40. 11. 10  
10

sómente a indenização devida nos termos da lei nº 62. Negando a estabilidade pretendida, o Banco não podia ver na quitação a desistência, por parte do empregado, da efetividade no emprego. A quitação significava para o Banco que o empregado reconheceria ter direito apenas à indenização atribuída pela lei nº 62.

A efetividade foi, posteriormente, negada pela 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 67) e por este, em sessão plena (fls. 94). Tornou-se mais firme, deste modo, a opinião do Banco.

Aceitando o pagamento da indenização, o empregado não renunciou a estabilidade, mas reconheceu que a ela não tinha direito.

A validade deste reconhecimento poderia ser negada, se o manifestasse o recorrente por erro, em consequência de manobras dolosas ou sob coação. Erro ou dolo não ocorreram no caso. O recorrente afirma, porém, que aceitou o pagamento e passou o recibo, premido pela necessidade, privado como se achava, há mais de seis meses, de seus salários.

- V -

Antes de considerar a alegada coação, devo esclarecer que não me parece ineficaz o acordo pelo qual o empregador e o empregado põem termo à relação entre eles existente, renunciando o segundo a estabilidade adquirida.

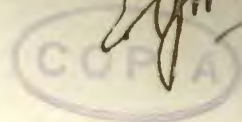
Ofensa da lei haveria, por certo, se o empregado se obrigasse, antes de extinta a mencionada relação, a não reclamar a estabilidade que viesse a conseguir. Se, porém, o empregado, depois de conseguir a estabilidade, deixa voluntariamente o emprego, aceitando mesmo do empregador vantagens, é válido o ato.

No presente caso, dir-se-á talvez que o empregado não queria deixar o emprego, no qual se pretendia efetiva. Cumpre, entretanto, lembrar que também o empregador não se julgava obrigado a manter a efetividade, e com ele conveio o empregado, recebendo a indenização da lei nº 62.

- VI -

Em petição datada de 25 de junho de 1927, requereu Antonio Hortale ao MM. Juiz Federal da Seção de São Paulo que fosse tomado por termo o protesto que fazia, para ressalva de seus direitos de estabilidade, contra o re-





124  
Handwritten signature and initials

recebimento da indenização oferecida pelo Banco e aceita pelo recorrente sob a premência de "coação económica", pois, se não recebesse a importância proposta, não teria meios para atender às necessidades "imprescindíveis e vitais de sua família" (fls. 37).

Apesar de haver sido a petição despachada e o protesto tomado por termo no mesmo dia 25, não se intimou logo ao Banco o protesto. Antonio Hortale recebeu, no dia seguinte, 26, a indenização (fls. 88), e, depois, no dia 28 era expedido o mandado de intimação, que se fez no dia 30 (fls. 35 a 40).

Não pode deixar de causar estranheza esse procedimento. Fez-se um protesto contra a coação, que não foi dado a conhecer a quem a exercia, antes de obter o paciente os proveitos desejados.

Não houve, porém, coação. O Banco que supunha proceder licitamente, não se aproveitou da condição económica do empregado, não o constrangeu.

Estou convencido, segundo o parecer já citado, de que os empregados do British Bank não podiam ser despedidos antes de terminar a liquidação, e de que cumpria ao Bank of London, por se haver encorporado o aviamento do British Bank, manter os empregados desnecessários a este. Embora assim pense, reconheço que a opinião contrária se funda em argumentos apreciáveis. Ha juristas que a adotam. Adotou-a o Conselho Nacional de Trabalho. O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, admitiu, igualmente, por despacho de 19 de janeiro de 1939, que o British Bank estava obrigado apenas a pagar a indenização da lei nº 62 e que o Bank of London não podia ser compelido a manter os empregados despedidos pelo British.

Não ha, pois, como afirmar-se que o recorrente teve de ceder à exigência abusiva e constrangedora do Banco, que sustentava pretensão considerada justa por muitos. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido a indenização legal, o Banco exercia regularmente, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

- VII -

Em meu parecer, Antonio Hortale, depois de haver aceite a indenização que lhe oferecera o Banco, não pode mais pleitear a estabilidade, devendo, ser, portanto,





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fle. 5

125  
 Ps. 10/1  
 Aly

COPIA

portanto, negada a avocação e mantida a decisão que o Conselho Nacional do Trabalho preferiu em sessão plena de 29 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1942

(a) - Hahnemann Guimarães

-----

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 14/9/1942  
Guarita

VISTO

EM 14/9/1942  
E. Galvão  
 Chefe da S. D. I.

|



COPIA

G.M. 824 - 41

AS.

Antonio Hortale reclama contra sua demissão do "The British Bank of South America Ltd."

Antonio Hortale recorre da decisão do C.N.T., em sessão plena, que condenou o "British Bank of South America Ltd." em liquidação, a lhe pagar uma indenização na base da lei 62, de 5 de junho de 1935, regeitando, portanto, em parte, os embargos que interpuzera, visto como peiteara a sua reintegração.

Preliminarmente, conheço do recurso, por força do que dispõe o art. 1º, letra a, do decreto lei 3 229 de 30 de abril de 1941, por isse que fora interposto antes de instalada a Justiça do Trabalho.

Em seu recurso, alega o recorrente que a espécie é idêntica à julgada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no processo em que foram reclamantes Mario Braga e Alda-no Lopes.

É evidente, todavia, que entre os dois casos há uma diferença fundamental. Com razão, Antonio Hortale - o recorrente - recebendo 48:100\$000 (quarenta e oito contos e cem mil réis) de indenização, após o acórdão do C.N.T., deu ao Banco recorrido plena e geral quitação, declarando retirar-se pago e satisfeito. Entretanto, no processo em que foi determinada a reintegração dos dois citados empregados não houve qualquer ressarcimento da demissão que lhes foi imposta.

Por este motivo, o Consultor Geral da República, não obstante ter opinado no caso invocado pela reintegração dos empregados, opinou, na hipótese em exame, que se negasse provimento ao recurso.

Mas, examinemos a questão. É incontestável que a encampação, a absorção ou a sucessão econômica de um estabelecimento por outro não rescinde os contratos do trabalho, sendo esta a única orientação doutrinária compatível com a finalidade do preceito garantidor do direito ao emprego, em caso de substituição do empregador; a insígnia, a sede e a direção dos negócios podem ser substituídos sem que altere fundamentalmente a relação do emprego.



123  
12  
24

COPIA

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Destarte, os empregados estaveis despedidos do "British Bank", em liquidaçãõ, devem ser reintegrados nesse banco ou, se terminada a liquidaçãõ, no "Bank of London", que encampou a freguezia daquele, os respectivos encargos e 99 280 ações das 100 000 em que se dividia o capital.

Entretanto, é tambem inquestionavel que, no caso em apreço, o empregado abriu mão do direito que deveria subordinar a sua reintegraçãõ, recebendo em troca uma indenizaçãõ de.... 48:100\$000.

Ora, a validade da quitaçãõ dada pelo empregado, em virtude da indenizaçãõ que recebeu, só pode ser contestada se o mesmo tivesse sido induzido a erro por força de manobras dolosas ou coaçãõ por parte do banco. Este, porem, não coagiu o interessado a receber a indenizaçãõ que, ademais, foi paga de acordo com a conclusãõ a que chegou o proprio Conselho Nacional do Trabalho. Outrossim, não é lícito alegar que o banco agiu com dolo, por quanto, não obstante termos concluidos noutro sentido, o ponto de vista que sustenta é acatado por muitos de nossos juristas. Oferecendo-se a pagar ao empregado despedido uma indenizaçãõ baseada na lei 62 de 5 de junho de 1 935, o banco exercia, sem propósito malicioso, o direito que julgava ter.

Não se diga, tão pouco, que o empregado não pode renunciar à estabilidade. Ofensa à lei haveria, se ele se obrigasse durante a relaçãõ de emprego, a não reclamar a estabilidade que adquirira ou viesse a adquirir. Se, porem, o empregado estavel deixa voluntariamente o emprego ou aceita do empregador vantagens pecuniárias em troca da rescisãõ do seu contrato de trabalho, é válido do ato.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de acordo com o fundamento do parecer do Consultor Geral da República.

Em 7 de julho de 1 942.

(a) - Marcondes.

=V=V=V=V=V=

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 18/9/1942

*Alvaro de Azevedo*  
*AS*

VISTO

EM 18/9/1942

*E. G. de Azevedo*  
Chefe da S. D. I.



153/40  
avator

128  
Alves



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D. J. G. - D. G. - S. D. S. - CNT. 6723/37.

Em cumprimento ao despacho de fls. 116 pinto nesta data cópia devidamente autenticada do parecer do Consultor Geral da República a que alude o despacho supra citado cabendo esclarecer que o "The British Bank of South America Limited" deu entrada neste Conselho de uma petição protocolada sob n. 18.115/42 junta à qual se encontra um recibo firmado por Renato Carraro, dando plena e geral quitação ao referido Banco, de acordo com a Lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Rio 18.9.42  
Honorably  
etc.

Satisfeito o respeitável despacho do Sr. Presidente deste Conselho (fls. 116), a sugestão fez a fls. 115 verso.

em 23.9.42  
Euzegato  
chefe da se

Cabe entender e processar ao fls. 116 do Sr. Presidente, cumprido o que se acha o despacho de fls. 116.  
Ri. 23/9/42  
Maurício  
Antônio



Apense-se preliminarmente os  
presentes C. N. J. 18115/42

Pis. 24/9/42

Bernardo ~~de~~ Benito Carneiro  
Diretor.

Rec. em 24.9.42

Q. P. N. 4

Pis. 24.9.42

Mauro ~~de~~  
Diretor.

Apense nesta data aos precedentes autos o processo n. CNT. 18-115/42.

Pis. 28.9.42

Alvaro ~~de~~ ~~de~~  
Diretor.

Visto. Encaminha-se os autos à consideração superior, cumprido que está o despacho supra.

Em 30.9.42

Euclás Galvão  
Chf. Base

Submetido o despacho supra  
há muito o processo a seguir  
do Diretor de D. J. J.

Pis. 30/9/42

Mauro ~~de~~  
Diretor

Submetido o presente  
à elevada consideração do Sr. Presidente





129  
~~129~~  
 Reis

do C.N.T., visto que já se acham cumpridos  
 o respectivos desfechos de fls. 116

Rio, 2/10/42

Remando Banco Comum

Órgão do D.J.T.

GP 6-10-42

D. o. P. as S. A., para mandar  
 juntar, com urgência, cópias  
 das decisões da E. C. J. T. sobre  
 a renúncia da garantia do  
 direito de estabilidade, e de  
 outros assegurados pela legis-  
 lação de previdência e de pro-  
 teção ao trabalho, as quais  
 esclarecem, segundo os confe-  
 ridos acordados, a validade  
 para a respectiva validade.  
 Rio, 7-10-42

H. H. de Dalmont  
 Sec

I

os S. L. J. para atender.

Rio, 7 de Out de 1942

Assinado  
 Ocho de Luis Pedro

A secretaria do - "recomenda-se" para  
 juntar os acordos existentes.

Rio 9 - out 42

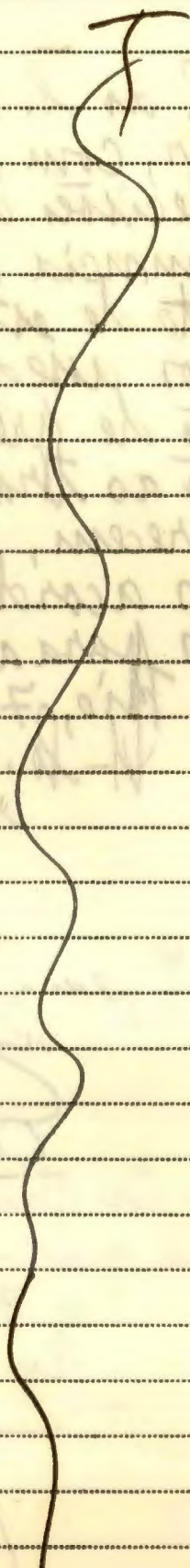
Assinado  
 S. L. C





Junta de fls. 126 "maqui"  
132, as esferas solicitadas.

Rio, 9/10/48  
J. B. Coutinho  
Operit. E





130.442  
43  
COPIA

Proc. 24.309/40

(CJT-152/42)

1942

JP/AB

A renúncia à estabilidade, pelo pedido de demissão, não contraria o preceito do art. 14 da lei nº 62, de 5 de junho de 1935, quando feito pelo empregado por sua livre e espontânea vontade. Considera-se coação, anulando o pedido de demissão, o fato de ter sido ele assinado pelo empregado sob pressão moral e em visível estado de exaltação nervosa.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de recurso extraordinário em que são partes, de um lado Garziela Moura, como recorrente, e, de outro, como recorrido, a Companhia Telefônica Brasileira e;

PRELIMINARMENTE:

Atendendo a que a recorrente apresentou seu recurso nos precisos termos da lei, respeitado o prazo prefixado no art. 203 do dec. nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

Atendendo a que há divergência entre o acordo recorrido e o desta Câmara, apontado pela recorrente, no tocante à aplicação do art.14 da Lei nº 62, de 1935;

E, de meritis:

Atendendo a que, se ao empregado é lícito pedir demissão do emprego, e, assim, renunciar às vantagens decorrentes da estabilidade, é claro que, para a validade do pedido, é preciso que ele seja feito por livre e espontânea vontade do empregado;

Atendendo a que a prova testemunhal da recorrida é uníforme no afirmar que a recorrente assinou o pedido de demissão, que lhe fora apresentado já escrito pela telefonista, seu chefe de serviço, e que o fizera em meio de aguda crise nervosa e copioso pranto;



131  
93.

Atendendo a que, em semelhante estado de espírito, não se lhe pode reconhecer plena consciência e livre manifestação da vontade, o que vicia e inquina de nulidade aquele ato;

Atendendo, ainda, a que a recorrida fazendo a recorrente assinar o pedido de demissão naquele momento e em tal estado de ânimo, exerceu sobre esta grave pressão moral, que caracteriza a coação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria (cinco votos contra um) conhecer do recurso, para, de meritis, dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação e determinar a reintegração da recorrente, com indenização dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1942.

- |                    |  |
|--------------------|--|
| a) Ozéas Motta     | Presidente no impedimento eventual do efetivo. |
| a) João Villasbôas | Relator  |
| a) Dorval Lacerda  | Procurador.                                    |

Publicado no Diário Oficial em 30/9/42.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 9 / 10 / 1942

J. Villasbôas  
Coor. E

VISTO

EM 9 / 10 / 1942

Heberton  
pelo Chefe da S. L. J.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C O A Ç Ã O

A renúncia á estabilidade, o acôrdo ou o pedido de demissão, de empregado acusado de falta grave é, presumidamente, produto de coação.

Não é de se exigir, na Justiça do Trabalho, prova plena de coação, bastando, para admiti-la, indícios, presunções e provas circunstanciais que ressaltam do ato oriundo da coação, dos motivos que a determinaram e das consequências advindas para as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação e em que a Cia. Energia Elétrica da Baía opõe embargos á decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação de Olavo -- Borges, no sentido de ser compelida a referida empresa a reintegrar o reclamante, afastado do serviço de modo irregular:

Olavo Borges, electricista, na cidade de Stº Amaro, da Cia. Energia Elétrica da Baía, com mais de 10 anos de -- serviço, tinha, segundo diz, fornecimento gratuito, de luz para sua residência.

Considerando, porém, a ligação clandestina, determinou a empresa a instauração de inquérito administrativo, - para apurar falta grave que o fato constituiria.

Alegando que se vira coagido por funcionários da empresa, declara que compareceu perante Tabelião de Notas da Cidade de Stº Amaro, para pedir demissão do emprego (fls. 27), sob a condição de ficar isento de qualquer culpa que o inquérito tivesse por fim apurar.

Três meses depois procurou o Sindicato a que pertencia, apresentando queixa contra o ato de coação de que se dizia vítima (fls. 2 usque 4), pelo que o referido órgão de classe se dirigiu ao Conselho Nacional do Trabalho, apresentando a reclamação.

Ouvida a empresa, informa ela que o reclamante se dimitira espontaneamente , e que, para maior garantia do ato, aconselha-a a formular o pedido de demissão perante o Tabelião, o que foi, realmente, feito.

Indo a julgamento da extinta Primeira Câmara, resolveu essa, pelo acórdão de fls. 60, que a empresa prosseguis-





133 ~~128~~  
920

se no inquérito por se tratar de empregado em gozo de estabilidade, cuja demissão só se poderia dar preenchida tal formalidade e reconhecida a procedência da acusação que contra o mesmo pesava.

Não se conformando com essa decisão, a empresa opõe embargos, pelas razões de fls. 64 usque 67, pretendendo a reforma do acórdão para entender que o pedido de demissão era perfeitamente válido, tendo contestado o embargo, com as razões de fls. 79 usque 81.

Isto posto, e

Considerando que, pelos elementos dos autos, compreendem-se que o embargado formulou o pedido de demissão amedrontado pelas ameaças que contra si faziam;

Considerando que, assim tendo sido, caracteriza-se a figura de coação, tratando-se como se trata, de empregado de condição inferior, analfabeto e desprovido, na ocasião, de elementos de reação contra a situação que se lhe creava;

Considerando que, no direito trabalhista, não é de se exigir prova plena da coação alegada, bastando os fortes indícios, as presunções, as provas circunstanciais que ressaltam do próprio ato como fruto da coação, dos motivos que o determinaram e das consequências advindas para as partes;

Considerando, além disso, que o caso encerra renúncia ao direito de estabilidade, o que constitui convenção tendente a impedir a realização dos fins visados por esse Instituto de direito social;

Considerando a função tutelar do Estado de que a Justiça do Trabalho é órgão, sobre os trabalhadores teoria fartamente exposta e aceita nesta Câmara:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, admitir os embargos, para, de meritis, por maioria de votos (quatro contra três) despreza-los e confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1942. - Araujo Castro, presidente - Cupertino de Gusmão, relator.

Fui presente. - Dorval de Lacerda, Procurador.

CONFERE COM O ORIGINAL

VISTO

Proc. N. 260/40

EM 9/10/1942

EM 9/10/1942

Ac. de 6/4/42

D.O. de 30/2/42 - Sep. pág. 803.

*Nelly Camp*  
*Albino*  
Foto - chefe de S. L. J.



1234  
Yes

COPIA

Proc. 17.181/39

(CJT-109/41)

1941

CG/NA

Nega-se validade a pedido de demissão de empregado garantido por estabilidade por haver, nos autos de reclamação, fortes indícios e presunções de coação viciadora da vontade do empregado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de João Rosa de Miranda, contra The Leopoldina Railway Company Limited, e em que essa opõe embargos ao acordão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a dita reclamação:

João Rosa de Miranda, ferroviário com mais de dez anos de serviço na empresa, reclamou, perante o Conselho Nacional do Trabalho, contra seu afastamento do serviço, em virtude de um pedido de demissão obtido por coação.

Ouvida a empresa reclamada, informou a mesma haver o reclamante solicitado demissão, espontaneamente, em virtude de ter sido surpreendido furtando material da empresa, por cuja falta seria levado à autoridade policial para o competente procedimento criminal.

Contestou o reclamante, indo os autos a julgamento da extinta Primeira Câmara, a qual, por acordão de fls. 42 "usque" 44, fundado na crença de que houvera coação para o pedido de demissão, julgou procedente a reclamação, facultando, porém, à empresa, a instauração de inquérito administrativo para apuração da falta atribuída ao reclamante.

Não se conformando com essa decisão, opôs a empresa os embargos de fls. 48 "usque" 50, pretendendo a reforma do acordão, por entender que não constitui coação a atitude da empresa, de manifestar, perante o acusado, sua intenção de levar a conhecimento de au-



43

toridade policial fatos tidos por ela, empresa, como criminosos.

Sustenta, em abono de sua pretensão, a tese de que "não é coação, que vicie o consentimento, a ameaça do exercício normal de um direito", como diz ser o caso dos autos: isso posto, e:

CONSIDERANDO que o acórdão embargado fundou-se na crença de que houvera coação para o pedido de demissão, constituída aquela pela ameaça da embargante de agir contra o embargado, perante a autoridade policial;

CONSIDERANDO que, pelos elementos constantes dos autos, tudo leva a crer ter havido, realmente, coação, na ameaça feita pela embargante, tratando-se, como se trata, no caso, de empregado de modesta condição;

CONSIDERANDO que, como acentua o acórdão embargado, "a coação eiva o ato de nulidade se o agente abusar da situação crítica da pessoa a quem ameaça, afim de extorquir-lhe vantagens" (Clóvis);

CONSIDERANDO que é inegavel haver, para a embargante, vantagens no pedido de demissão do embargado, visto que tal pedido evitava a instauração de inquérito para apurar o ato de que era acusado o empregado, acrescentando ainda ser problemático o resultado do inquérito, de vez que, pelo que consta dos autos, não parece ter havido falta grave, como pretende a empresa;

CONSIDERANDO que, assim posta a questão e sendo dever do Estado tutelar o direito do trabalhador, suprimindo as deficiências da capacidade desse, mormente quando se trata do instituto da estabilidade, incorporado ao patrimônio do titular desse direito, cabe aos tribunais trabalhistas examinar as condições em que se pretende o rompimento do contrato, para verificar se se enquadram nas disposições legais, nas normas e <sup>mas</sup> princípios que norteiam a legislação do trabalho, e

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta:



130

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e, de meritis, por maioria de três votos, vencido, em parte, o relator, desprezar os ditos embargos para confirmar a decisão da extinta Primeira Câmara, deferindo-se, assim, o pedido de reintegração contido na inicial da reclamação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator ad-hoc
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 28/11/941.

Publicado no Diário Oficial em 12/12/941.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 9/10/1942

*J. P. Lacerda*  
Coerit. E

VISTO

EM 9/10/1942

*Felo*  
Chefe da S. L. J.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

jes ~~7~~  
deq.

Restitua os autos ao Sr. Chefe do  
S. It. Rio 9 de outubro de 1942.  
Rodolguia de S. L. Martins  
pelo Chefe da S. It.

Encaminha-se à Secretaria da  
Presidência do C. N. T.

Rio 9/10/42  
M. A. S.  
Chefe do Serviço Adm.





GP 27.1.43

Proc. nº 6 723/37 - Renato Carraro reclama contra o British Bank of South America Limited e contra o Banco of London and South America Limited, por ter sido dispensado sem justa causa, tendo, ainda, desde o início, alegado estabilidade.

O presente processo, conforme despacho de fls. 114 do então encarregado do expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aguardava a devolução do processo nº 6 066/37, remetido à Consultoria Geral da República, afim de ser solucionado o pedido de avocação de fls. 109 a 111.

2. Tendo-se isso verificado, sendo nêle emitido parecer, por cópia (fls. 121 a 125), pelo consultor geral da República, e exarado o despacho ministerial, também por cópia (fls. 126 a 127), determino o encaminhamento dos autos ao elevado conhecimento do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para o respectivo julgamento, nos termos do art. 1º, alínea a, do decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941.

3. Esclarecendo a matéria, cumpre-me não deixar que passe sem reparo, desde logo, a demora de dois anos para que fôsse o processo a despacho do encarregado do expediente do Ministério (fls. 114).

4. Trata-se, com efeito, de uma causa que, arrastando-se ao invés de caminhar, faz entrevêr, sem grande esforço, um litígio em que o economicamente mais forte tem pretendido, por todos os meios, suplantar o mais fraco.

5. O citado parecer, por cópia, afirma que, "aceitando o pagamento da indenização, o empregado não renunciou à estabilidade, mas reconheceu que a ela não tinha direito". E acrescenta: "A validade dêste reconhecimento poderia ser negada, se o manifestasse o recorrente por êrro, em consequência de manobras delosas ou sob coação. Êrro ou dolo não ocorreram no caso".

6. De maneira que o parecer sustenta: 1º - diferença entre renúncia à estabilidade e reconhecimento de que a ela não tem direito; 2º - invalidade dêsse reconhecimento, quando tenha havido dolo ou coação.

7. Mesmo admitindo a sutileza daquela diferenciação entre renúncia e reconhecimento de não ter direito, o dolo e a coação, em conjunto ou isoladamente, constam dos autos.

8. Como bem demonstra o acórdão da antiga 3a. Câmara, (fls. 19 a 22), adotado como razão de decidir pela 1a. Câmara (fls. 25), enquanto em Londres os Bancos resolviam uma coisa,





manobrava-se de outro modo no Brasil.

9. O plano foi, portanto, maduramente concebido, para ser executado, aqui, em prejuízo dos empregados.
10. Desde o começo, êles falam em "liquidação", quando o que houve foi "absorção" ou "incorporação".
11. Está, pois, eivado de vício insanável o recibo de quitação a fls. 118, com o êrro de uma "liquidação" declarada e inexistente, pelos manobristas que o ocasionaram.
12. Quanto à coação, basta apreciar os acórdãos, por cópia, de fls. 130 a 136, nos quais o Conselho Nacional do Trabalho - firma a verdadeira doutrina sobre o assunto.
13. Aliás, no mundo das realidades da vida, dificilmente se compreende que um trabalhador, com o exíguo salário mensal de Cr.\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), pratique atos de liberalidade para com banqueiros ou seus prepostos, sacrificando o direito de estabilidade, que as nossas leis lhe conferiram (art. 14 da lei nº 62).
14. Trata-se, evidentemente, de uma atitude contrária à ordem natural das coisas.
15. Com mais de ano e meio sem solução definitiva o seu caso perante a Justiça, sobressai o estado de penúria do trabalhador, a coação em que se encontrava, por sua inferioridade econômica, para que dela se originasse a assinatura da mencionada quitação, pleiteada pelo empregador já antes da reclamação do empregado, e, ainda, sem a assistência ou homologação da autoridade competente,
16. Já o grande Rui, na sua clarividência e antevisão do futuro, acentuava que "o direito vai cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana".
17. Nos dias que correm, então, em face das esplêndidas sistematizações do Estado Nacional, não se justifica a intromissão de preceitos de filosofia individualista no campo do direito social.
18. Aliás, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º do decreto-lei nº 4 657, de 4 de setembro de 1942).
19. A conciliação, a composição ou o acôrdo, nas leis trabalhistas, tem fases próprias e obedece a fórmulas que lhe dão força e vigor.
20. Na hipótese em exame, porém, nada disso aconteceu, e é visível a intenção de burlar aquelas leis e os órgãos da Justiça do Trabalho.
21. Por outro lado, dada a missão tutelar do Estado em rela-





ção aos economicamente mais fracos, não se me afigura com justo equilíbrio que, num mesmo litígio - embora dividido em várias causas, mas com idêntico fundamento - surjam duas espécies de decisões: umas concluindo apenas pela indenização e outras pela reintegração (processo Mário Braga e Aldano Lopes).

22. Ou seja pela reconsideração de decisões anteriores, ou por outra providência legal, o que ressalta, a meu vêr, é a necessidade de unificar-se o direito, em igualdade de julgamento, excluída da Justiça do Trabalho, a influência de resíduos de filosofia individualista.

23. O Exmo. Sr. Ministro resolverá, entretanto, como em sua cultura e consciência jurídica entender.

24. Extráia-se cópia para o arquivo desta presidência.  
Rio, 27 de janeiro de 1943.

*Silvestre Péricles*

Silvestre Péricles

Presidente

L/

D.O.M., av C. J.

Em 29-1-43

*Silvestre Péricles*

*Assint. Soc.*



GM 734-941

Renato Carraro reclamando contra o British Bank of South America por haver sido dispensado sem justa causa.

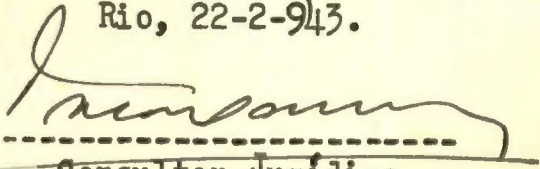
P. 1.546 - Trabalho — A quitação plena exonera o empregador de reclamação de ex-empregados

P A R E C E R

Não se nos afigura cabível ou oportuno voltar à controversia já dirimida, reiterada de modo uniforme, por despacho ministerial, e consoante o parecer do Sr. Consul - tor Geral da República concorde com o desta Consultoria. O interessado se encontra entre aqueles que deram ao Banco quitação plena e geral (ut recibo a fls. 118) e por esse motivo seu recurso não é de ser provido, tal como sucedeuem relação aos demais interessados nessas circunstâncias.

Opino, pois, pelo não provimento do recurso e pelo arquivamento do processo.

Rio, 22-2-943.

  
-----  
Consultor Jurídico.



20 1/2  
1/2

G.M. 734-41

Intº Renato Canavarro

Carrars

B.F.

Renato Canavarro reclamando contra o British Bank of South America por haver sido dispensado sem justa causa.

Não cabe, no caso em apreço, voltar à controversia já dirimida, reiterada de modo uniforme, por despacho ministerial, e consoante o parecer do Consultor Geral da República.

O interessado se encontra entre aqueles que deram ao Banco quitação plena e geral e por esse motivo seu recurso não é de ser provido, tal como sucedeu em relação aos demais interessados nessas circunstâncias.

Assim, nego provimento ao recurso e determino o arquivamento do presente processo.

Em 4 de março de 1943.

*J. ...*







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

144

J. D.C. para providencias  
em 25/3/43  
Bernardo Pinheiro Carneiro  
Diretor

Proc. 25.3.943  
S.T.O.V.

Proc 26.3.943  
Maurício  
Diretor

Apresento nesta data  
projeto de expediente  
em 24/3/43  
deixa da subalunif  
M. A. M.

Visto em 3.4.43  
Elgabos - chefe de sec  
x

Assinatura  
Maurício  
Diretor

x  
Foi expedido, nesta data, o ofício S.T.O.V. 162/43,  
constante, por cópia, a fl. 144 deste auto.

Em 6-4-1943  
Pucilio Yanguaris Bispo  
aux. etc.

x



à SIR para publicar  
e substituir ao CNT

10/3/43

*Castro*

*Dentes*

MTIC 14169-39

Recebido 11-3

Preparar o extracto do resumo, segundo de

despacho, para publicação

Em 13-3-43 *Mariano P. Coutinho*  
*Ass. F.*

Substituto ao *Cons. Nat. de Trabalho*

13/3/43

*Rece*

*Ch. de S. P. R.*



GP, em 23/3/43.

Ao D.J.T., para cumprir o despacho  
de fls. 142, dando ciência ao interessado.

*Liberto Pinheiro*

Presidente do CNT

*Rece 25/3/43.*



11/144  
D

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-6 723/37-*J.24*-162-43

Em 5 de abril de 1943

Sr. Renato Carraro.

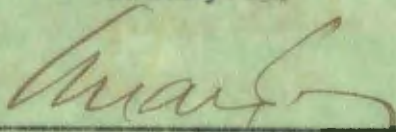
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários

Av. Rio Branco, 118 - 119 and. - sala 1136

Nesta

Tendo em vista o despacho do Sr. Presidente deste Conselho, cumpre-me declarar-vos que o Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, apreciando os autos do processo CNT-6 723/37, no qual consta o vosso pedido de avocação, negou provimento ao mesmo, determinando fossem os respectivos autos arquivados, tendo em vista a circunstância de haverdes passado quitação a The British Bank of South America Ltd. pelo recebimento da indenização prevista Lei nº 62, de 5 de junho de 1935.

Saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo.



145



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A' SA do DA para  
que se siga de arquivar.

Em 6.4.43

Enias Patrão  
Chefe da Sec